



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**  
**CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**SILVIA ANDREA DE OLIVEIRA CUNHA**

**CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO: CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL  
MILITAR**

**FORTALEZA - CEARÁ**  
**2018**

SILVIA ANDREA DE OLIVEIRA CUNHA

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO: NO CONTROLE DA ATIVIDADE  
POLICIAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Roselane Gomes Bezerra.

FORTALEZA - CEARÁ

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Cunha, Silvia Andrea de Oliveira.

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário: controle da atividade policial militar [recurso eletrônico] / Silvia Andrea de Oliveira Cunha. - 2018.

1 CD-ROM: il.; 4 ¼ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 177 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2018.

Área de concentração: Planejamento e políticas públicas.

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Dra. Roselane Gomes Bezerra..

1. Controle da atividade policial. 2. Polícia Militar. 3. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD. I. Título.

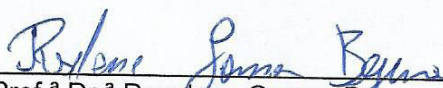
SILVIA ANDREA DE OLIVEIRA CUNHA

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO: CONTROLE DA ATIVIDADE  
POLICIAL MILITAR

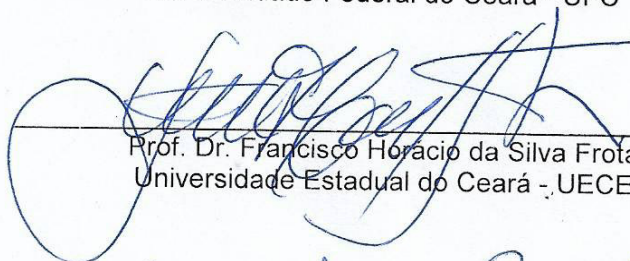
Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 05/06/2018

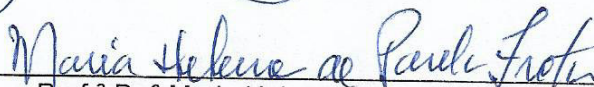
BANCA EXAMINADORA



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Roselane Gomes Bezerra (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará - UFC



Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota  
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Helena de Paula Frota  
Universidade Estadual do Ceará - UECE

“Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza dos fatos. A pena disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda dos bens ou interesses materiais”

(Heleno Claudio Fragoso)

“Não é livre o indivíduo submetido à repressão da tradição ou da tradição reinante, que se submete de antemão a qualquer decreto da autoridade social e permanece incapaz de pensar por si próprio. Não é livre, também, o indivíduo cuja anarquia interior impede de pensar e que dominado por sua imaginação ou fantasia subjetiva, por seus instintos e sua afetividade oscila entre todas as tendências oscilatórias de seu eu e de seu inconsciente. É livre, no entanto, o indivíduo que sabe julgar, e cujo espírito crítico, sentido da experiência e necessidade de coerência lógica se colocam ao serviço de uma razão autônoma, comum a todos os indivíduos e que não depende de nenhuma autoridade externa.”

(Jean Piaget)

Meu querido avô Geraldo Alexandrino (*in memoriam*)

A minha mãe Helena, pelo incentivo, amor ilimitado e por ser a fonte inspiradora da minha caminhada em busca das vitórias.

Ao meu namorado Antonio Tolentino, pelo suporte emocional, estrutural e troca de ideias sobre o assunto pesquisado sempre com apoio incondicional em todas as dificuldades.

## **AGRADECIMENTOS**

À estimada orientadora, Roselane Gomes Bezerra, por sua paciência e tempo a mim dedicados e pelo estímulo à pesquisa acadêmica acerca da temática do Controle da Atividade Policial.

Aos professores da Banca, Francisco Horácio da Silva Frota e Maria Helena de Paula Frota, pelas colaborações no aprimoramento da dissertação.

À Universidade Estadual do Ceará, especialmente ao Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, que tanto valor vai agregar à minha caminhada profissional.

À Escola Superior de Magistratura – ESMEC pela oportunidade de abrir aquele espaço para serem ministradas as aulas do curso que ficarão na memória.

Ao Controlador-Geral de Disciplina, Rodrigo Bona Carneiro, pelo incentivo e o apoio na construção da pesquisa, especialmente no que se refere à coleta de dados.

À minha família que nos momentos de ausência para a construção deste trabalho souberam compreender e estimular a produção acadêmica.

Aos colegas de trabalho e servidores lotados na CGD, que auxiliaram na realização deste trabalho.

Às minhas colegas de mestrado, Elisângela, Socorro, Sarah, Shirley e Camila pelas conversas e troca de ideias que auxiliaram no desenvolvimento do trabalho.

Ao meu amado, por possibilitar a realização desta pesquisa, especialmente pela compreensão e estímulo para a produção deste desiderato.

À minha afilhada, Elayne Esteves, que tanto contribuiu na coleta de dados e construção deste trabalho.

## RESUMO

O propósito deste trabalho é expor o desenvolvimento da atividade dessa política pública que foi lançada pelo governo do Estado no ano de 2011, com o desiderato de dar maior celeridade à apuração das condutas dos agentes da segurança pública do Estado do Ceará. Nesse sentido, o trabalho fará uma avaliação qualitativa dos resultados obtidos da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, referente aos procedimentos disciplinares aplicados aos policiais militares. O trabalho de avaliar a conduta disciplinar e de correição preventiva desenvolvida pelo órgão é essencial para o desempenho dos policiais militares, tendo em vista desincentivar a prática de atos ilícitos por agentes de segurança, e permitir que a sociedade confie e acredite no serviço policial e tenha a segurança que os desvios de conduta desses agentes serão controlados. Por outro lado, os agentes que são fiscalizados acreditam que o órgão veio para perseguir e expulsar, tendo em vista que o número de expulsões é considerável, tendo inclusive aumentado no ano de 2017. A vontade dos agentes e alguns do meio político é que a Controladoria deixe de existir, inclusive foi impetrado uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF no ano de 2018.

**Palavras-chave:** Controle da atividade policial. Polícia Militar. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.



## **ABSTRACT**

The purpose of this work is to expose the development of the activity of this public policy that was laced by the state government in 2011 with the aim of speeding up the investigation of the conduct of public security agents in the State of Ceará. In this sense, the work will present the results obtained in the General Controllershship of Discipline of the Public Security and Penitentiary System organs of the State of Ceará, referring to the disciplinary procedures applied to military police officers. In this sense, it aims to qualitatively evaluate the results obtained. The work of disciplinary control developed by the agency is essential for the performance of the military police, aiming to discourage the practice of illegal acts by security agents and allow society to trust and believe in the police service and have the security that the deviations of conduct of these agents will be controlled. The work of evaluating the disciplinary conduct and preventive correction carried out by the body is essential for the performance of military police officers, in order to discourage the practice of illicit acts by security agents and to allow society to trust and believe in police service and the security that deviations of conduct from these agents will be controlled. On the other hand, the agents that are supervised believe that the agency came to persecute and expel, considering that the number of expulsions is considerable, and even increased in the year 2017. The will of the agents and some of the political environment is that the Controllershship ceases to exist, even a Direct Action of Unconstitutionality was filed in the Supreme Court in the year 2018.

**Keywords:** Control of police activity. Military police. Comptroller General of Discipline of the Public Security Organs and Penitentiary System - CGD.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1 -</b>	<b>Organograma do Poder Executivo do Estado do Ceará.....</b>	<b>43</b>
<b>Figura 2 -</b>	<b>Mediações – NUSCON.....</b>	<b>47</b>
<b>Figura 3 -</b>	<b>Fluxograma da antiga Corregedoria.....</b>	<b>49</b>
<b>Figura 4 -</b>	<b>Fluxograma da nova Controladoria.....</b>	<b>50</b>
<b>Figura 5 -</b>	<b>Organograma da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.....</b>	<b>55</b>

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1 -</b>	<b>Processos instaurados de 2013 a 2017.....</b>	<b>66</b>
<b>Gráfico 2 -</b>	<b>Denúncias recebidas.....</b>	<b>69</b>
<b>Gráfico 3 -</b>	<b>Arquivamento de processos.....</b>	<b>71</b>
<b>Gráfico 4 -</b>	<b>Tipos de Processo.....</b>	<b>74</b>
<b>Gráfico 5 -</b>	<b>Tipos de sanções aplicadas.....</b>	<b>77</b>
<b>Gráfico 6 -</b>	<b>Controladoria Geral de Disciplina – CGD.....</b>	<b>81</b>
<b>Gráfico 7 -</b>	<b>Tipos de transgressões.....</b>	<b>84</b>
<b>Gráfico 8 -</b>	<b>Policiais que mais cometeram transgressões (oficiais).....</b>	<b>89</b>
<b>Gráfico 9 -</b>	<b>Policiais que mais cometeram transgressões (Praças).....</b>	<b>89</b>
<b>Gráfico 10 -</b>	<b>Duração dos processos.....</b>	<b>93</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BM	Bombeiro Militar
CAP	Capitão
CB	Cabo
CDPMBM/CE	Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará -
CEL	Coronel
CFAP	Centro de Formação de Praças da PMCE –
CGD	Controladoria Geral de Disciplina
CGE	Controladoria Geral do Estado
CODISP	Conselho de Disciplina e Correição
CRAF	Certificado de Registro de Arma de Fogo
DAÍ	Delegacia de Assuntos Internos
DOE	Diário Oficial do Estado
GTAC	Grupo Tático de Atividade Correccional
MAJ	Major
NUSCON	Núcleo de Soluções Consensuais
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PAD	Processos Administrativos Disciplinares
PMCE	Polícia Militar do Ceará
SD	Soldado
SGT	Sargento
SSP	Secretaria de Segurança Pública
SSPDC	Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania
ST	Sub Tenente
STF	Supremo Tribunal Federal
TC	Tenente Coronel
TEN	Tenente

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>POLÍCIA MILITAR: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E SUAS HISTÓRIAS.....</b>	<b>17</b>
2.1	BREVE HISTÓRICO DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL E AS INFLUÊNCIAS POLÍTICAS.....	18
2.2	POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ: PASSADO E PRESENTE E A OBRIGATORIEDADE DA ATUAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE.....	26
2.3	DEPOIS DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA: O QUE FICOU PARA A POLÍCIA MILITAR NO ASPECTO DISCIPLINAR?.....	32
<b>3</b>	<b>CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA: POR QUE ELA NASCE?.....</b>	<b>36</b>
3.1	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CGD E O CICLO DA ATIVIDADE DISCIPLINAR.....	54
3.2	SANÇÃO E DISCIPLINA NA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA APLICADA AOS POLICIAIS MILITARES.....	59
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DOS PROCESSOS DA CGD.....</b>	<b>65</b>
<b>5</b>	<b>O FALAR SUBJETIVO DOS PROCESSOS FINALIZADOS NA CGD.....</b>	<b>100</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>119</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>124</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>131</b>
	ANEXO A – LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011....	132
	ANEXO B – CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DO CORPO DE BOMBEIROS DO CEARÁ.....	140

## 1 INTRODUÇÃO

A administração pública moderna traz alguns princípios que são amplamente aceitos, hoje em dia, entre eles, transparência, responsabilização, participação e pluralismo, eficiência, eficácia e acesso aos serviços oferecidos, contudo, o desafio está em informar e tornar conhecido os trabalhos desenvolvidos pelos entes estatais para que a população usufrua e faça valer os seus direitos e garantias, em contrapartida a administração pública precisa conjugar a teoria e a prática, com o fim de desenvolver e oferecer um serviço público de qualidade.

O trabalho tem por objetivo realizar um estudo do labor desenvolvido pela Controladoria Geral de Disciplina do Estado do Ceará, órgão governamental que foi criado para dar resposta rápida nas apurações de condutas irregulares dos agentes da Segurança Pública, desta feita tal órgão é responsável pela apuração dos desvios de conduta dos servidores da segurança pública por meio da instauração de Processos Administrativos Disciplinares.

Acreditando que o serviço policial é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade pacífica, livre e organizada, infere-se que, para conseguir esse desiderato o serviço deve ser prestado dentro dos ditames da lei, com respeito ao cidadão e na busca da manutenção da ordem pública e da paz social.

Assim, diante de um serviço policial que às vezes nas suas intervenções observam-se abusos e cometimentos de graves desvios de conduta, com fragilidade na responsabilidade dos agentes, uma vulnerável fiscalização institucional e mitigada eficácia dos órgãos corregedores contribuindo para o aumento de práticas não condizentes com a legislação militar, penal, cível e administrativa, é que vejo a importância de se estudar esse órgão que foi uma criação inédita do Estado do Ceará no governo de Cid Gomes, por ter percebido a morosidade na finalização e consequente ausência de punição dos agentes da Segurança Pública que deixavam de ser punidos pela prescrição<sup>1</sup> do processo.

A visão do governador era criar um órgão sem vínculo com a Secretaria de Segurança Pública para afastar qualquer possibilidade de corporativismo, o que talvez, dificultasse na finalização dos processos administrativos das transgressões disciplinares cometidas pelos policiais civis e militares.

---

<sup>1</sup> Prescrição a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não-exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo.

O interesse pela pesquisa é fruto da minha vivência como militar nos quadros da Polícia Militar do Ceará, desde 1994 até os dias de hoje. Em todo o período, ocupei várias graduações, como soldado, cabo, sargento, subtenente e, atualmente, 1º Tenente. Desempenhei várias funções, entre elas, motorista de viaturas, sargenteante, monitora dos cursos de formação de soldados, comandante de guarda do quartel e atualmente exerço atividade na Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, haja vista, trabalhar no órgão há nove anos e perceber que a atividade policial é de grande importância para a consecução de uma sociedade, onde todos tenham segurança, liberdade e tenham seus direitos respeitados de acordo com o que prescreve a Constituição.

O Objetivo geral do estudo foi pesquisar o trabalho desenvolvido pela Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, do ano de 2013 a 2017, através dos processos instaurados com ênfase e especificamente em desfavor dos policiais militares do Estado do Ceará.

Necessário se faz esclarecer que a ideia inicial da pesquisa era analisar os casos processados pela CGD, desde a sua criação no ano de 2011, contudo, tornou-se inexecutável, por não ter o órgão, em seus arquivos, a totalidade dos processos dos anos de 2011 e 2012.

Os Objetivos específicos foram observar como se processa a apuração das transgressões disciplinares cometidas por policiais militares na CGD, verificar, por meio de análise dos processos instaurados, quanto tempo o órgão leva para a conclusão dos processos, analisar quais as transgressões mais recorrentes cometidas pelos agentes da segurança pública e o perfil de quem as comete.

A pesquisa fez uso de dados e informações contidas em documentos oficiais, coletados por meio da internet ou do acesso a fontes diretas como arquivos institucionais (leis, portarias, decreto e outros), conversas informais e da observação direta, em razão, da minha inserção como profissional no órgão. Desta forma, faremos uso de dados secundários e primários. Assim, a pesquisa assume um caráter qualitativo, o que nos leva a destacar que a pesquisa qualitativa “ocupa um reconhecido lugar entre as várias possibilidades de se estudar os fenômenos que envolvem os seres humanos e suas intrincadas relações sociais, estabelecidas em diversos ambientes” (SCHMIDT, 1995, p.21). Sem se falar que este estudo vai nos proporcionar um “aprofundamento real do conhecimento e uma acumulação do

saber, dois predicados fundamentais da ciência”, conforme observa Queiroz (1992, p. 28) apud Mota Brasil (1995, p. 8).

De acordo com Godoy (1995), a pesquisa documental baseia-se no “exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que podem ser reexaminados, buscando-se novas e/ou interpretações complementares”, como exemplo a Lei Complementar nº 98/2011, que instituiu a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. São, portanto, fontes secundárias os documentos oficiais, Constituições, leis, decretos, portarias, ofícios e relatórios, documentos jurídicos, processos administrativos disciplinares. Bem como os dados coletados em trabalhos jurídicos e sociológicos de autores nacionais e estrangeiros que estudam o tema, na análise da legislação nacional pertinente ao assunto, em especial, a legislação do Estado do Ceará, a respeito do controle dos desvios de conduta praticados por policiais militares, além das matérias de jornais, revistas, diários, obras literárias e estatísticas.

As fontes primárias foram produzidas pelos dados e informações coletados por meio de conversas informais que realizamos com determinados interlocutores (profissionais do órgão em análise e outros como policiais denunciados e/ou investigados pela Controladoria) e das observações diretas e/ou participantes desenvolvidas no exercício das minhas atividades profissionais na Controladoria-Geral de Disciplinados Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Das conversas informais, o sigilo com relação aos nomes dos sujeitos interlocutores foi mantido, o mesmo ocorrerá nas atividades de observação que realizaremos durante a pesquisa na instituição e nos comentários e exposições dos nomes dos envolvidos nos processos disciplinares.

O capítulo 2 aborda o histórico e desenvolvimento da polícia militar, com seus contornos constitucionais e suas histórias envoltas as políticas públicas desenvolvidas pelos governos cearenses. Desde a origem do termo “polícia”, que vem do grego *polis*, que significa grosso modo, *cidade*, e teve suas raízes no Decreto expedido pelo então regente Padre Diogo Antônio Feijó.

O capítulo 3 versa sobre o porquê do surgimento da CGD, que decorreu da Emenda Constitucional n. 70/2011, publicada no DOE de 23.02.2011, incluindo na Constituição Estadual do Ceará o artigo 180 e seu parágrafo único, a sua história



e o desenvolvimento da sua atividade-fim voltada para o controle da atividade dos agentes da segurança pública do Estado do Ceará através da instauração, apuração e processamento dos Processos Administrativos Disciplinares aplicados aos policiais e bombeiros Militares, policiais civis, agentes penitenciários e servidores da PEFOCE.

O capítulo 4 apresenta por meio de gráficos, o que os processos representam, mostrando qual a transgressão que mais os policiais militares incorreram nos anos de 2013 a 2017, quem transgride em maior quantidade, se praças ou oficiais, o número de arquivamento dos processos, o número de denúncias recebidas, demonstração das punições que mais são aplicadas e os tipos de processos que são instaurados e qual o tempo que a CGD está levando para a finalização dos processos, haja vista, que de acordo com a legislação aplicada pela CGD, os processos possuem prazos para a sua finalização.

No capítulo 5 é realizada uma análise subjetiva de cinco processos finalizados no órgão, buscando interpretá-los sobre o que eles revelam da atividade policial, os contornos constitucionais, a dinâmica processual, o trabalho da CGD e as polêmicas que cada caso revela.

Nas conclusões é dada ênfase na efetivação dos objetivos da pesquisa com a análise do alcance dos objetivos, e ainda, que políticas públicas poderão ser desenvolvidas para a consecução e aprimoramento do controle da atividade policial.

## 2 POLÍCIA MILITAR: ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E SUAS HISTÓRIAS

O Código dos Delitos e Penas, promulgado aos 3 do Brumário do ano IV, na França estipulava: “A polícia é instituída para manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade, a segurança individual. O seu caráter principal é a vigilância. A sociedade considerada em massa é o seu objeto.”

A Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado traz em seus vários conceitos de polícia, entre eles:

“A Constituição da República Portuguesa dedica o art. 272º a Polícia, segundo o texto constitucional, tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a ordem interna e os direitos dos cidadãos. As medidas de Polícia são as previstas em lei, não devendo ser utilizada para além do estritamente necessário. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observâncias das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos”.

A Constituição Federal do Brasil elegeu o art. 144, § 5º para dizer que “às Polícias Militares cabem à polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Diante dos conceitos podemos perceber que o conceito de Polícia foi se restringindo, pois de acordo com a Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado até o séc. XIX a expressão Polícia abrangia o que hoje distinguimos por Administração Pública.

O que se percebe é que a Polícia existe para proteger os componentes da sociedade na sua integridade física e patrimonial tendo como objetivo o bem-estar dos cidadãos. A atividade policial pode ser considerada como a própria prática da Justiça, atua de forma a regular a coexistência pacífica entre os indivíduos.

A origem do termo “polícia” vem do grego *polis* que significa, de modo sumário, cidade. Após a vinda do Rei D. João VI, em 1808, forças públicas foram sendo criadas, o que fundamenta dizer que o modelo de polícia adotado no Brasil teve influência de Portugal.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL E AS INFLUÊNCIAS POLÍTICAS

As polícias militares possuem suas raízes no decreto expedido pelo então regente Padre Diogo Antônio Feijó. A esse respeito, José Nogueira Sampaio observa que, “A Lei de 10 de outubro de 1831 que assim se formou, estendendo às províncias a instituição dos guardas permanentes, significa o monumento básico das polícias militares estaduais.” (SAMPAIO, 1981).

Ao longo do século XIX, as forças públicas foram sendo criadas nos Estados Brasileiros (à época, províncias), especificamente, sob o comando do Exército Brasileiro, regimentalmente sob os princípios basilares da Hierarquia e Disciplina.

A primeira Constituição Brasileira a tratar da força policial militar foi a de 1934, que foi uma consequência direta da Revolução Constitucionalista de 1932 por requerer do Governo Provisório, um maior poder sobre as policiais para evitar os levantes estaduais contra o Governo da União, assim, fez com que a União promovesse o controle das polícias militares, primeiro inserindo-as na Carta Maior, e em seguida, tornando-as forças auxiliares e reserva do Exército – o que se deu com a Constituição de 1946.

Na Constituição de 1988, esse controle sobre as corporações militares estaduais perdurou, e em verdade foi intensificado, principalmente após a edição da Emenda Constitucional nº 18/1998<sup>2</sup>.

A Polícia Militar, na Constituição atual, está inserida no Art. 144, 5º, que determina que a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos policiais, dentre os quais estão as polícias militares, cabendo a polícia o serviço policial ostensivo e a preservação da ordem pública.

De maneira única, a Polícia Militar tida como braço do estado federado com a competência de manter a preservação do patrimônio e das pessoas, espera-se que ela proteja a sociedade e evite a ocorrência dos crimes, contudo para esse fim faz-se necessário, nesse sentido, que todas as ações das instituições policiais se

---

<sup>2</sup> Art 14 §8º, do artigo 40 §3º, e do art.142 §2º e 3º. Lei estadual dispor sobre matérias do art.142 §3º

volte para a preservação da paz social e a manutenção da ordem pública e tenha o caráter preventivo, para que se evite a repressão, especificidade que se usa quando o crime ocorre.

Manter a ordem pública, cujo termo significa “um conjunto de instituições e preceitos coagentes destinados a manter o bom funcionamento dos serviços públicos, a segurança e a moralidade das relações entre particulares, e cuja aplicação não pode, em princípio, ser objeto de acordo ou convenção.” (Dicionário Novo Aurélio, Século XXI, p. 1453), nos leva a concretizar que a instituição polícia militar tem um papel importante que vai além daquele em que o foco está voltado, exclusivamente, para questões criminais, tem entre suas atividades a de manter a convivência harmônica, pacífica e equilibrada entre o Estado, a sociedade e os membros do tecido social.

Tecido social que se reverte de matizes a cada momento, como diria Da Matta (1997, p. 36), “cada sociedade tem uma gramática de espaços e temporalidades para poder existir como um todo articulado”. A polícia, que existe desde a época das cidades greco-romanas e se reverte com a sociedade para atender as demandas sociais em cada espaço e tempo na qual ela está inserida, não vive abstratamente, ela está concretamente envolvida nas estruturas das sociedades.

Na fase do Brasil Império, não tínhamos uma polícia militar profissionalizada, pelo contrário, se apresentavam frágeis, pouco disciplinadas, veio a se consolidar no Império, neste período, a polícia é dotada de algumas funções especiais e juridicidade para o seu devido funcionamento.

Com a abdicação de D. Pedro ao trono e a instituição do período regencial, a Polícia Militar no Brasil ganhou sua consolidação, através da determinação do Padre Antônio Feijó, em 1831, quando ordenou que deixasse de existir as policiais existentes (guardas municipais, corpos de milícias e serviços de ordenança) e determinou a criação do Corpo de Guardas Municipais permanentes, com a função de fiscalizar a coleta de impostos e exercer as funções da extinta Guarda Real.

Logo se percebeu que as Guardas Municipais não atenderam o que foi proposto para ela, com essa conclusão foi criada no ano de 1831, a Guarda Nacional, cuja instituição, de acordo com Nelson Werneck Sodré:

A Guarda Nacional era, segundo a lei que a criou, uma organização permanente, consistindo o seu serviço ordinário, dentro e fora dos municípios, em destacamentos à disposição dos juizes de paz, criminaes, presidentes de províncias e ministro da Justiça.

As pessoas que poderiam compor as fileiras dessa Guarda eram geralmente:

“Todos os homens maiores de dezoito anos, com exceção dos militares de terra e mar da ativa, senadores, deputados, conselheiros do Estado, clérigos, carcereiros, oficiais de justiça e da Polícia, maiores de cinquenta anos, reformados do Exército e da Marinha, empregados postais e os provadamente inaptos para o serviço das armas” (SODRÉ, 1979,p.119)

A Guarda Nacional representava um poder ligado às classes senhoriais, podemos perceber pelas forças nela existente, para melhor entender faz-se necessário explanar o que Nelson Wernerck Sodré expôs:

Criando a Guarda Nacional em 1831, a classe dominante dos senhores de terras e de escravos ou de servos, numa fase em que travava intensa luta para manter-se no controle do aparelho de Estado, estava forjando o instrumento militar de que necessitava, e empreendendo a neutralização das forças armadas regulares (SODRÉ, 1979, p.117).

Concretiza-se com o pensamento de Nelson Werneck Sodré, que desde os primórdios, as forças policiais eram criadas e montadas para defender o interesse de alguma classe, em contraponto com o que deve ser, ou seja, ter as forças policiais a sua origem decorrente da necessidade do seu povo, que precisa de segurança e ver os seus direitos e garantias preservados.

As polícias militares estaduais têm o seu nascedouro em 1809, com a criação da Guarda Real de Polícia, sob o comando do Ministério da Guerra e da Justiça Portuguesa, com a plataforma modelada pelo Exército, Muniz chama a atenção para dizer que é uma situação que perdura até hoje. A Guarda Real de polícia tinha como função, “atribuição de patrulha para reprimir o contrabando, manter a ordem, capturar e prender escravos, desordeiros e criminosos” (MUNIZ, 2001,p.192).

A Guerra do Paraguai<sup>3</sup> faz com que os corpos das polícias se tornem mais do Exército, passam a ficar aquarteladas e a pertencer ao Ministério da Justiça, inclusive o Exército cedia alguns oficiais para as fileiras da polícia.

Em 1830, temos uma mudança importante em relação à subordinação das polícias militares, ou seja, a partir dessa data a sua subordinação passa a ser direta ao Ministério da Justiça e passam a atuar como comenta Sócrates Mezzomo: “Menos nos serviços de proteção da sociedade e mais nas questões de defesa do Estado”.

A proximidade do Exército revela que as policiais militares sempre estiveram entrelaçadas, pelo nome “militar” e práticas comuns, inclusive “as policiais são empregadas como forças auxiliares do Exército com atuação em guerras, nos conflitos internos, motins, rebeliões e operações de controle das fronteiras.”(MEZZOMO,2005).

Do que observamos a constatação que podemos chegar é que a polícia não desenvolvia policiamento para a sociedade, era formada para assuntos de defesa do Império, na verdade, sempre voltada para alguém, alguma classe em específico ou interesse momentâneo, não se pensava no interesse coletivo, na defesa e proteção da sociedade.

Ficava mais claro o desinteresse de ter uma polícia voltada para a coletividade , basta ver que ao final do ano de 1980 não se desenvolveu a ideia de se ter polícia como “profissão”. Contudo, foi surgindo no seio da própria sociedade a necessidade de se ter um profissional com saber particular, devotado para os interesses e defesa do bem estar social, por mais problemática que fosse essa estruturação e controle, que inclusive existe até nos dias atuais.

Em todo o caso, nota-se, nos interstícios do funcionamento policial, a emergência de demandas inerentes às especificidades do serviço prestado, do lugar social ocupado pelo policial, como, num nível mais elevado da esfera hierárquica, as reivindicações do monopólio de um saber particular e específico – o policial – que, ao mesmo tempo que o diferencia de outras ocupações, cria uma identidade própria, que surge desse contraste.(BRETAS,2013).

---

<sup>3</sup> A Guerra do Paraguai foi um conflito militar que ocorreu na América do Sul, entre os anos de 1864 e 1870. Nesta guerra o Paraguai lutou contra a Tríplice Aliança formada por Brasil, Argentina e Uruguai. Motivada pelas pretensões do ditador paraguaio Francisco Solano Lopes de conquistar terras na região da Bacia do Prata. O objetivo do Paraguai era obter uma saída para o Oceano Atlântico. Disponível em: <<https://www.historiadobrasil.net/guerraparaguai/dia>> Acesso em: 27 jan.2017.

No período Republicano, em 1891, chega a autonomia para os estados, ao mesmo tempo em que começaram a ser criadas as forças públicas que serviam para defender o Governo do Estado dos exageros da União, nesse contexto foi que as polícias começaram a retratar uma organização militar e se aquartelam.

O período da República<sup>4</sup> requer dos estados mais autonomia, a necessidade de se auto afirmarem fazem com que as forças públicas se organizem em pequenos exércitos, recebendo o nome de “forças públicas” ou “brigada”, no afã de se auto afirmarem e não deixarem o poder central anular a capacidade de auto governabilidade que os estados conquistaram.

Souza (1986) sinaliza que a polícia brasileira, a contar desse momento, passou a ser uma polícia hierarquizada, disciplinada, com remuneração vinda dos cofres públicos, bem como a dedicação exclusiva e permanente dos que pertenciam a esta força. Nesse momento é definida com maior clareza a função da polícia de “manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça”

É importante frisar que as forças públicas, trazem, pela primeira vez, dentro de suas missões, “manter a tranquilidade pública”, deixando de se limitar a defesa dos estados, diante de tal nobre e nova competência as policiais militares ganham uma formação com modelo francês. Essa formação teve início em 1906, quando o Governado de São Paulo, Jorge Tibiraçá, comentou sobre a influência da missão francesa sobre as forças públicas, “Salientou que os Distintos oficiais do Exército Francês elevariam o nível moral e intelectual da força pública” (BICUDO, 1994, p.38-39).

Esse momento foi o marco da profissionalização das forças policiais militares, com destaque para os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, que se reforçavam belicamente.

Em 1909, a União querendo expandir o seu controle e preocupada com o crescimento e desenvolvimento bélico das forças estaduais cria a Lei nº 1860, de 4 de Janeiro de 1909, que em seu artigo 7º e 32º, ordenava o serviço militar obrigatório e colocava as forças estaduais como forças auxiliares da guarda nacional a disposição da União.

---

<sup>4</sup> A era republicana no Brasil teve início em 1889, com a proclamação da República pelo Marechal Deodoro da Fonseca, e vigora até os dias de hoje. Nesses anos, o país passou por importantes mudanças de governo, inclusive um período de ditadura militar. O Brasil República pode ser dividido em cinco fases: República Velha, Era Vargas, República Populista, Ditadura Militar e Nova República. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/brasil-republica>>

O período da República foi de muitas revoltas, entre elas Guerra dos Canudos<sup>5</sup>, Guerra do Contestado<sup>6</sup>, Revolta da Chibata<sup>7</sup>, Movimento Tenentista<sup>8</sup>, e o papel das forças militares foram de grande importância e participação para aumentar a força do Estado e conduziu o Brasil para o período do Governo Getúlio Vargas.

Getúlio Vargas faz um revés nas policiais estaduais para garantir a sua política, para esse desiderato diminui acentuadamente a autonomia das polícias e provoca uma demolição no aparato bélico, isso devido a sua aproximação com o Exército. Em relação à ligação de Vargas ao Exército nesse período ressalta José Murillo de Carvalho “A reforma da organização militar foi sendo realizada sistematicamente sob as bençãos de Vargas, a quem interessava um aliado confiável e sólido.” (CARVALHO, 1999, p.62).

O Estado Novo é consolidado, com ele aumenta a centralização do Estado, período em que as policiais militares são definidas como forças de reserva do Exército, como se mostra até os dias de hoje, voltadas para a manutenção da ordem e a segurança interna.

Sócrates retrata bem sobre como passam a ser vistas as polícias militares a partir da aprovação da Carta Constitucional do Estado Novo;

No Estado Novo, os próprios interventores não podiam tomar decisões relativas às Polícias Militares, que não fossem submetidas ao Chefe do Governo Provisório;” assim, as decisões deveriam ter a aprovação do Governo Central”. Essa constituição ditava ainda, a exclusividade da União para deter o poder de legislar sobre o ordenamento e a utilização das polícias militares (MEZZOMO, 2005, p.28).

<sup>5</sup> A Guerra dos Canudos, confronto ocorrido no período de novembro de 1896 a outubro de 1897, entre os habitantes do Arraial de Canudos (jagunços, sertanejos pobres e miseráveis, fanáticos religiosos) liderados pelo beato Antônio Conselheiro, e as tropas do governo da Bahia com apoio de militares enviados pelo governo federal. Entre os principais fatores que culminaram nessa guerra, estão as graves crises econômicas e sociais e também o fanatismo religioso. Disponível em: <[https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/canudos\\_resumo.htm](https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/canudos_resumo.htm)>

<sup>6</sup> A Guerra do Contestado foi um conflito armado que ocorreu na região Sul do Brasil, entre outubro de 1912 e agosto de 1916. O conflito envolveu cerca de 20 mil camponeses que enfrentaram forças militares dos poderes federal e estadual. Ganhou o nome de Guerra do Contestado, pois os conflitos ocorrem numa área de disputa territorial entre os estados do Paraná e Santa Catarina. Disponível em: <[https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/guerra\\_contestado.htm](https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/guerra_contestado.htm)>

<sup>7</sup> A Revolta da Chibata foi um importante movimento social ocorrido, no início do século XX, na cidade do Rio de Janeiro. Começou no dia 22 de novembro de 1910. Neste período, os marinheiros brasileiros eram punidos com castigos físicos. As faltas graves eram punidas com 25 chibatadas (chicotadas). Esta situação gerou uma intensa revolta entre os marinheiros. Disponível em: <[https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/revolta\\_chibata.htm](https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/revolta_chibata.htm)>

<sup>8</sup> O tenentismo foi um movimento social de caráter político-militar que ocorreu no Brasil nas décadas de 1920 e 1930, período conhecido como República das Oligarquias. Contou, principalmente, com a participação de jovens tenentes do exército. Este movimento contestava a ação política e social dos governos representantes das oligarquias cafeeiras (coronelismo). Embora tivessem uma posição conservadora e autoritária, os tenentes defendiam reformas políticas e sociais. Queriam a moralidade política no país e combatiam a corrupção. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/tenentismo.htm>>



A percepção de Sócrates (2005) é a mesma que se funda hoje os Secretários de Segurança e os comandantes das policiais, pois aqueles não podem tomar decisões sem o crivo do governador, com uma única mudança, a exclusividade de legislar que não é mais da União, haja vista hoje ser concorrente.

O texto constitucional de 1934 foi regulamentado com a Lei nº 192, de 1936, Constituição que reafirmou, em seu artigo 167, que as Polícias Militares eram consideradas reservas do Exército, gozando das mesmas vantagens, a qual procurava “estabelecer normas de controle pelo Exército sobre as referidas polícias”

No Estado Novo (1937-1945) e Ditadura Militar (1937-1945), a força policial foi marcada por ações violentas e repressivas, imagem, que até hoje reflete no seio social. Não há dúvida, que nesse período a polícia, usada pelo Estado contra seus opositores, mostrava-se um dispositivo violento, usado para fazer como diz Rolim (2006) o “trabalho sujo” de repressão política.

Segundo Mendonça (2008), os órgãos, da repressão,

Não teriam tanto vigor se não fossem as capilaridades e o empenho do aparelho policial (...) que, adequada àquela realidade, treinava seus efetivos para uma ação guerreira e anti-subversiva, enquanto as formulações das políticas públicas de segurança pública eram deixadas aos setores burocratizados do aparelho repressor estatal. (MENDONÇA, 2008, p.14).

O fim do Estado Novo ocorre em 1945 com Getúlio Vargas deposto por tropas civis e militares, no ano de 1946 vem uma nova Constituição, nela constatamos a aparição da Polícia Militar, como força auxiliar do Exército:

Art. 183. As polícias militares, instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único: Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército. (CAMPANHOLO, 1984, p.259)

Treinar a força policial para ações de guerra e anti-subversiva foi o desiderato do Estado quando colocou a Polícia Militar como uma força auxiliar do Exército, visto que tal força militar é preparada para a guerra, matar o inimigo. Talvez, seja por todo esse histórico de repressão que as policiais não conseguem manter um laço de confiabilidade com aqueles a quem a instituição deve servir o povo.

O período de (1979-1985), no Governo de Figueiredo, próximo da queda do período ditatorial, aprovou-se o por meio do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), o qual estabelecia princípios e normas para a aplicação do Decreto 667/69. Dividido em nove capítulos, o decreto versa desde o modo como deveriam estar estruturadas e organizadas as polícias militares e os corpos de bombeiros, até como deveria ser o ensino nas instituições militares.

A Nova República chega e a missão da polícia militar vem definida na Constituição do mesmo ano no art. 144, atribuindo-lhe a missão de preservação da ordem pública e a atividade de policiamento ostensivo.

Percebe-se que com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, instaurando o Estado Democrático de Direito, segundo a Constituição Federal do Brasil de 1988<sup>9</sup>, as policiais militares, em todo o seu curso na história do Brasil, não seguiram o mesmo caminho democrático do país. Segundo Mota Brasil (2008, p.138), “os sucessivos governos que se revezaram no poder pós-ditadura militar mantiveram intocada a autonomia de funcionamento desses dispositivos, como se eles fossem estruturas neutras e prontas para servir a democracia.”

Sob essa ótica concordamos com o que Mezzomo (2005) percebeu da existência das forças policiais, no decorrer da participação daquela, para a construção dos governos no Brasil, do Império a República.

Percebe-se que as polícias dos estados sempre vivenciaram dupla atribuição, como “polícia” e “Força Militar” nas questões de “segurança pública, segurança interna e segurança nacional”. Fizeram-se presentes em todos os “regimes políticos e formas de governo, [...] não se restringindo aos períodos como a ditadura de Vargas, em 1937 a 1945 e a ditadura militar de 1964 a 1984”. Sempre foram mobilizadas e empregadas quando da “conveniência da União”. (MEZZOMO, 2005, p.31)

Observando a trajetória da formação das polícias no Brasil, infere-se percebe-se que as suas ações foram trabalhadas para dar sustentação as instituições políticas e concretização dos projetos dos políticos, que usavam a força policial não para manter a ordem na sociedade, mas para sustentá-los no poder,

---

<sup>9</sup> Em seu Preâmbulo, o Estado Democrático de Direito é um sistema institucional "destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundamentada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

dando mostras que o bem estar da sociedade pouco importava, assustador é que analisando o quadro atual das polícias frente às manobras políticas pouco se mudou, tendo em vista que as estruturas das polícias militares permanecem inalteradas.

## 2.2 POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ: PASSADO E PRESENTE E A OBRIGATORIEDADE DA ATUAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE

O presidente José Martiniano de Alencar, em 24 de maio de 1835, por meio da Resolução Provincial nº 13, criou a Força Policial na Província do Ceará estabelecendo um efetivo de 100 homens.

De acordo com Holanda (1987),

O alistamento para a Força Policial era voluntário, porém, caso no fim de três meses se o alistamento não tivesse alcançado número suficiente de voluntários, o Presidente da Província deveria mandar proceder ao recrutamento forçado, no qual os voluntários serviriam quatro anos, enquanto os recrutados forçosamente, seis, como assim determinavam as instruções de 10 de julho de 1822 e o Decreto do Governo de 02 de novembro de 1835.

A Força Policial da Província do Ceará, no seu início era composta por, apenas, uma Companhia de Infantaria. À proporção que os anos foram passando notava-se que aquela Força se voltava para ter os moldes do Exército Nacional.

Em 1842, o Presidente Gal. Joaquim Coelho decretou a Lei nº 20, de 29 de novembro do mesmo ano, a permissão para a criação de um estado-maior e um estado-menor, que representavam órgãos de planejamento e controle de execução de operações militares, além de duas companhias de Infantaria (HOLANDA, 1987).

No final do período Imperial, a força policial no Ceará finda com o total de 500 praças, alocados em 4 companhias, entre elas uma Guarda Cívica e a Banda de Música, criada em 1855, composta por 20 músicos.

Para o período republicado a Força Policial do Ceará sofre algumas mudanças, vejamos:

“Em 1889, passa a ser chamada de “Corpo de Segurança”, através do Decreto nº 2”. “Corpo de Segurança”, segundo Holanda (1987, p.119) seria

composto por 768 homens distribuídos em seis Companhias, sob o comando de um Tenente-Coronel”;

O Decreto nº 188, de 21 de maio de 1891, promulgado pelo Governador do Estado Gal. José Clarindo de Queiroz, o Corpo ganhou uma nova organização, sendo agora composto por 17 oficiais, 1 médico e 300 praças, incluindo um Piquete de Cavalaria com 3 cabos, 12 soldados e 12 cavalos. Ainda no mesmo Decreto, em seu artigo 12, determinava que o Corpo de Segurança Pública fosse comandado por um oficial do Exército.

A ligação da polícia militar com o Exército se tornava mais estreita, o Regimento Militar, através do convênio entre a União e o Ceará passava a ser reserva daquela Força, passando a ter a mesma estrutura, isso significava os mesmos postos, deveres e disciplina, o que significava: *“esses homens regidos pelas mesmas leis do Exército no que se refere à instrução recebida, à disciplina e às atividades desenvolvidas”* (MOTA BRASIL, 2000, p. 56, grifos do autor).

Podemos concluir que o embrião da ligação entre a Força Policial e o Exército Nacional não foi lançado no Golpe Militar de 1964, ou seja, muito mais antiga do que se pensava. A identidade entre essas forças para Brasil (2000), era maior e mais estreita, chegava ao ponto do Exército fazer o serviço da Força Policial quando não existia uma instituição policial para realizá-la e quando aquela se tornou muito pequena e com limitação para as atividades no interior do País.

A Força Policial do Ceará recebeu várias denominações: em 1832 (Governo de Benjamim Liberato Barroso) foi denominada de “Batalhão de Segurança do Ceará”, depois no Governo de Nogueira Accioly – “Batalhão de Segurança”; em 1913, mais uma mudança no Governo de Marco Franco Rabelo, passa a ser denominada de “Batalhão Militar”; logo depois, no segundo governo de Benjamim Liberato Barroso (1914), passa a ser chamada de “Regimento Militar do Estado”, através do Decreto nº 15; em 1921, por força da Lei nº 1.926 recebe o nome de “Força Pública Militar do Ceará”; em 1925 é nomeada de “Regimento Policial do Ceará”; em 1929, de “Força Pública do Estado”; em 1934, recebe a denominação de “Força Pública do Ceará” e no ano de 1937, finalmente recebe pela primeira vez o nome Polícia Militar, já em 1939, passa a ser chamada de “Força Policial do Ceará”.

No ano de 1944, através do Decreto-Lei nº 1.188, de 14 de abril de 1944, o Governador do Estado recebe a autorização para organizar o “Estatuto da Força

Policial”, o que ele fez por meio do Decreto nº 358. De acordo com Holanda, o Estatuto regularia “os deveres” deveres gerais, organização, hierarquia, antiguidade, comando e estado-maior, escola de formação de quadros, serviço de fundo, serviço de provisionamento, serviço de saúde e veterinário, assistência, recompensas, agregação e inatividade” (HOLANDA, 1987).

O nome “Polícia Militar do Ceará” (PMCE) que até hoje tem a Corporação Militar foi recebido no ano de 1947, com um efetivo, de acordo com Holanda (1987) de 1658 homens (118 oficiais e 1540 praças), distribuídos na organização prevista: Comando Geral, Estado Maior, Serviços e Estabelecimentos, Grupamento Escola, Tropa e Corpo de Bombeiros.

A instituição Policial do Ceará com sua história mostra que foi estruturada pelos momentos políticos e mudanças sociais do Brasil e do Ceará, a formação dela pelos momentos políticos é tão característico, que “essas alternâncias ocorridas na direção e no comando dos serviços de polícia do Estado têm a “cara” do poder local, dos interesses políticos das oligarquias e dos seus clãs partidários em manter-se no poder” (BRASIL, 2000, p.49, grifos do autor).

Provavelmente, o reflexo que se tem hoje nas mudanças da corporação venha da herança do passado, vimos que boa parte delas eram em cima de políticas de governo, das situações que se exigia no momento e, quiçá dos interesses individuais, sobrepondo-se ao que deve ser nas transformações das instituições que é o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas.

Monet (apud Rolim, 2006, p.33), quando fala “(...) Tudo o que se apresenta sob a forma de inovação, de experimentação ou de pesquisa suscita reações de rejeição imediata.” Na cultura policial não é diferente, rica em conservadorismo intelectual, estrutural e pragmatismo é avessa à mudança, principalmente quando aquela não se mostra boa para o bem estar social e da própria corporação, por isso do passado ao presente a instituição policial é tão resistente a qualquer tipo de alteração na sua estrutura.

Como uma instituição pode ser tão avessa a mudanças? Difícil pensar diante da necessidade que se tem de ser aberta a mudanças pelo serviço que tem de ser prestado e executado, com a finalidade de se voltar para o bem-estar e segurança da sociedade. Contudo, olhando o contexto em que foi criada e desenvolvida, talvez seja pelo seu modelo de instituição militarizado que nos parece ser inadequado para a singular e grandiosa missão que lhe é dada, ou seja, a

gestão da ordem e da pacificação social.

A Polícia Militar tem sua atuação, princípios e organização delineados no aos artigos 187 e 188 da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 1989:

Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes.

Art. 188. Incumbe à Polícia Militar a atividade da preservação da ordem pública em todas as suas modalidades e proteção individual, com desempenhos ostensivos para inibir os atos atentatórios a pessoas e bens.(grifo nosso)

A atuação da Polícia Militar, diante da sua atividade estabelecida nas constituições Federal<sup>10</sup> e Estadual requer uma atitude mais democrática e pedagógica de seus agentes, do que autoritária e reativa.

Têm afirmado alguns estudiosos, que as atuações policiais baseadas na violência e ausência de respeito aos ditames do Estado Democrático de Direito<sup>11</sup> da cultura, ligados à Polícia Militar. Entretanto, não se encontra uma argumentação teórica mais concreta que estabeleça a relação entre ethos<sup>12</sup> da PM e a práxis<sup>13</sup> policial militar.

Porém, se observamos o que diz Geertz, (1978, p.15), “o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu” a questão torna-se pertinente, quando buscamos compreender que a cultura forma um contexto significativo, uma teia preenchida com sentimentos semelhantes que se verem os

<sup>10</sup> Artigo 144 da Constituição Federal de 1988, parágrafos 4º e 5º: § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

<sup>11</sup> O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Disponível em [ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10143](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143)

<sup>12</sup> Conjunto dos costumes e hábitos fundamentais, no âmbito do comportamento (instituições, afazeres etc.) e da cultura (valores, ideias ou crenças), característicos de uma determinada coletividade, época ou região.

<sup>13</sup> Parte do conhecimento voltada para as relações sociais e as reflexões políticas, econômicas e morais.

policiais da PM submersos e porque não dizer presos.

Marcos Breta fala de uma visão própria da polícia sobre o mundo policial e o mundo social:

[...] a visão construída pelos policiais sobre o —mundo policial e o —mundo social isto é, o sistema de representações sociais que é compartilhado entre os policiais expressa não só o sistema legal, mas também as crenças, os preconceitos e os estereótipos produzidos no interior da própria organização policial sobre as experiências concretas e diárias do seu trabalho. Na dimensão quotidiana das atividades policiais [...] suas atitudes e seus sentimentos são codificados em um acervo de conhecimento que vai além do pessoal, tornando-se um saber compartilhado, organizacional, próprio dos policiais (1999, p. 151).

Admite-se, que a compreensão dessa rede de significados é uma importante chave explicativa para os problemas envolvendo as ações dos agentes da Polícia Militar. Faz-se necessário lembrar o que Kant de Lima escreveu, ao dizer que a truculência policial não pode ser enfrentada somente a partir da formação policial, nem da mudança de currículos. Segundo ele, essas medidas não têm, por si só, — o efeito de modificar valores culturais fortemente arraigados dentro das instituições policiais (LIMA, 2003, p. 76).

Mas, conceber o que Kant (2003), disse não é aceitar que o trabalho policial consiste no uso da força para solucionar os problemas ou porque tem que eliminar criminosos, mas entender que estão autorizados a usar a força porque estão legalmente autorizados a usarem quando e somente quando necessário, dentro da estrita legalidade.

Da mesma forma, isso não significa que o uso real da força seja rotineiro no cotidiano policial. Nesse sentido é a lição de Bittner (2003):

“Com a concepção da centralidade da capacidade do uso de força no papel da polícia não se pode chegar à conclusão de que as rotinas ordinárias da ocupação policial são constituídas pelo exercício real dessa capacidade. É muito provável, embora nos falte informação a esse respeito, que o uso real da coerção física e da repressão sejam raras para os policiais como um todo, e que muitos policiais nunca estiveram praticamente na posição de ter que recorrer a elas. O que importa é que o procedimento policial é definido pela característica de não se poder opor-se a ele durante seu curso normal e, se acontecer tal oposição, a força pode ser usada.” (BITTNER, 2003, p.132-133). (grifo nosso)

Assim, num Estado Democrático de Direito, deve-se salutar que na atuação policial o uso da violência legítima para a manutenção da ordem pública pelos órgãos policiais só é permitido dentro dos parâmetros que são determinados

pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico infraconstitucional (ADORNO, 2002, p. 8), ou seja, a polícia desenvolve sua atividade dentro dos limites de uma legislação que proíbe o uso abusivo da força por seus integrantes.

Dentro dessa perspectiva é que os agentes da Polícia Militar devem atuar dentro dos limites da legalidade, de acordo com Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – Lei 13.407, de 21 de novembro de 2003, que versa sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo disciplinar dos militares estaduais.

Na atualidade, os policiais militares do Ceará têm as suas condutas disciplinares apuradas por controle interno e externo, o controle interno do comportamento do policial militar é exercido dentro da própria instituição a que pertencem, no caso da Polícia Militar pelo Comandante Geral da PMCE.

Esse poder do Comandante Geral foi restringido desde 2011, com a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública, que tirou a competência do comando da PMCE para instaurar Processos Administrativos<sup>14</sup>, restando para a administração da Polícia do Ceará instaurar Sindicância e apurar transgressões de caserna através do Procedimento Disciplinar.

O controle externo da atividade policial é exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial, conforme prescreve a norma constitucional prevista no art. 129, VII da Constituição Federal de 1988.

Temos as Ouvidorias de Polícia, cuja competência é colher denúncias dos cidadãos a respeito de desvios de conduta dos agentes policiais, darem encaminhamentos aos órgãos responsáveis de apuração e acompanhar o trabalho realizado. Por fim, o Controle externo dos órgãos policiais, também é realizado pela CGD, órgão responsável para instaurar, processar e aplicar as punições aos militares. A existência do órgão, desde o início foi criticada, principalmente, por

---

<sup>14</sup> Tipos de Processos Administrativos:

Conselho de Disciplina: Destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

Conselho de Justificação: Destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade moral deste de permanecer no serviço militar.

PAD: Processo Administrativo Disciplinar: é o processo regular, realizado por Comissão processante, formada por 03(três) oficiais, designada por portaria do Controlador Geral de Disciplina, destinado a apurar transgressões disciplinares cometidas pelas praças da ativa com menos de 10 (dez) anos de serviço militar do Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar.



policiais, que acreditam que o órgão é perseguidor e atrapalha o serviço da Polícia Militar, pois policiais bons deixam de executar abordagens por temerem serem denunciados no órgão e responderem a processos disciplinares.

Em abril do ano corrente, a CGD foi questionada no Supremo Tribunal Federal – STF através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.926) do partido político, Podemos, impetrada pelo ex policial militar e Deputado Federal Cabo Sabino, cujo teor questiona a legalidade da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD e pede a extinção do órgão.

De acordo com a ação é questão de argumentação, o fato da União ser o poder competente para legislar e disciplinar os servidores da Segurança Pública, aponta, ainda, que a figura do Controlador-geral de disciplina é incompetente para aplicar sanções aos agentes, por fim, o órgão é acusado de violar as atribuições do Ministério Público de fiscalizar o cumprimento da atividade policial.

Por fim, alvo de muitas críticas, o novo órgão é o responsável por processar e julgar os agentes da Segurança Pública, restando para a Polícia Militar a realização de alguns procedimentos disciplinares que discorreremos a seguir.

### 2.3 DEPOIS DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA: O QUE FICOU PARA A POLÍCIA MILITAR NO ASPECTO DISCIPLINAR?

A disciplina militar de acordo com o Código Disciplinar da PMCE em seu art. 9º, nos diz:

A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Corporação Militar.

§1º São manifestações essenciais da disciplina:

- I. a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- II. a obediência às ordens legais dos superiores;
- III. o emprego de todas as energias em benefício do serviço;

- IV. a correção de atitudes;
- V. as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
- VI. a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

As colunas basilares do regimento militar são a disciplina e a hierarquia<sup>15</sup>, representando para essas instituições que são elementos que norteiam a formação estrutural de uma organização cívica, pautada no culto à lealdade, respeito e perfeito cumprimento do dever de proteção da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A disciplina consiste em atender aos valores<sup>16</sup> e deveres militares que são deveres éticos, emanados dos valores militares estaduais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, entre eles: servir a comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do Código Disciplinar na PMCE. (Consolidação Estatutária e Disciplinar da CGD, p.97,98).

O policial militar, ao não atender os ditames da disciplina, os valores e deveres, vulnera a disciplina militar e comete infração administrativa, penal ou civil, podendo ser punido nas três searas: administrativa, penal e civil.

Ao violar os deveres, os valores e a disciplina os militares incorrem em transgressões disciplinares, que de acordo com o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará - CDPMBM/CE em seu art. 12 descreve:

Art. 12. É a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas no Código (CDPMBM), sem prejuízo das responsabilidades penal e civil”.

§ 1º As transgressões disciplinares compreendem:

I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar;

<sup>15</sup> Hierarquia militar é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, culminando no Governo do Estado, Chefe supremo das Corporações Militares do Estado.

<sup>16</sup> art. 7º os valores fundamentais são determinantes de moral militar estadual, são eles: o patriotismo, o civismo, a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem.

II – todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares.

§ 2º As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

I – atentatórias aos poderes constituídos, às instituições ou ao Estado;

II – atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

III – de natureza desonrosa.

A saber, as transgressões militares são classificadas de acordo com a gravidade do fato em Graves, Médias e Leves e as sanções disciplinares aplicáveis a todo o militar independente de posto, graduação ou função que ocupem, de acordo com o Código Disciplinar da PMCE (Lei 13307/03) são: advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar, reforma administrativa disciplinar, demissão, expulsão e proibição de uso de uniforme e de porte de arma.

A aplicação e apuração das infrações disciplinares administrativas cometidas pelos agentes no âmbito interno da administração da polícia são realizadas através de procedimento disciplinar que consiste na comunicação disciplinar dirigida à autoridade competente destinando-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por subordinado hierárquico, quando houver indícios ou prova de autoria. A apuração deve garantir ao acusado o direito a ampla defesa e contraditório e atender aos prazos previsto no Código Disciplinar.

De maneira não muito alegre e satisfeita, comento um episódio que aconteceu comigo no ano de 2001 quando servia no Centro de Formação de Praças da PMCE – CFAP, localizado em Maracanaú-Ce. Estava eu de férias e próximo do término liguei para confirmar o dia correto do retorno, ficou tudo acertado com o sargenteante que voltaria dia X e de serviço de 24hs como comandante da guarda do quartel, porém, um dia antes da data fechada com o sargenteante, ligaram-me do quartel perguntando onde eu estava, respondi: em casa. Na sequência, a pessoa ao telefone afirmou: “o comandante está a sua procura, você deveria ter retornado hoje de férias”, eu fiquei perdida, mas na mesma hora disse: “repassa para ele que irei agora”, contudo, logo depois, recebi nova ligação e disseram que o comandante mandou dizer que não precisava, eu responderia depois a minha ausência.

De fato respondi, o subcomandante mandou que eu respondesse o libero acusatório com argumentações plausíveis da minha falta daquele fatídico dia, para finalizar vou dizer que respondi, mas não aceitaram a minha defesa, que era a pura verdade. Fui punida com dois dias de detenção, que significa dizer, que fiquei dois

dias presa no quartel pelo atraso de um dia nas férias.

Justo? Na minha concepção, não. Não pelo fato de eu ter sido punida, mas pelo contexto. Quis, em tempo hábil, redimir o meu erro, afirmei que tinha confirmado com o superior e responsável pela escala do quartel e ainda, por ser uma militar que até aquele momento, depois de 07 anos de serviço, não tinha registro de transgressão na carreira. Talvez merecesse, na pior das hipóteses, uma advertência, pena que não constaria na ficha individual do servidor e não teria me prejudicado por dez anos para ascensão no comportamento.

Outro meio que tem o Comandante Geral da PMCE para apurar as possíveis transgressões dos militares é através de instauração de Sindicância Administrativa que é regulamentada através da Instrução Normativa nº 09/2017-CGD devendo quando da instauração e finalização comunicar a Controladoria Geral de Disciplina.

Todo o procedimento disciplinar realizado na Polícia Militar era feito através dos oficiais, o que ocasionava um mal estar no seio das praças, pois resultava que punições ocorriam em desfavor daqueles e, na maioria das vezes, sem a garantia do contraditório e ampla defesa e desvio quanto as regras impostas no Código Disciplinar. Ocorria que boa parte das punições se davam por simples perseguição ou pelo motivo de um oficial não gostar de determinada praça. Por esses motivos, surgiam inúmeras comunicações disciplinares e conseqüentemente uma punição, pois não era possível uma defesa ser aceita como justa e verdadeira, haja vista o desejo ser de punir.

Atualmente, os processos disciplinares, após serem finalizados e antes da aplicação da punição, caso ocorra, são enviados para a avaliação da formalidade e legalidade perante o novo órgão controlador de disciplina, o que trás uma imparcialidade, pois a avaliação é realizada extra muro dos quartéis.

### **3 CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA: POR QUE ELA NASCE?**

No Estado do Ceará as Políticas Públicas para o setor da Segurança Pública foram implantadas buscando, como bem diz o ditado, “apagar fogo”, em outro sentido, de forma mediática para tentar resolver ou amenizar um problema ou diminuir as reclamações dos setores dos direitos humanos, sociedade e governos opositores.

O quadro da Segurança Pública se tornava problemático, diante de denúncias de agentes policiais envolvidos em extorsão, lesão corporal e homicídio. Em todo o contexto o que mais agravava era a ausência de resposta pelo Estado para mostrar a sociedade que os policiais estavam sendo punidos e sob o controle disciplinar, vejamos alguns exemplos da época.

#### **1. Denúncia de corrupção na polícia (1997)**

O agente da polícia civil João Alves de França denunciou o envolvimento de policiais civis e militares em assaltos, tráfico de drogas, contrabando de armas e extorsão, nessa denúncia estava envolvido até o ex-secretário de Segurança Pública do Estado (1993-1995), Francisco Quintino Farias, então delegado geral da Polícia Civil, nove delegados, oito comissários e treze policiais e, ainda, nove Policiais Militares, tudo de acordo com o relatório apresentado pela Comissão Especial, tendo como presidente Nicéfaro Fernandes, procurador-geral da justiça. Com o decorrer das investigações, todos são afastados e Francisco Quintino Farias denunciado por prevaricação e corrupção passiva pelo Procurador-Geral da Justiça, fato que também levou o governo do Estado a realizar uma série de mudanças administrativo-institucionais na área da Segurança Pública e a instituir a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania-SSPDC em substituição à Secretaria de Segurança Pública-SSP. Substituiu, ainda, o então Secretário de Segurança Edgar Fuques, delegado da Polícia Federal, pelo general do Exército Cândido Vargas de Freire.

## 2. Espancamento e morte de Lisley (1999)

Em 31 de janeiro de 1999, o tecelão José Lisley Hortêncio Vieira dá entrada no IJF Centro tendo morte cerebral. O irmão de Lisley, Márcio, em 2 de fevereiro de 1999, ao depor no 5º Batalhão da PMCE, acusa os policiais militares de terem sido os responsáveis pela morte do tecelão.

Em depoimento, disse que ele e o irmão Lisley estavam sendo assaltados e foram confundidos com assaltantes pelos policiais que estavam em uma viatura tipo Blazer e os prenderam.

O taxista Francisco Rocha, em depoimento na delegacia no dia 18 de fevereiro de 1999, assumiu a autoria do crime, contudo, em depoimento ao Procurador Geral da Justiça em 20 de fevereiro de 1999, o taxista diz que confessou o crime porque foi coagido por policiais civis.

Após essa controvérsia, o Conselho Estadual de Direitos Humanos pede que a Procuradoria Geral da Justiça assuma as apurações. O procurador de Justiça, Nicéfaro Fernandes, rejeita o pedido e devolve o caso para a polícia.

De todo o exposto, percebemos que as ações governamentais para esse campo foram tomadas com intenção de evitar desgastes políticos diante das fortes e sérias denúncias de corrupção, tortura, homicídios praticados por policiais. Sobre isso, escreveu Mota Brasil (2000):

O envolvimento da polícia cearense com práticas criminosas é uma problemática real colocada durante todo o Governo das Mudanças, como têm denunciado, quase que diariamente, a imprensa, e de modo incansável e insistente os grupos ligados aos direitos humanos. São os mesmos segmentos da sociedade civil que têm cobrado das gestões mudancistas, ao longo desses treze anos, soluções eficazes e profundas para (re) estruturação da segurança pública. (BRASIL,2000,p.142)

O “Governo das Mudanças”<sup>17</sup> enfrentou vários contratemplos envolvendo os agentes da segurança pública, isso por dezesseis anos e a violência somente aumentava. Termina o “Governo das Mudanças”, entra o Governo de Cid Gomes, sem que os problemas daquele setor fossem resolvidos e o número dos casos de mau atendimento realizado por policiais diminuíssem ou tivessem resoluções com punições aos agentes. Esse se tornava para o governo um problema que requeria solução, pois o modelo de controle da atividade policial feito pelas antigas

<sup>17</sup> Projeto de moralização, austeridade e transparência na gestão pública implantado pelo Governador Tasso Jereissati 1987- 2006

Corregedorias independentes da Polícia Militar e da Polícia Civil estava sendo colocado em pauta, em especial, pelo seio social.

As Corregedorias desses órgãos para Freire (p.183-184) se apresentavam:

“Corregedorias independentes e dirigidas por seus integrantes dos seus órgãos, o que transmitia para a população a ideia de corporativismo, com grande afetação na imagem desses órgãos, onde: - A Corregedoria da Polícia Civil estava completamente inoperante, com grande defasagem de meios, o que garantia a impunidade dos maus profissionais, alimentando seus desmandos;  
- A Corregedoria da Polícia Militar, com existência de fato, mas sem previsão legal, contudo bem mais eficiente e célere do que a da Polícia Civil;  
- A Corregedoria do Corpo de Bombeiros inexistente”.

Diante desse quadro, em 1997, foi criada através da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997 a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, nos seguintes termos:

Art. 5º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos, e seus agentes, indicados no caput do art. 1º desta Lei, apurar os ilícitos e as transgressões funcionais praticadas por policiais civis e militares do Estado do Ceará, provocar e acompanhar a apuração dos ilícitos penais, praticados por tais servidores, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais, realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

Nesse novo modelo de controle, a Corregedoria, que passou a fazer parte da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania como órgão de Assessoramento Superior, tinha na sua composição membros da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros do Ceará, que recebiam designação do Governo do Estado, tendo suas atividades supervisionadas e coordenadas por um Corregedor Geral, membros do Ministério Público também compunham aquele órgão com a competência de emitir parecer para todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria-Geral.

A edição da Lei nº 13.562<sup>18</sup>, de 30 de dezembro de 2004, passou a

---

<sup>18</sup> A Lei nº 13.562, de 30 de dezembro de 2004, que passou a dispor sobre as competências da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, Integrante da Estrutura da

regular as novas competências da Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, sob a égide dessa nova legislação o cargo de Corregedor-Geral passou a ser de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, que poderia ser exercido por Magistrados ou membros do Ministério Público inativos ou advogados, com mais de 15(quinze) anos de atividade profissional, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Eram atribuições da Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, de acordo com o art. 1º da Lei nº 13.562, de 30 de dezembro de 2004 o exercício de fiscalização, controle e orientação disciplinares das atividades desenvolvidas pelos policiais militares e civis, competia a esse órgão a instauração e realização de sindicâncias por transgressões funcionais, a recomendação de instauração de Processos Regulares para os militares e Processos Administrativo-disciplinares e Sindicância para os policiais civis.

Com todas as mudanças da criação do novo órgão, o novo sistema de controle implantado não conseguiu dar celeridade aos processos instaurados para apurar as transgressões, o sistema que se montava em duas etapas não conseguia diminuir o tempo da apuração das transgressões para dar respostas a sociedade dos desvios de conduta praticados pelos policiais. Esse problema decorria de que a Corregedoria-Geral apenas tinha competência para analisar as denúncias e recomendar a instauração dos processos administrativos, sem competência para aplicar a punição.

---

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, regulou da seguinte formas os cargos dos servidores lotados neste órgão:

Art. 2º. O Corregedor-geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o Chefe da Corregedoria-Geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido, especificamente, dentre Magistrados ou membros do Ministério Público inativos ou advogados, com mais de 15 (quinze) anos de efetiva atividade profissional, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Corregedor-adjunto dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social é o substituto do Corregedor-geral, exercendo a Gerência Superior da Corregedoria-Geral e outras atribuições delegadas pelo Corregedor-geral, sendo cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre Oficiais do último posto das Corporações Militares Estaduais ou Delegados de Polícia Civil de Carreira, por indicação do Corregedor-geral.

Art. 3º. Integrarão a Corregedoria-Geral, como Corregedores, dirigidos pelo Corregedor-geral, Delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, militar ou bombeiro militar, em número compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento.



Ou seja, a preocupação do governo persistia, principalmente com o lançamento do Programa Ronda do Quarteirão<sup>19</sup>, que teve várias denúncias formuladas dando conta que os policiais estavam agredindo pessoas presas e danificando viaturas e, por mais que o governo pedisse celeridade nas apurações, o órgão não conseguiu dar resposta aos questionamentos do governo, críticas da imprensa e da sociedade.

Foi então no segundo mandato do Governo de Cid Gomes (2007-2010), especificamente em 2011, visando aprimorar com eficácia o controle de sistema de prevenção e repressão disciplinar dos Órgãos Policiais, criou a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD, com esse desiderato, foi alterada a Constituição Estadual, através da Emenda Constitucional nº 70, de 18 de janeiro de 2011, que acrescentou a CEstadual do artigo 180 dando ao órgão autonomia administrativa e financeira.

Art. 180-A: O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária.  
Parágrafo único. O titular do Órgão previsto no caput deste artigo é considerado Secretário de Estado.

De modo pioneiro, estava criado um novo modelo de controle da atividade policial, pois como bem destacou Malta (2015)

(...) desvinculada da pasta da Segurança Pública e com status de Secretaria de Estado de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com o objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos militares estaduais, membros das carreiras de Polícia Judiciária e de Segurança Penitenciária (MALTA, 2015).

O fator de ser desvinculada dos órgãos da Segurança Pública ganhava um novo aspecto, tendo em vista ser um órgão que vem para controlar, corrigir as más condutas dos agentes do quadro da Segurança Pública não poderia ser vinculado, dependente financeiramente da própria pasta, a julgar por precisar de total independência para realizar os processos.

Diante desse preceito de não dependência administrativa e financeira

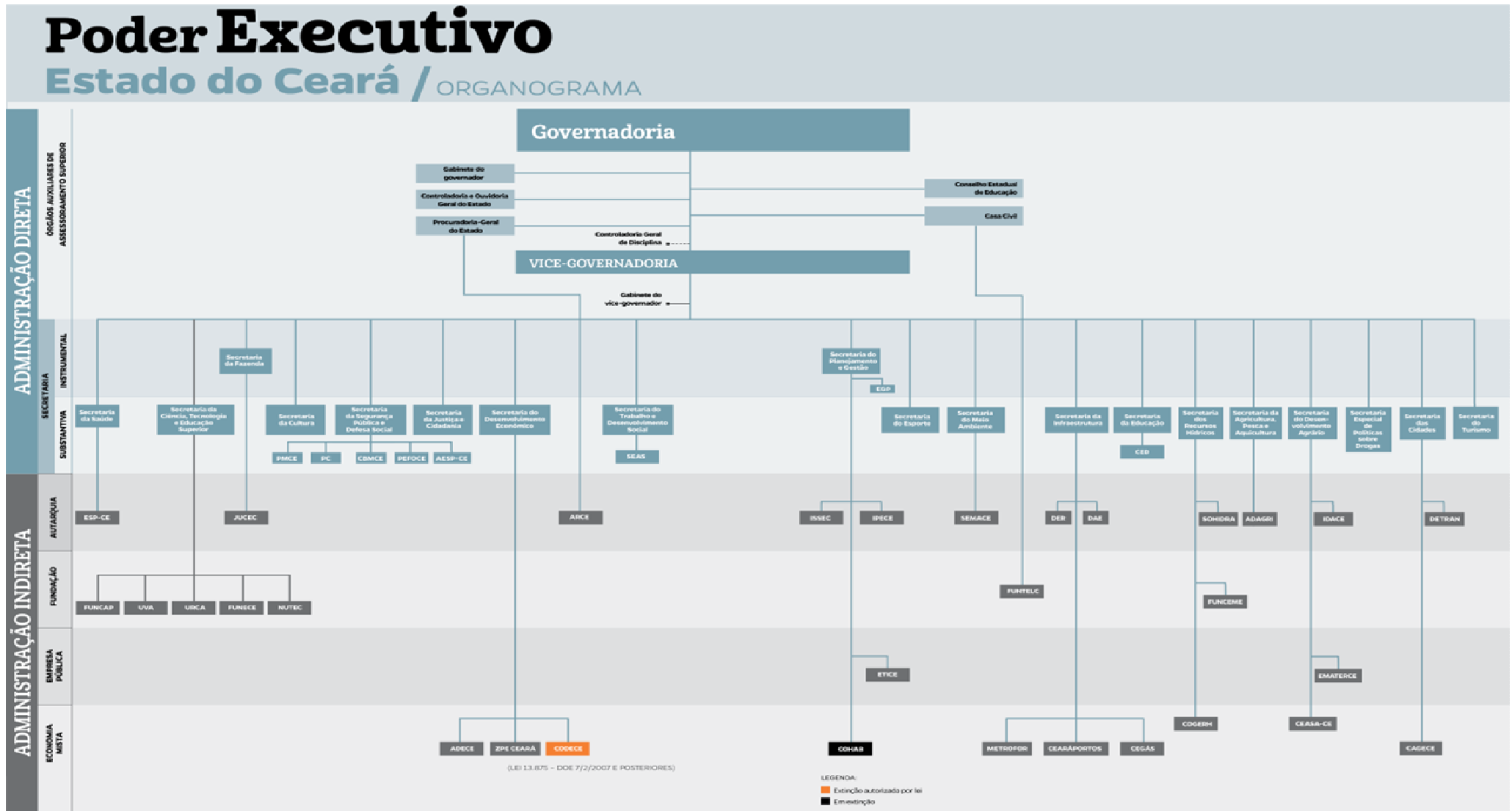
---

<sup>19</sup> Tipo de policiamento comunitário que se fundamentava na aproximação da comunidade, com policiais divididos em área de até três quilômetros, com meta estabelecida para atender as ocorrências em cinco minutos, o policiamento trabalharia em rondas sistemáticas, o que representava uma revolução na gestão da segurança pública no Estado do Ceará)

estava criado de maneira inédita no Brasil, um órgão de controle independente da pasta da segurança pública, tendo a sua frente como gestor um Controlador Geral de Disciplina com status de secretário, o que significa que ele se encontra no mesmo patamar hierárquico do Secretário de Segurança, fato que enaltece a sua administração à frente da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, pela independência funcional, o que traduzia em liberdade para emitir pareceres e decisões administrativas nos processos administrativos, além de ter recebido também a independência financeira dos órgãos que passaria a fiscalizar.

Por essa proposta, a CGD está localizada na administração direta do poder executivo do Estado do Ceará, como órgão de assessoramento superior, conforme organograma abaixo:

Figura 1 – Organograma do Poder Executivo do Estado do Ceará



Fonte: <http://www.anuariodoceara.com.br/organograma-do-poder-executivo-do-estado-do-ceara/>

A palavra celeridade vem de algo rápido, ou seja, de presteza, célere. Por isso, o princípio da celeridade processual visa viabilizar com rapidez e eficiência a verdadeira solução litigiosa seja ela na área cível, administrativa e penal da forma mais rápida possível, respeitando sempre o devido processo legal. Alvim (2002) assim o define:

[...] Celeridade significa que o Processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu Direito. Os hipossuficientes não podem aguardar uma solução demorada, pois quase sempre lutam em juízo pelo essencial para a manutenção de sua sobrevivência. (ALVIM, 2002, p. 14)

A rapidez nos Processos Administrativos é muito importante para qualquer cidadão e considero que bem mais para os militares, pois, quando respondem processos administrativos (Conselho de Disciplina, Conselho de justificação e PAD) ficam impossibilitados de serem promovidos e ainda, quando submetidos a afastamento disciplinar que pode perdurar por até 240 dias, ficam sem receber complementação do salário que ganham, por ter alguma função ou por prestar algum serviço extra ou gratificado.

Premente essa necessidade de processar com celeridade, o órgão foi formatado para ter a capacidade de dar vazão aos processos administrativos disciplinares, haja vista que ganhou a competência de instaurar, processar e emitir o parecer final, diferente da Corregedoria que somente dava sugestão de instauração de processos administrativos.

A inquietação do Governo ante a impotência do antigo órgão, a saber Corregedoria, em dar às respostas as más condutas dos agentes de segurança era traduzida no art. 1º da Lei Complementar nº 98 de 13 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade. (grifo nosso).

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo-disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

A Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública ficou incumbida de levar para a sociedade uma maior eficiência do trabalho policial, através da apuração das más condutas dos agentes da Segurança Pública, voltada para a transparência na gestão governamental e o combate às práticas como: Lesão corporal, invasão de domicílio, extorsão, corrupção que tanto afeta o bom desenvolvimento e prestação de serviço com eficiência dos policiais militares, civis e agentes penitenciários.

O primeiro gestor da CGD chegava com as missões acima comentadas e foi uma indicação do Ministro da Justiça, a pedido do Governador Cid Gomes. O nomeado foi um Delegado da Polícia Federal, Servilho Silva Paiva, que foi Secretário de Defesa Social adjunto e titular do Estado de Pernambuco tendo pela frente como desafio principal dar celeridade processual na apuração dos desvios de conduta dos agentes da pasta da Segurança Pública. Frente ao que Malta (2015) bem comentou:

Em um contexto policial de frequentes abusos e envolvimento em graves desvios de condutas, com frágeis disciplinas, hierarquia e fiscalizações institucionais, mitigada eficácia do órgão corregedor, desnaturador de poder disciplinar, limitado às instruções processuais de sindicâncias e às proposições de processos administrativos disciplinares de militares e policiais civis, o estadista Cid Gomes instou o Delegado de Polícia Federal Servilho Paiva, cearense, que havia ocupado os cargos de Secretário de Defesa Social adjunto e titular na implantação e execução do “Pacto Pela Vida”, naquele vizinho Estado, para projetar um órgão disciplinar (MALTA, 2015).

O primeiro controlador foi o Delegado Federal Servilho que ficou a frente do órgão de junho de 2011 a 2013, o segundo foi o também Delegado Federal Dr. Santiago Fernandes, que assumiu em 2013 e foi exonerado em 2014, a próxima a assumir foi a Promotora e Justiça Dra. Socorro França do ano de 2015 a janeiro de 2017 e atualmente a frente do órgão, respondendo, está o Delegado Estadual do Amazonas, Dr. Rodrigo Bona de 13 de janeiro de 2017 até hoje.

Todos os gestores têm a incumbência de dirigir o órgão seguindo o planejamento estratégico da CGD, criado em 2011 em conjunto com técnicos da Secretaria de Planejamento e Gestão que tem como meta prevenir e reprimir os desvios de condutas dos agentes da pasta da Segurança Pública e sistema

penitenciário e regulamentar a relação do policial com a instituição sob o julgo da disciplina e da hierarquia, dois pilares da legislação disciplinar militar que segundo Cano e Duarte (2009), a exemplo dos diplomas disciplinares das polícias militares, as legislações:

[...] estão concebidas, sobretudo, para regular as relações dentro das instituições e para preservar a disciplina e hierarquia internas. A regulamentação das relações entre a instituição e os cidadãos fica, então, em segundo plano. Como consequência, há todo um conjunto de prescrições normativas com vista a garantir a manutenção desses dois princípios nas corporações. (CANO & DUARTE, 2009, p. 228)

Os princípios da hierarquia e da disciplina, no Estado do Ceará, por exemplo, estão elencados como valores militares estaduais, conforme preceitua o art. 7º do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CEARÁ, 2003).

O poder disciplinar de acordo com Foucault (2007), tem como instrumento o corpo humano, cujo propósito é torná-lo dócil e submisso a determinado sistema, propiciando, assim, uma mão-de-obra de qualidade capaz de estimular o desenvolvimento econômico da sociedade. Sob os parâmetros políticos, a produção de indivíduos com essas características possibilita ao Estado garantir o “equilíbrio” e a “ordem”. Foucault (2007) dá como exemplo de disciplinamento a formação militar dos recrutas no século XVIII, ao admitir que:

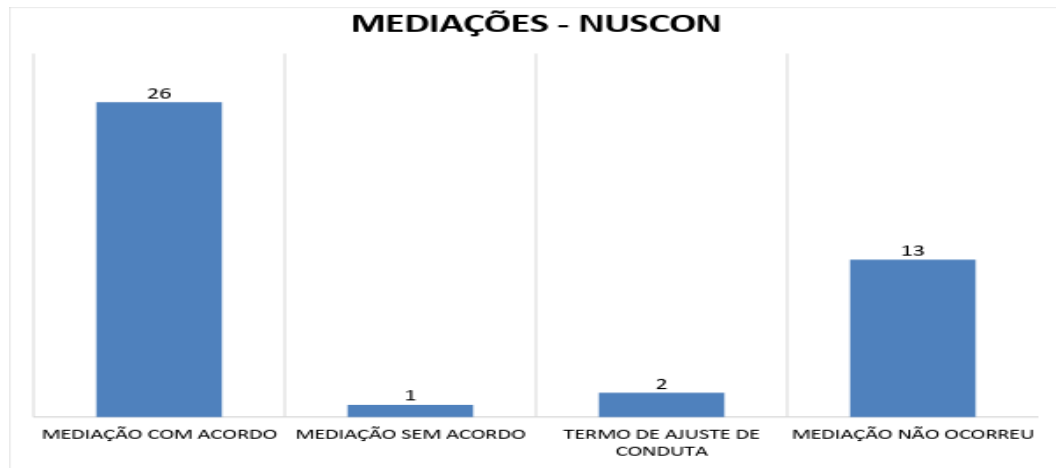
[n]a segunda do século XVIII: o soldado tornou-se algo que se fabrica; de uma massa informe, de um corpo inapto, fez-se a máquina de que se precisa; corrigiram-se aos poucos as posturas; lentamente uma coação calculada percorre cada parte do corpo, se assenhoreia dele, dobra o conjunto, torna-o perpetuamente disponível, e se prolonga, em silêncio, no automatismo dos hábitos; em resumo, foi “expulso o camponês e lhe foi dada a “fisionomia de soldado”. [...] Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”. Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação. [...] O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadriha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado um a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de

sujeito estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. (FOUCAULT, 2007, p. 117-119)

A disciplina e o respeito à hierarquia são tão importantes para as instituições militares que, de acordo com o Código Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Ceará, está inserto no Art. 9º, § 2º “a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade”, sendo valores imprescindíveis para o policial militar é que “a disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública”

Além de apurar as condutas em observância a hierarquia e disciplina, as outras competências do órgão estão contidas no Art. 3º da Lei Complementar 98/2011, entre elas, a de exercer as funções orientar, controlar, acompanhar, investigar, auditar, processar e aplicar as punições disciplinares das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares e agentes penitenciários, além de aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares.

Outra atividade desenvolvida pelo órgão através do Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON, criado através da Lei 16. 039/201, tendo como foco as mediações para promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares para aquelas condutas que não envolvam enriquecimento ao erário e a efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública. O policial infrator que se submeter à mediação não será punido com as punições que constam nos Códigos Disciplinares e Estatuto dos Servidores Civis e Penitenciários, serão impostos a eles a participação em cursos, ressarcimento a vítima e a impossibilidade de frequentar lugares que tenham nexos com a conduta transgressora.

**Figura 2 – Mediações - NUSCON**

Fonte: NUSCON/CGD

O NUSCON começou em meados de setembro de 2017 e fazendo acontecer 42 mediações, das quais 1 não se efetivou o acordo e 13 mediações não ocorreram, números que representam 33%.

Com a criação desse Núcleo, a Controladoria dá a demonstração de que não veio simplesmente para punir retirando a liberdade que é aplicada aos policiais militares quando punidos com Permanência disciplinar e aplicar suspensão no caso dos policiais civis que, ao invés da liberdade é descontado dos seus proventos, bem como dos agentes penitenciários. Contudo, deve-se observar que para ter direito a mediação, o agente deve possuir alguns requisitos como inexistência de dolo ou má fé na conduta do servidor infrator, possuir um histórico funcional favorável, não ter cometido como transgressão crime definidos na legislação penal e que sejam considerados como hediondos e de natureza grave, tendo que ser a conduta praticada não atentatória aos poderes constituídos, as instituições, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

De todas as competências inerentes ao órgão, as atividades de investigação, processamento e punições disciplinares dentro das áreas de atividades da polícia judiciária, polícia militar, corpo de bombeiros militar e sistema penitenciário são as que demandam o maior número de servidores envolvidos para tais.

A Corregedoria era somente um organismo de cunho consultivo em que somente analisava a conduta do agente e sugeria a aplicação da punição ou instauração de um processo de expulsão das fileiras das corporações, podendo o

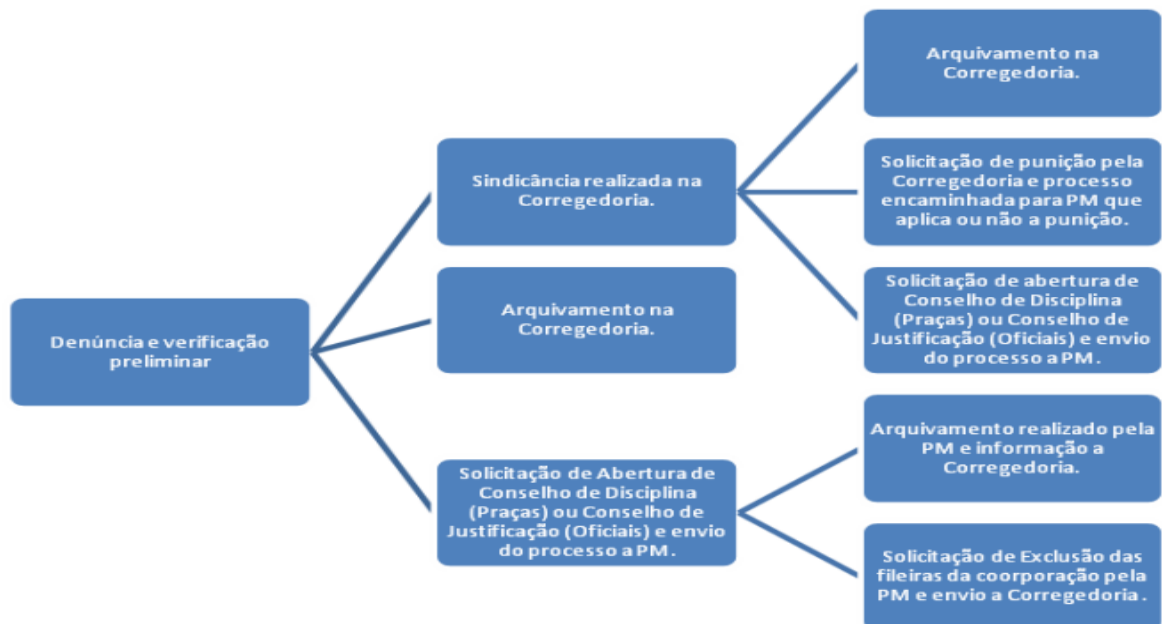


Corregedor – Geral concordar ou discordar com o parecer exarado no bojo do processo, fator que proporcionava ao gestor uma margem bastante expressiva para a aplicação da discricionariedade daquele gestor.

A denúncia poderia ser realizada diretamente na corregedoria ou podia ser encaminhado através de ofício pelo Comando da PM/BM, além do Secretário de Segurança, Ministério Público ou Judiciário.

Como forma de entendermos melhor o que foi explanado acima vamos trazer dois fluxogramas que mostram o trâmite dos procedimentos disciplinares da denúncia até a finalização, o primeiro da antiga corregedoria e o segundo da controladoria.

**Figura 3 - Fluxograma da antiga Corregedoria**



Fonte: CGD

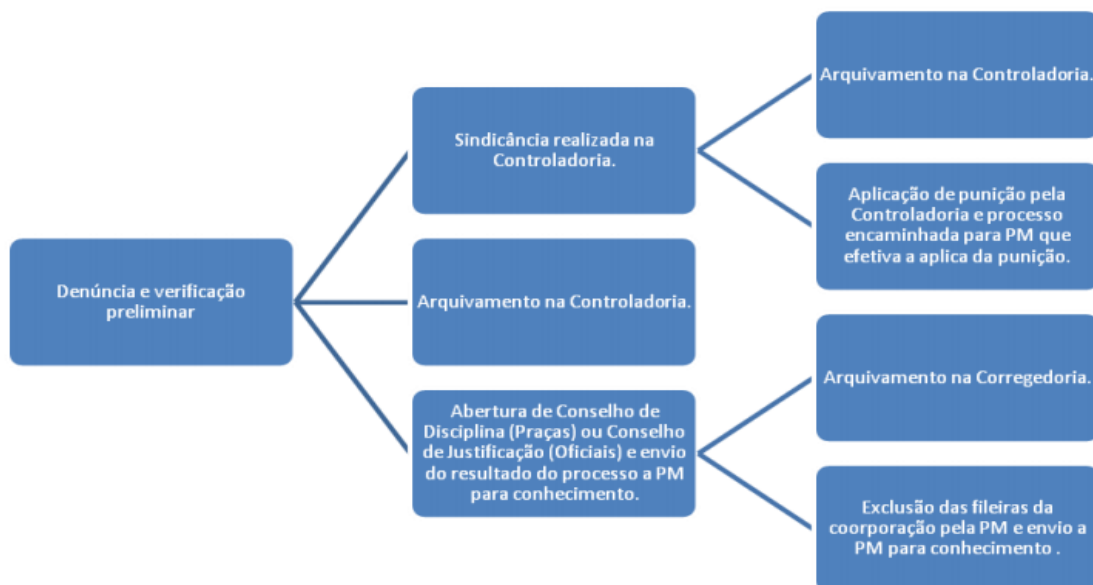
Das denúncias com nascedouro na corregedoria poderiam ter duas finalizações, a primeira após uma verificação preliminar ser arquivada ou ser transformada em uma sindicância com vistas a indícios de cometimento de falta disciplinar. No caso de ser instaurada a sindicância, após o seu processamento e apuração com a devida conclusão deveria ser enviada ao Corregedor-Geral, que poderia concordar ou não com o parecer do encarregado da apuração.

Quando o Corregedor-Geral concordasse com o parecer de solicitação de aplicação de punição, enviaria, mediante ofício, o processo de apuração com o

parecer do encarregado no qual se solicitaria a aplicação de sanções disciplinares para a corporação de origem do transgressor. Se após apuração, mediante sindicância, o fato fornecesse provas de falta de natureza grave, solicitava-se à unidade de origem do transgressor a abertura de Conselho de Disciplina para o caso onde o denunciado fosse praça da PM/BM (soldado, cabo, sargento e subtenente) e Conselho de Justificação, para os casos onde o denunciado fosse oficial da PM/ BM. As denúncias enviadas pelo Comando da PM/BM, Secretário de Segurança, Ministério Público ou Judiciário se dividiam em dois procedimentos distintos. Os casos onde o Comando da PM/BM e Secretário de Segurança figuravam como origem, era instaurada, de ofício, uma sindicância para verificar a procedência das denúncias e seu relatório solicitando punição ou arquivamento era enviado à origem para conhecimento e providências no sentido de acatar ou não o parecer do corregedor. Os casos onde o Ministério Público e Judiciário figuravam como origem eram apurados mediante sindicância e seu relatório contendo o parecer do corregedor encarregado da apuração, ratificado pelo corregedor-geral e posteriormente enviado para a origem, a fim de conhecimento e providências julgadas necessárias.

O fluxo abaixo mostra como é o caminho dos procedimentos disciplinares na Controladoria.

**Figura 4 - Fluxograma da nova Controladoria**



As denúncias são processadas por meio de investigação preliminar quando não são detectados indícios e materialidade de autoria de forma clara e evidente, finalizada a investigação preliminar pode ser arquivada ou a abertura de sindicância, Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação. Os processos são insaturados e processados na própria controladoria, realizados por sindicantes e comissões militares que ao terminarem elaboram um relatório sugestivo para o Controlador. O Controlador pode aceitar por completo, em parte ou não aceitar o relatório e decidir pelo arquivamento ou aplicação da punição, devendo ser publicada a decisão através de extrato que será externado em Diário oficial do Estado.

Como podemos observar houve uma mudança no trâmite dos procedimentos disciplinares, a corregedoria que não tinha o poder de decisão e aplicação das sanções disciplinares, foi extinta e a Controladoria nasceu com a competência de processar e aplicar as punições cabíveis ao Controlador.

A partir da criação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, através da Lei Complementar nº. 98/2011 e Lei nº 15.054 de 06 de dezembro de 2011, ficaram as corporações de origem proibidas de instaurar processos que levam a punição máxima dos servidores como as de demissão e expulsão, no caso aplicadas através do devido Processo Administrativo Disciplinar, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, cabendo a elas tão somente a instauração de sindicâncias administrativas que apuram transgressões disciplinares classificadas como, graves, médias e leves.

Contudo a CGD pode delegar às Corporações Militares e Civis, mediante indicação solicitada ao Comandante ou Delegado Geral, que servidores daquelas instituições possam instaurar processo de Sindicância sendo que a análise e ratificação ou não do parecer do encarregado são da competência exclusiva do Controlador Geral de Disciplina. Após esse trâmite e análise do Controlador é publicada a decisão em Diário Oficial do Estado, caso a decisão for pela aplicação de demissão, antes da publicação o processo é enviado a Procuradoria-Geral do Estado para análise e manifestação acerca da regularidade do procedimento, devendo ser encaminhado ao Governador para apreciação, caso o caso requeira.

A Lei nº 15.054, de 06 de dezembro de 2011, ainda instituiu a possibilidade de se constituir comissões formadas por um militar e um servidor civil

estável para apurarem, em sede de sindicância, fatos que envolvam, nas mesmas circunstâncias, servidores civis e militares estaduais, fato este que não era previsto nas legislações anteriores.

A CGD foi apresentada com seis objetivos estratégicos que representava a grande missão a desenvolver que era reprimir institucionalmente os desvios de conduta de maior complexidade, desenvolver ações preventivas visando inibir desvios de conduta, promover a celeridade dos processos administrativos, fortalecer a comunicação externa e interna da CGD, promover a qualificação continuada dos integrantes da CGD e assegurar a infraestrutura tecnológica, física e logística do órgão.

Além dos objetivos o novo órgão se pauta em três eixos básicos, que orientaram as ações do controle da atividade policial no Estado do Ceará, o primeiro eixo voltado para o campo da inteligência que se debruça para aquelas demandas de delitos de maior potencial ofensivo que envolvam policiais em grupo de extermínio, homicídios, corrupção, sequestro e extorsão, crimes que exigirão investigações mais abrangentes e profundas sob a responsabilidade da Delegacia de Assuntos Internos – DAÍ em parceria com o Ministério Público.

Podemos observar a eficácia desse eixo básico no caso conhecido como a Chacina do Curió, que ocorreu na região da Grande Messejana, quando o total de 11 pessoas foram assassinadas na madrugada do dia 11 para 12 de novembro de 2015, quando a Delegacia de Assuntos Internos – DAÍ<sup>20</sup> investigou e denunciou 45 policiais, sendo dois oficiais e 43 praças da polícia militar, a justiça aceitou a denúncia contra 44 agentes deixando de fora os dois oficiais.

Tanto o caso com a fase de investigação teve grande repercussão, vejamos trecho da reportagem do jornal G1 no dia 06 de abril de 2016.

Inquérito da chacina da Messejana, no Ceará, é encaminhado à Justiça  
Investigação foi realizada pela Controladoria Geral de Disciplina (CGD).  
Onze pessoas foram assassinadas em dezembro de 2015. (GLOBO, 2016)

---

<sup>20</sup> As investigações sobre o assassinato de 11 pessoas na chamada Chacina de Messejana, em Fortaleza, foram concluídas pela Controladoria Geral de Disciplina (CGD) e vão ser encaminhadas à Justiça, segundo afirmou o secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, Delci Teixeira, na manhã desta quarta-feira (6). A chacina ocorreu em novembro de 2015 e a Controladoria investigou a suposta participação de policiais no caso.

O segundo eixo (celeridade) é direcionado a construção de esforços para dar rapidez aos processos com a finalidade de dar melhores respostas para a sociedade sem descuidar-se dos ditames do devido processo legal, o direito a ampla defesa e ao contraditório. E o terceiro se volta para a prevenção dos pequenos e médios delitos, objetivando desestimular aqueles que são afetos ao abuso de autoridade, improbidade administrativa e outras infrações de menor gravidade, objetivando desincentivar a prática de ações delituosas no seio dos agentes da segurança pública. Essas ações são desenvolvidas por meio de fiscalização, correições, realizadas por grupos de caráter intraorganizacional, compostos de policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, agentes penitenciários e peritos criminais devidamente selecionados com base em critérios de histórico de boa conduta nas instituições de origem.

É notório e de grande credibilidade que um trabalho preventivo bem realizado pode evitar ou minimizar substancialmente futuras irregularidades disciplinares, fato este não explorado pela antiga Corregedoria, o que por si só já representa um avanço no modo como se enfrenta a questão do desvio de conduta policial.

Pautados por aqueles seis objetivos e estruturados nos três eixos anteriormente apresentados, a CGD ainda tem como visão ser uma instituição de referência e parâmetro de excelência na política disciplinar, com reflexos positivos na atuação dos órgãos de Segurança Pública e apresenta como valores: o respeito à dignidade da pessoa humana, a ética, o compromisso social e institucional, a garantia do devido processo legal e a transparência.

Durante as observações realizadas no órgão, foi possível detectar que ele sofre em estrutura, o espaço é pequeno para o número de servidores e para a atividade que desenvolve, detectou-se que tem dois sindicantes dividindo uma mesma sala, sala pequena que não auxilia na execução da atividade que envolve diariamente audiências presenciais e por vídeo conferência.

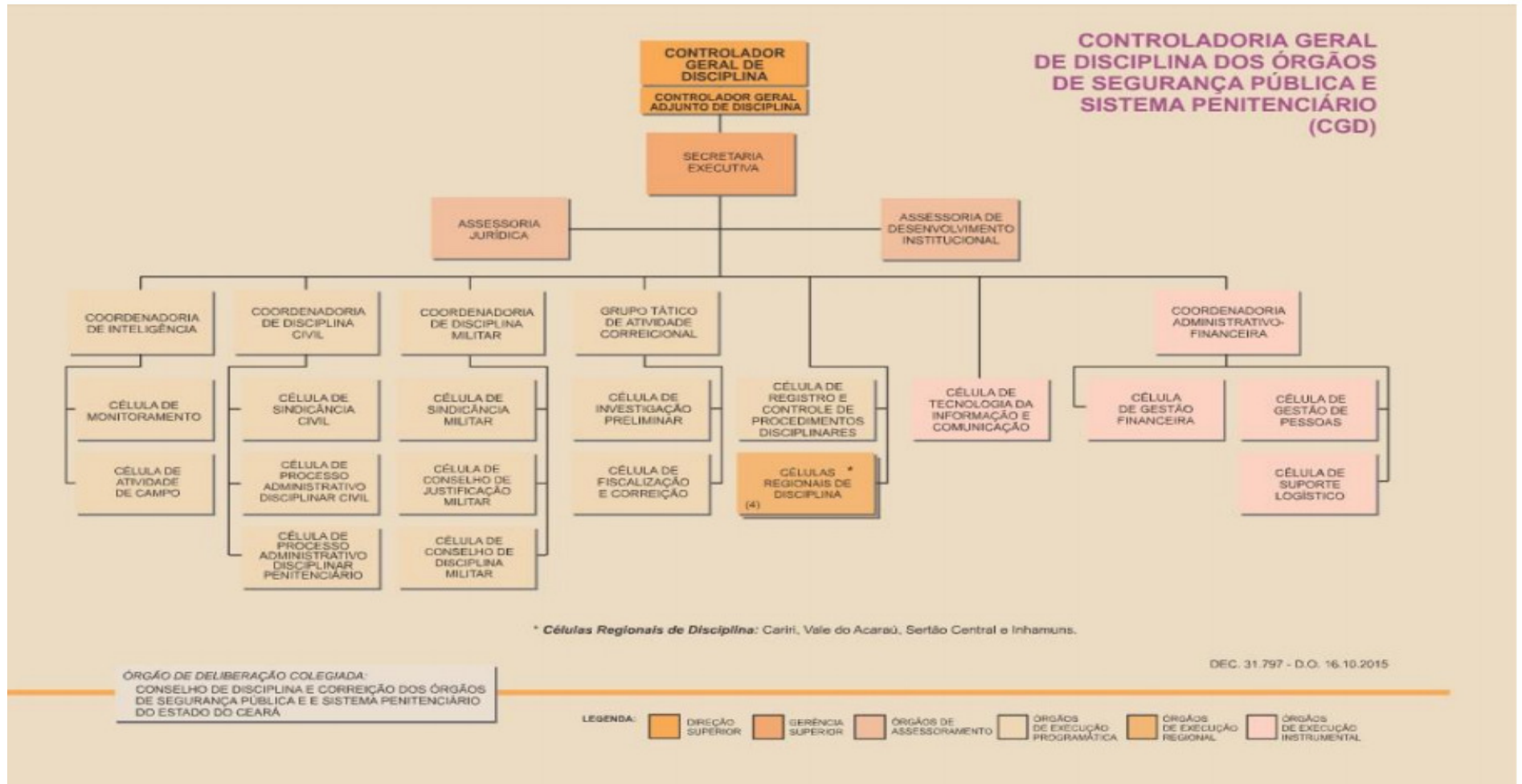
Discorreremos no próximo capítulo a estrutura organizacional e o desenvolvimento da atividade executada, sendo possível a partir do conhecimento por inteiro do controle da atividade policial aferir com mais precisão a dimensão dessa política pública.

### 3.1 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CGD E O CICLO DA ATIVIDADE DISCIPLINAR

Com o fim de cumprir todas as suas atribuições com eficiência e eficácia, a estrutura organizacional da CGD foi disposta através do Decreto nº30.993, de 11 de setembro de 2012, publicado no DOE de 25/07/2011 e conta em sua estruturação com órgão de deliberação colegiada, direção superior, gerência superior, órgãos de assessoramento, órgão de execução programática e órgão de execução instrumental.

Para dar cumprimento às atividades que foram programadas, o órgão foi estruturado de acordo com o organograma abaixo:

Figura 5 – Organograma da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário



Fonte: Estado do Ceará

O órgão de deliberação colegiada, chamado CODISP (Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará) com atribuições recursais nos processos em que o Controlador-geral emitiu sua decisão final, além de ser um órgão de assessoramento à administração superior e propositiva de ações de melhorias dos processos.

As coordenações são divididas em número de 07 (sete), as quais podem se desmembrar em dois grupos, a de inteligência e as coordenações de disciplina.

A primeira, Coordenação de Inteligência compete subsidiar e assessorar o controlador geral produzindo conhecimentos na área de inteligência, visando identificar, diagnosticar e neutralizar as ações criminosas.

Sendo da sua seara ainda, a proposição, planejamento, avaliação, execução e apoio às investigações preliminares e per transgredirssões que violem a legislação penal quando nelas existe a participação de agentes da segurança submetidos à fiscalização da CGD.

As coordenações de disciplina militar e civil possuem a competência de realizarem o processamento dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados no órgão, indicarem os membros para comporem os Conselhos Militares Permanentes de Disciplina<sup>21</sup>, manter a supervisão, controle e assessoramento dirigidas por delegados de policias civil e oficial superior podendo ser da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar; contam ainda as coordenadorias contam com as células para processamento de sindicâncias<sup>22</sup> e processos administrativos disciplinares.

O Grupo Tático de Atividade Correicional – GTAC é responsável pela realização de atividades que envolvem correições preventivas e repressivas, através de inspeções em instalações, viaturas, delegacias e unidades militares, fiscalização operacional e apurar condutas realizadas por agentes de segurança, envolvendo aspectos como postura e compostura, jornada de trabalho, a legalidade das ações e o adequado uso dos equipamentos, armamentos e bens.

As células regionais de disciplina conforme o art. 15 da Lei complementar nº 98/11 tem a atribuição de assessorar o controlador na emissão e análise de pareceres dos processos administrativos disciplinares, a realização e

---

<sup>21</sup> Conselhos dirigidos à apuração dos desvios de conduta das praças, são compostos por três oficiais militares e/ou bombeiros militares estaduais ou militares das Forças Armadas

<sup>22</sup> Processo instaurado para apurar transgressões disciplinares cometidas por praças ou oficiais militares que sejam classificadas em leve e média



acompanhamento das sindicâncias e proceder a processos administrativos disciplinares através de comissões permanentes.

Faz parte da estrutura organizacional da CGD a Delegacia de Assuntos Internos, criada através do Decreto nº 30.841/12, é uma delegacia especializada com vínculo funcional à CGD e administrativamente a Polícia Civil. Compete a essa delegacia especializada a atividade de polícia investigativa, judiciária, quando os policiais civis, militares, bombeiros e agentes penitenciários cometem ilícitos penais com repercussão funcional, ou seja, praticados em razão da função, excetuando-se as tipicamente militares.

As atividades da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança e Sistema Penitenciário tem início a partir das denúncias ou comunicações direcionadas ao Controlador que, caso não seja de pronto detectado autoria e materialidade se instaura a Investigação Preliminar, na qual se buscará indícios de autoria e materialidade, que ao serem encontrados é instalado o correto processo administrativo disciplinar de acordo com o agente que cometeu e a gravidade do fato.

Caso não seja comprovada a transgressão ou não seja detectado o autor, o responsável pela investigação elaborará um parecer sugestivo direcionado para o controlador sugerido o arquivamento por falta de provas ou ainda por não vislumbrar o cometimento de transgressão por parte do militar.

Por outra vertente, comprovada a autoria e a materialidade o investigador fará seu relatório com a explanação de todos os fatos sugerindo ao Controlador a instauração de Sindicância Administrativa, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação ou Processo Administrativo Disciplinar com a submissão final e decisão do Controlador Geral definindo qual Processo será instaurado.

Dentro dos processos que poderão ser instaurados temos a Sindicância, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação ou Processo Administrativo Disciplinar – PAD, os quais após despacho do Controlador para a Coordenação de Disciplina Militar, será distribuída para o quadro dos sindicantes composto por oficiais e praças, ou para as Comissões Permanentes de Disciplina que confeccionarão as portarias que deverão obrigatoriamente, em obediência ao princípio da publicidade dos atos da administração, serem publicadas no Diário Oficial do Estado.

As portarias devem contar de forma sucinta os fatos que o servidor

cometeu, vejamos:

PORTARIA Nº844/2015 – GAB/CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art.3º, I e IV c/c o art.5º, I e XV, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes no processo de XXXXXXX, o qual relata que o SD PM XXXX – XXXXXXXXXXXX, Mat.: XXXXXXXXXXX, da N1ªCIA/2º BPM, no dia 18 de outubro de 2015, quando de folga, trafegando em seu veículo particular na Avenida Pe. Cícero, na cidade de Juazeiro do Norte-CE, atropelou a adolescente de iniciais T.P.O.G., deixando o local sem prestar socorro à vítima que veio a óbito no local; CONSIDERANDO que o referido policial foi autuado em flagrante delito por infração ao Art.302, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro - IP Nº488-1819/2015.; CONSIDERANDO que estas condutas, em tese, ferem os valores da moral militar estadual previstos Art.7º, V e X e violam os deveres consubstanciados no Art.8º, II, IV, XVIII e XXXIII, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Art.11, §1º,e Art.12, §1º, I e II, c/c o Art.13, §1º, Incisos VIII §2º, LIII tudo da Lei nº13.407/2003. RESOLVE: I) Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA de acordo com art.71, II, c/c o art.88, da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003, com fim de apurar a(s) transgressão(ões) disciplinar(es), supostamente, perpetradas pelo SD XXXXX - XXXXXXXXXXX, M.F. XXXXXXX, do XXXXXX, e a moral deste de permanecer nos quadros da Polícia Militar do Estado do Ceará; II) Afastar PREVENTIVAMENTE, nos termos do Art.18 e parágrafos, da Lei Complementar 98 de 13/06/2011, em razão do clamor público ocasionado e visando a garantia da ordem pública, ficando a unidade de Recursos Humanos da PMCE responsável em adotar as medidas previstas contidas no §3º do Art.18 da LC 98; III) Designar a 8ª Conselho Militar Permanente de Disciplina, formada pelo OFICIAIS: MAJ QOPM MARIA SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA, M.F. 108.511- 1-4 (Presidente), CAP QOPM JOSÉ FRANCINALDO GUEDES FREITAS ARAÚJO, M.F. 127.015-1-9 (Interrogante), e 1º TEN QOAPM CÍCERO BANDEIRA FERREIRA DE CALDAS, M.F. 102.635-1-4 (Relator e Escrivão), para instruir o feito; IV) Cientificar o acusado e/ou defensor(es) legais que as decisões da CGD quanto a este Processo Regular serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, de acordo com o Art.4º, §2º do Decreto nº30. 716 publicado no D.O.E de 24/10/2011, alterado pelo Decreto nº30.824 publicado no D.O.E de 07/02/2012. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 26 de outubro de 2015.(FORTALEZA,2015)

Apesar dos fatos serem narrados de forma sucinta, a portaria deverá constar de maneira clara e objetiva qual a conduta errada que, em tese, o servidor incorreu e está sendo acusado, de forma que só poderá ser punido em cima das acusações que foram oficialmente publicadas na portaria.

O exemplo da portaria acima, o qual será analisado mais detidamente no último capítulo, não ocorreu um problema que observamos que acontece consideravelmente nos processos administrativos finalizados, que é a comissão militar ou o sindicante querer punir o policial por uma conduta que não se encontra na portaria inicial, ou seja, vamos supor que certa portaria acusa o policial de invasão de domicílio e ameaça contra um civil, no final com a confecção do Relatório

a autoridade sindicante ou a comissão, solicita arquivamento por falta de provas das acusações existentes no bojo da portaria inicial, contudo solicita uma punição por ter ficado provado que o policial acusado foi na casa da suposta vítima para resolver a querela em vez de procurar o meio legalmente cabível, ou seja, registrar um Boletim de Ocorrência, em vez de tentar resolver pessoalmente.

Essa forma de punição não pode, caso ocorra será ilegal, pois o acusado não se defendeu dessa acusação que querem puni-lo, pois não constava na portaria inicial.

Foi possível constatar no cenário da pesquisa que a Assessoria Jurídica da CGD ao analisar o processo final não admite a punição por fatos que não constam na portaria sendo finalizado com o arquivamento por ausência de provas, vale esclarecer que a Assessoria Jurídica assessora o controlador analisando se a legalidade e formalidade em todo o processo foi cumprido, cabendo a decisão ao Controlador.

A seguir analisaremos de maneira pormenorizada os tipos de sanções, quais os processos administrativos que os policiais militares são submetidos no órgão de controle externo, tudo de acordo com a Lei complementar 98/2011.

### 3.2 SANÇÃO E DISCIPLINA NA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA APLICADA AOS POLICIAIS MILITARES

A Lei 13.407, de 21 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/12/2003, instituiu o Código disciplinar dos policiais militares e Corpo de Bombeiros Militares, está disposto o comportamento ético dos militares estaduais e os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo disciplinar dos militares estaduais, vejamos o que dispões os dois primeiros artigos deste instituto:

Art. 1º Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará, Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e disciplina, dispões sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

Art. 2º Estão sujeitos a esta Lei os militares do Estado do serviço ativo, os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos;

II – aos Magistrados da Justiça Militar;

III – aos militares reformados do Estado.

Diante do que expôs a lei, a CGD realiza os seus procedimentos administrativos disciplinares com base no precitado Código dos militares, além deste instituto faz uso do Estatuto dos militares estaduais, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Código Penal.

Os policiais militares submetidos à fiscalização da CGD podem ser punidos, após o devido processo administrativo disciplinar, garantido a ampla defesa e contraditório<sup>23</sup> serem punidos desde uma repreensão a demissão ou expulsão dependendo da gravidade da transgressão que foi cometida.

As transgressões disciplinares de acordo com o Art. 12 - CDPMBM/CE “é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil”. O rol taxativo das transgressões disciplinares é enorme, entre elas, envolve todas as ações ou omissões contrárias a disciplina, incluindo, inclusive os crimes definidos no Código Penal e Código Penal Militar que vão desde a uma falta de continência a superior hierárquico a condição de contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar e, ainda deixar de ser um bom chefe de família.

A condição de ser um bom chefe de família está no rol dos deveres que os militares devem cumprir, entende-se por ser um bom chefe de família àquele que deve dar assistência moral, financeira, psicológica, ou seja, em todos os seus aspectos, na verdade como um cidadão comum, com a diferença que o militar é passível de punição por não prestar a devida assistência familiar, esse tipo de transgressão traz debate no meio policial, vários consideram que as condutas a serem apuradas deveriam ser apenas aquelas que envolvessem o efetivo trabalho policial, ou seja, aquelas em que o policial estivesse de serviço.

A outra transgressão criticada é quanto a condição de contrair dívida ou assumir compromisso superior as suas possibilidades, pelo mesmo motivo elencado acima, credita os policiais que as questões de dívidas devem ser questionadas na seara cível e não administrativamente o que pode cominar em uma punição disciplinar. Contudo, apesar de todos os posicionamentos dos militares o Código

---

<sup>23</sup> Princípio Constitucional (art. 5º, LV) que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

disciplinar é taxativo, cometerá transgressão média o militar que contrair dívida ou assumir compromisso superior as suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar, tipo punível inclusive com permanência disciplinar.

Infere-se do total das transgressões que o militar deve obediência aos valores, deveres e obrigações que para um cidadão não seria punido tão severamente, mas o fato de representar o Estado quando estão de serviço encontramos uma explicação plausível para que o militar mantenha uma conduta ilibada dentro e fora da corporação, dando exemplo nas suas ações, gestos e palavras.

Pela amplitude de transgressões das quais os policiais são passíveis de cometer e conseqüentemente responder a um procedimento administrativo, a legislação exige também da administração, permitindo que o policial militar somente sofrerá uma punição disciplinar após ser instaurado o devido processo legal com direito a ampla defesa e contraditório, sendo que o processo a ser instaurado deve ser compatível com o grau da transgressão. Para transgressões disciplinares graves poderá ser instaurado Conselho de Disciplina, para os policiais com 10 anos ou mais de atividade policial; Processo Administrativo Disciplinar para policiais com menos de 10 anos de efetivo serviço na corporação, esses procedimentos para as praças e para os oficiais o Conselho de Justificação. A sindicância Administrativa será instaurada para punições classificadas em grave, média e leve, tanto para praças e oficiais.

No que concerne aos militares, o controlador geral de disciplina tem a competência de aplicar todas as sanções disciplinares advertência, repreensão, permanência disciplinar, custódia disciplinar, exceto a de demissão dos oficiais militares, isso falando em relação aos policiais militares que é nosso foco nessa pesquisa.

Os canais que se usam para chegar a comunicação de má conduta dos policiais militares, civis ou agentes penitenciários na CGD são vários, vejamos: Denúncia presencial na Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário; Ouvidoria Geral do Estado, por meio do número 185; comunicação das autoridades policiais através de ofício noticiando e enviando o registro de uma ocorrência que envolveu agentes da segurança pública que tenha resultado má conduta dos agentes; fatos noticiados na imprensa que envolva os agentes de segurança pública que demonstrem o cometimento de qualquer

transgressão disciplinar e comunicações de má conduta dos agentes direcionadas ao Controlador Geral de disciplina protocoladas no órgão, que sejam de outros órgãos, OAB, Assembléia Legislativa, Ministério Público, entre outros.

A partir das denúncias ou comunicações direcionadas ao Controlador que não seja de pronto detectado autoria e materialidade, é instaurado a Investigação Preliminar, com a finalidade de encontrá-los, caso seja encontrados se instaura o processo administrativo disciplinar que irá depender do agente que cometeu e de acordo com a gravidade.

Caso não seja comprovada a transgressão ou não seja detectado o autor responsável pela investigação elaborará um parecer sugestivo direcionado para o controlador sugerindo o arquivamento por falta de provas ou ainda por não vislumbrar o cometimento de transgressão por parte do militar.

Por outra vertente, comprovada a autoria e materialidade o investigador fará seu relatório com a explanação de todos os fatos sugerindo ao Controlador a sugestão de instauração de Sindicância Administrativa, Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação ou Processo Administrativo Disciplinar com a submissão final e decisão do Controlador Geral definindo qual Processo será instaurado.

Os processos regulares diferem na sua finalidade e prazos para o encerramento do processo, vejamos:

#### **CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO**

Art. 75. O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

(...)

Art. 78. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo. (CDPM/BM/2003, p. 119/120)

#### **CONSELHO DE DISCIPLINA**

Art. 88. O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

Parágrafo Único: O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

(...)

Art. 92. O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo. (CDPM/BM/2003, p. 121/122)

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR**

Art. 103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular, realizado por comissão processante, formada por 03(três) oficiais, designada por portaria do Controlador Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas por militares da ativa com menos de 10 (dez) anos de serviço militar do Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar(...).

Parágrafo Único: A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo. (CDPM/BM/2003, p. 124)

Após realizar o relatório conclusivo a comissão processante enviará os autos do processo para o controlador geral para proferir a decisão, o qual dentro do prazo de vinte dias decidirá se aceita ou não o que a trinca processante sugeriu através do Relatório Final que é sugestivo, decidindo de acordo com o Art. 99 do CDPMB/CE. Pelo arquivamento do processo, no caso de ser improcedente a acusação ou a aplicação da pena disciplinar cabível; a adoção das providências necessária à ativação da reforma administrativo disciplinar ou da demissão ou expulsão e a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.(CDPMBM/CE, Art. 99, p. 123).

O controlador ao decidir sua decisão, será publicada em DOE e caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, nominado recurso é dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição que decidirá se mantém a decisão do Controlador ou modifica.

Das decisões definitivas do Controlador ou do Conselho de Disciplina e Correição, em grau de recurso, somente o governador do Estado poderá discordar, sem que seja afastada a possibilidade de apreciação judicial quando, em tese, manifestar-se a ocorrência de lesão ao direito.

O militar sujeito a responder o processo regular ficará afastado do exercício de qualquer função policial para que permaneçam à disposição do conselho, consoante art. 88 da Lei nº 13.407/03 (Código Disciplinar)

Relevante destacar que todos os Processos Administrativos Disciplinares para serem válidos devem atender ao princípio da Publicidade, isso quer dizer que a Portaria Inaugural dos Processos deve ser publicada em Diário Oficial do Estado, bem como a conclusão do processo.

Devemos considerar que a referência do controle da Administração

Pública é o princípio da publicidade por parte dos cidadãos, pois determina que todos os atos administrativos devem ter a mais ampla divulgação possível, para que se possa, por exemplo, controlar a legitimidade da conduta dos servidores públicos e os gastos realizados com o dinheiro estatal. “Só com a transparência desta conduta é que poderá os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e grau de eficiência de que se revestem”, pondera Carvalho Filho (2008, p. 18).

A legalidade é outro princípio que a Administração deve respeitar, principalmente se labuta com a liberdade dos indivíduos, pois como bem já informamos acima, o policial militar ao se submeter a Processo Administrativo Disciplinar está sujeito a punições que restringem a sua liberdade, entres elas a Permanência Disciplinar e Custódia Disciplinar que pode chegar a restrição da liberdade de até 20 dias aplicada pelo Controlador e em casos mais graves com a Demissão ou Expulsão que significada a perda do cargo.

Diante dessas possibilidades o julgamento para se chegar as sanções disciplinares será sempre considerado, de acordo com o Art. 33 da Lei 13.407/03- Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, julgar, portanto para a Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de segurança Pública e Sistema Penitenciário deve advir do arbítrio fundamentado daqueles requisitos, caso contrário será um julgamento arbitrário.



#### 4 ANÁLISE DOS PROCESSOS DA CGD

Buscaremos demonstrar através dos gráficos como a Controladoria Geral de Disciplina está desenvolvendo seu trabalho, com este desiderato colacionamos dados do número de arquivamentos dos processos, procuramos saber quais os tipos de procedimentos administrativos mais instaurados, o tipo de sanção que são aplicadas, quais os policiais que mais respondem processos disciplinares e por fim quanto tempo o órgão controlador está demandando para a finalização dos procedimentos.

Iniciaremos com o gráfico que nos revelam o número de arquivamento realizado pelo órgão, para esse fim os dados coletados foram retirados das publicações dos extratos<sup>24</sup> da CGD no DOE e dos dados fornecidos pelo órgão dos anos de 2013 a 2017.

O segundo gráfico buscamos trabalhar com o tipo de processos que são instaurados no órgão, ou seja: Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação.

O terceiro gráfico trabalhará com o tipo de sanção que mais vem sendo aplicada pelo órgão.

No gráfico seguinte, foram escolhidos como objeto de coleta e análise de dados quais os policiais que mais cometem transgressões, para uma melhor visualização e observação separamos o quantitativo das transgressões de praças e oficiais por considerar que a junção dificultaria o entendimento, devemos esclarecer que o quadro de Praças é composto por Soldado (SD), Cabo (CB), Sargento (SGT) e Sub Tenente(ST), o de Oficiais é formado por Tenente(TEN), Capitão (CAP), Major (MAJ) , Tenente Coronel (TC) e Coronel (CEL).

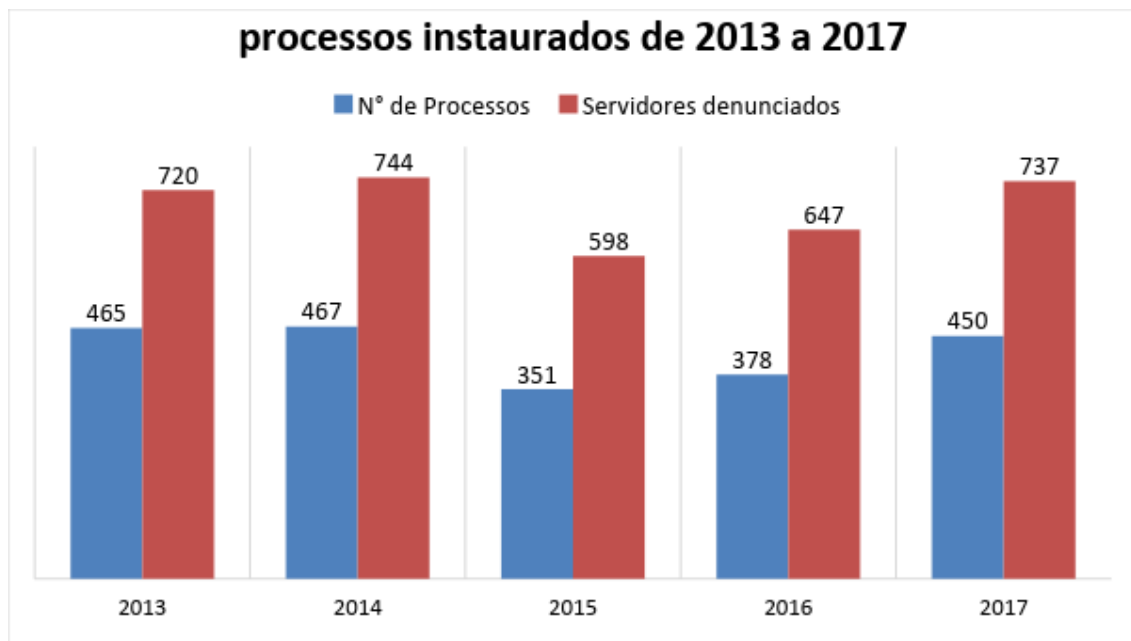
E o último nos debruçamos, especificamente, no que se refere a razoável duração do processo, observar quanto tempo o órgão está levando para finalizar os processos administrativo disciplinares instaurados para apurar transgressão disciplinar cometidas pelos policiais militares. Para essa verificação, foram observadas a data da instauração da Portaria e a data da confecção do extrato para medir tal situação.

---

<sup>24</sup> Documento oficial publicado em documento oficial do Estado com o resumo do ato administrativo.

Segundo os levantamentos realizados no órgão de 2013 a 2017 foram instaurados 2.111 (dois mil cento e onze) processos administrativo-disciplinares para apurar transgressões cometidas por má conduta de policiais civis, policiais militares, agentes penitenciários e servidores da Perícia Forense, demonstraremos através do gráfico abaixo essa totalização individualizados por ano demonstrando o número de servidores denunciados e número de processos instaurados.

**Gráfico 1 – Processos instaurados de 2013 a 2017**



Fonte: Controladoria Geral de Disciplina

Alguns processos são instaurados em desfavor de dois ou mais servidores, pode acontecer de ter mais de dez servidores em um único processo, exemplo dessa situação ocorreu com os processos instaurados em desfavor dos policiais civis que participaram da greve da Polícia Civil no ano de 2016.

Inicialmente é importante informar que, apesar das Portarias instauradoras dos processos administrativo-disciplinares e das decisões serem de conhecimento público, pois são publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, não serão divulgados os nomes dos acusados nem os números dos procedimentos.

Os processos são instaurados a partir de denúncias enviadas para a Controladoria Geral de Disciplina, cuja origem pode ser de vários locais, do Comando Geral da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros Militares, das Delegacias, da Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado-CGE ou realizadas

pelo sistema de Ouvidoria do Estado através do telefone 155 ou no portal da internet – <<http://sou.cge.ce.gov.br>>, bem como realizá-la presencialmente através de um termo de declarações em que será relatado todo o fato.

As denúncias presenciais na CGD são realizadas por servidores policiais militares, policiais civis e agentes penitenciários que após ouvirem os relatos confeccionarão o Termo de declarações e enviarão para o Coordenador do GTAC (Grupo Tático de Ações Correcionais) para análise com despacho para o Controlador Geral de Disciplina que determinará a instauração do devido processo ou aceitará o parecer de arquivamento.

O grande debate sobre as denúncias são as conhecidas denúncias apócrifas, ou anônimas como normalmente são chamadas, o debate gira em torno da credibilidade e importância desse tipo de denúncia que para a maioria dos doutrinadores gera-se uma impossibilidade de se instaurar um processo administrativo disciplinar com base no art. 144 da Lei nº 8.112/90, in verbis: “As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade”. O parágrafo único disciplina que quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

José Armando da Costa (2004) assim sintetiza o assunto:

Pela alternativa postulatória (precisa e definitiva), requer o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 144 e parágrafo único) que somente devem constituir objeto de apuração em processo as denúncias que:

- a) sejam formuladas por escrito;
- b) contenham a identificação e o endereço dos denunciantes;
- c) tiverem a autenticidade das assinaturas dos denunciantes devidamente confirmadas;
- d) veiculem fatos que configuram, pelo menos em tese, evidente infração disciplinar ou ilícito penal” (COSTA,2004, p. 183.)

Semelhante é a lição do procurador do Distrito Federal Antônio Carlos Alencar Carvalho:

“O preceito do art. 144 da Lei 8.112/90 tem o escopo de preservar a dignidade do cargo público e constitui um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por desafetos ou por pessoas de má-fé, de modo a evitar que, sob o manto do anonimato, terceiros irresponsáveis venham a vilipendiar a imagem e a distinção de cidadãos que zelam e servem a coisa pública. Não se trata de uma garantia da pessoa física do funcionário, porém de uma proteção à dignidade do posto público e ao alcance dos fins

superiores da própria Administração. Sem regras, indivíduos inescrupulosos empregariam, anônima e impunemente, todo tipo de difamação e calúnia, sem ao menos a oportunidade de defesa para os ofendidos, que sofreriam o constrangimento da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, procedimentos cujo conteúdo termina por se refletir publicamente, no âmbito da repartição pública, com irreparável gravame ao funcionário ilegalmente acusado. O art. 144 é uma garantia dos que exercem cargo público e da dignidade que se lhes presume, que requer prova robusta e identificação, qualificação, endereço e denúncia por escrito dos delatores, sob pena de os funcionários padecerem afrontas e danos físicos e morais irreparáveis apenas porque um desconhecido - quiçá um desafeto ou mesmo pessoas mal-intencionadas - resolveu adotar o expediente apócrifo como meio de prejudicar facilmente o servidor público". (CARVALHO,2000).

De acordo com a Constituição Federal é expressamente vedado o anonimato, contida no inciso IV do art. 5º, contudo existe a máxima "*como onde há fumaça há fogo*", é provável que a denúncia anônima tenha conteúdo de verdade, levando o administrador que a recebe a proceder com as devidas cautelas, como se fosse uma denúncia não formalizada, podendo a autoridade competente tratar a denúncia apócrifa como um informe capaz de levar a autoridade a uma prévia averiguação informal dos fatos apontados, com a finalidade de comprovar a veracidade dos fatos denunciados.

Coaduna com a ideia de que a autoridade pública responsável deve apurar os fatos advindos de uma denúncia anônima Léo da Silva Alves, disciplinando à luz do Direito Positivo brasileiro o abaixo transcrito:

(...) não se pode desconsiderar que essas manifestações, muitas vezes deflagradas como instrumentos de vingança, têm, no fundo, informações verdadeiras. O mérito do expediente pode ser questionável, mas a essência da notícia não pode ser desprezada. (...) Como a autoridade procede nesses casos? Cruza os braços? Ignora? Não nos parece a mais sábia das medidas. É evidente que ninguém, de consciência sã, de posse de um documento apócrifo, irá deflagrar um processo ou expor o nome de um funcionário ao imediato constrangimento. Mas, em nome da supremacia do interesse público, uma averiguação discreta deverá ser feita. Quem sabe encontrar elementos que demonstrem efetivamente a ocorrência, e, aí sim, justifique-se a medida disciplinar. Sem dúvida, é preciso dupla cautela. A primeira, já observamos, para não expor levemente o nome e a honra de uma pessoa. A segunda, para não criar a figura da prova ilícita. O direito pátrio acolhe a chamada teoria da árvore dos frutos envenenados. (...) O expediente anônimo não pode ser prova. (...) Antes de ser um estímulo à delação, é uma solução que atende a necessidade de controle da máquina administrativa, o que é de interesse de toda a sociedade. (ALVES,1999, p. 67)

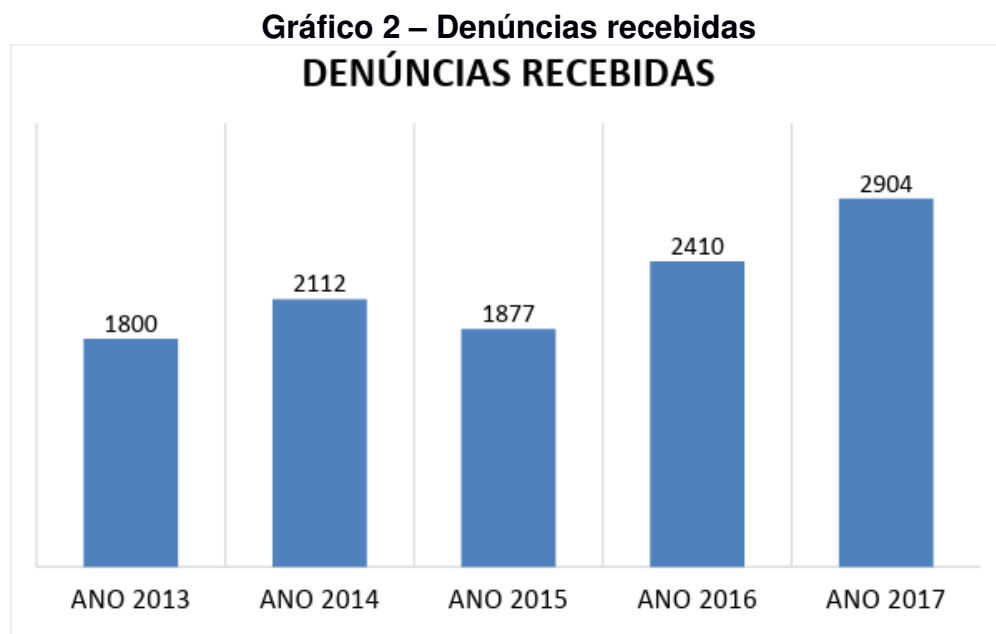
A CGD não descarta as denúncias anônimas, são trabalhadas através de sindicâncias investigativas em busca de materialidade e autoria dos fatos denunciados, que se encontrados, dependendo da transgressão disciplinar será

instaurado Processo Administrativo Disciplinar (Sindicância, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação) e caso não sejam encontrados ocorrerá o arquivamento. Como bem explanou Léo da Silva Alves (2008):

A sindicância como expediente de investigação e esclarecimento – A *sindicância* de natureza *investigatória* está para o processo disciplinar como o inquérito está para o processo penal. Deve, por consequência, ser desenvolvida com meios eficientes e legítimos de apuração a fim de oferecer à autoridade administrativa, se for o caso, os elementos que representam materialidade e autoria, indispensáveis à instauração de processo disciplinar. (ALVES,2008, p.26)

Em busca da verdade dos fatos a CGD instaura sindicância investigatória/investigação preliminar para apurar denúncias anônimas e aquelas que não apresentem materialidade e autoria com as mesmas formalidades de um inquérito, onde não tem contraditório e ampla defesa.

As denúncias na CGD ocorrem durante todo o dia em horário comercial e em número crescente como demonstra o gráfico a seguir.



Fonte: Controladoria Geral de Disciplina

Podemos observar que as denúncias estão aumentando isso pode demonstrar que o órgão está se tornando mais conhecido e demandando confiança perante a sociedade, em outra vertente os agentes de segurança estão cometendo mais transgressões disciplinares ou é proporcional ao número de policiais que tem aumentado nos últimos anos por meio de concursos públicos realizados pelos

governos.

Outro ponto a analisarmos é o número de arquivamentos que ocorrerão nos anos de 2013 a 2017 nesse órgão correcional, mas antes de passarmos para os números vamos discorrer um pouco sobre o que se leva em consideração para ocasionar o arquivamento de uma investigação ou processo administrativo disciplinar.

A legislação que a CGD segue para os policiais militares que versam sobre arquivamento é a Instrução Normativa N°09/2017<sup>25</sup> e a Lei 13.407, de 21 de novembro de 2003<sup>26</sup>, vejamos os artigos.

Art. 10 O Sindicante poderá sugerir o **arquivamento**, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito.(INSTRUÇÃO NORMATIVA N°09).(grifo nosso)

Art. 85. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo Presidente do Conselho de Justificação, ao Controlador-Geral de Disciplina para fins do previsto no art.28-A, da Lei Complementar nº 98, de 20 de junho de 2011. (NR) (Redação dada pelo art. 16 da Lei nº 15.051/2011) DECISÃO DO GOVERNADOR NO CJ Art. 86. Recebidos os autos do processo regular do Conselho de Justificação, o Governador do Estado decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

I - o **arquivamento do processo**, caso procedente a justificação;(Lei 13.407/2003) (grifo nosso)

Art. 99 - Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo, pelo presidente do Conselho de Disciplina, à autoridade competente para proferir a decisão, a qual dentro do prazo de 20 dias decidirá se aceita ou não o julgamento constante do relatório conclusivo, determinando:

I - o **arquivamento do processo**, caso improcedente a acusação, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;(grifo nosso)

Art.28. As Comissões, Conselhos, sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.

“Art.28-A. O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão.

(...)

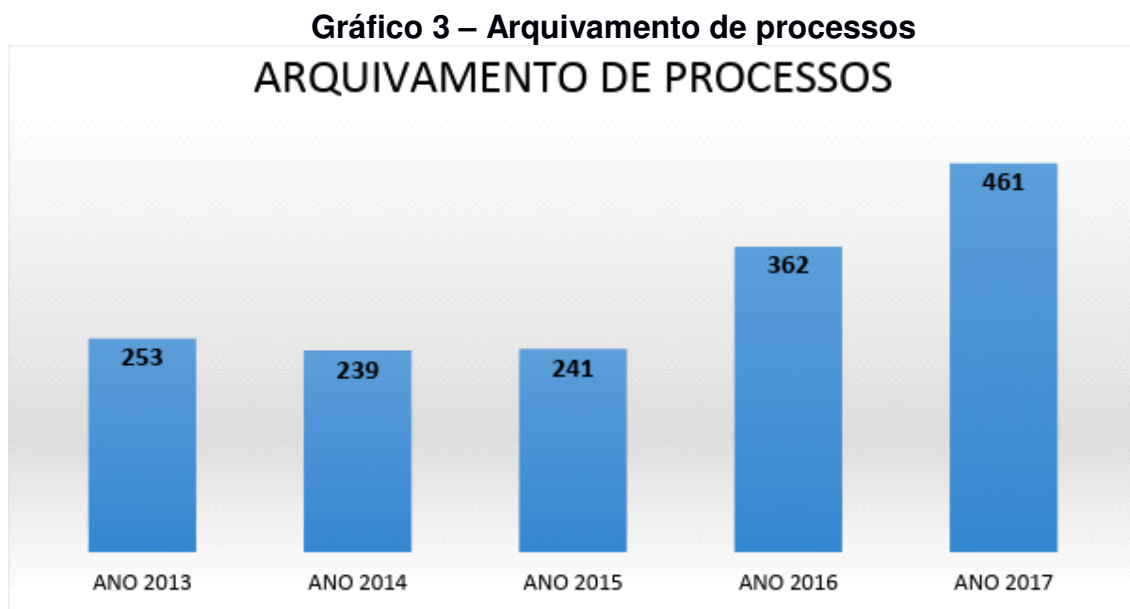
<sup>25</sup> Dispõe sobre a padronização das normas relativas às sindicâncias disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará submetidos à Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011 e dá outras providências. Diário oficial do estado | série 3 | ano IXnº186 | fortaleza, 03 de outubro de 2017.

<sup>26</sup> Código Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Controlador-Geral de Disciplina determinará o seu **arquivamento**, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos. (grifo nosso)

A CGD através da legislação que segue acima transcrita deixa traduzir que um processo administrativo considerado digno de arquivamento é aquele que se mostra totalmente improcedente a acusação depois de ser realizada toda a instrução do processo que envolve ouvida de testemunhas de acusação e defesa, solicitação de documentos que possam comprovar a transgressão, a oitiva e defesa do acusado.

Para observarmos o número de arquivamentos de processos realizados pela CGD de 2013 a 2017 construímos o gráfico abaixo.



Fonte: Controladoria Geral de Disciplina

Ao realizarmos uma análise dos processos instaurados de 2013 a 2017 foram instaurados 2.111(dois mil cento e onze) processos em desfavor de 3.446 (três mil quatrocentos e quarenta e seis) servidores, desse total de procedimentos instaurados foram arquivados 1.556 (hum mil quinhentos e cinquenta e seis) processos o equivalente a 73% da totalidade.

Em conversa informal com um servidor da CGD sobre os números acima demonstrados foi realizado por ele o seguinte comentário:

“Isso prova que a CGD não existe apenas para punir, mas sim para apurar as condutas transgressivas buscando a verdade de fatos, punindo somente diante de provas indubitáveis, no que podemos traduzir que o órgão respeita e leva em consideração uma das mais

importantes garantias constitucionais, o princípio da inocência, pois, através dela, o acusado deixa de ser mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos dentro da relação processual.”

Em conformidade com o que servidor afirmou diz o texto da Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Desta forma, o acusado de ato ilícito tem o direito de ser tratado com dignidade enquanto não se solidificam as acusações, já que se pode chegar a uma conclusão de que o mesmo é inocente.

Contudo a de se chamar atenção para o fato de que os processos arquivados por insuficiência de provas poderão ser reapreciados caso surjam novos fatos, conforme previsão do inciso III, parágrafo único do art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que prescreve:

Art.72. O militar do Estado submetido a processo regular deverá, quando houver possibilidade de prejuízo para a hierarquia, disciplina ou para a apuração do fato, ser designado para o exercício de outras funções, enquanto perdurar o processo, podendo ainda a autoridade instauradora proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma, como medida cautelar.

Parágrafo único - Não **impede a instauração de novo processo regular, caso surjam novos fatos ou evidências** posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do militar do Estado em razão de: I - não haver prova da existência do fato; II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou, III - não existir prova suficiente para a condenação. (grifo nosso)

Podemos observar um desses casos através da publicação de uma decisão do controlador geral no D.O.E nº /2017 que versa sobre o arquivamento do processo por insuficiência de provas, vejamos:

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c o Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes no Conselho de Disciplina referente ao SPU nº XXXXXXXX, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 93/2016, publicada no D.O.E CE nº 035, de 23 de fevereiro de 2016, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial militar, à época, CB PM XXXXXXXXXXXX, em razão do fato ocorrido, em 09/12/2015, por volta da 01 hora da madrugada, quando adentrou nas dependências do quartel da 2ªCia/3ºBPM, escalando o muro frontal, havendo efetuado 05 (cinco) disparos da arma de fogo que portava, porém pertencente ao acervo da PMCE (Pistola . 40Mm, Taurus, PT 840, nº SFX270098), em direção ao solo, alegando a demora da guarnição da viatura RD 2772 em dar-lhe carona até à sua residência; CONSIDERANDO que em decorrência do citado fato, o miliciano fora preso em flagrante delito com o respaldo do art. 302 do CPM (Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da

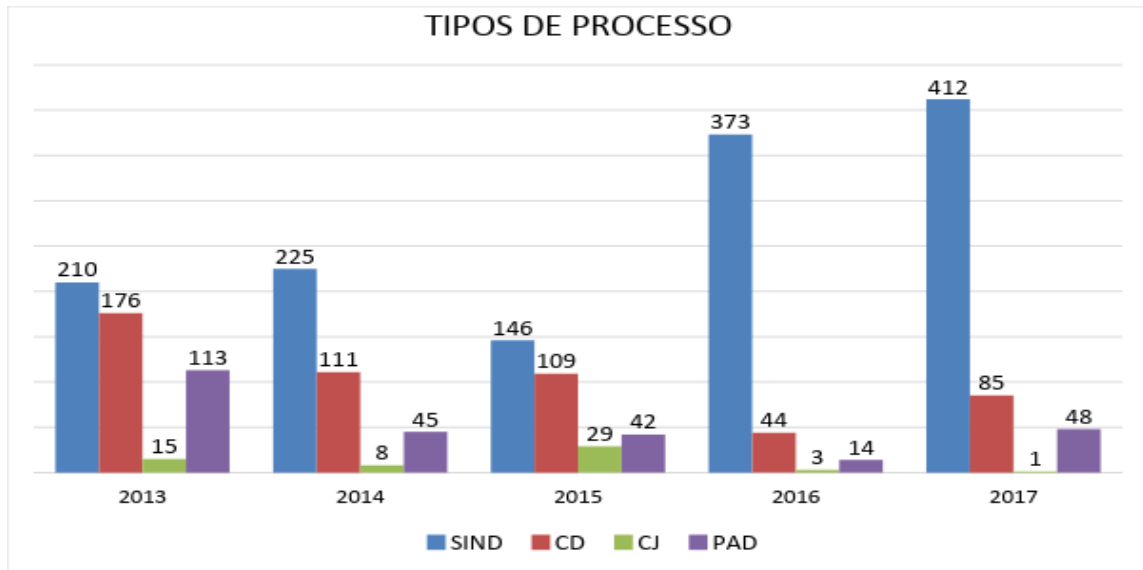


sentinela ou de vigia), conforme Portaria nº 01/2015 – 3º BPM, protocolado junto à Vara da Justiça Militar sob o nº 0073827-77.2015.8.06.0001; CONSIDERANDO que em sede de interrogatório, o aconselhado declarou que no dia do ocorrido estava de folga e à paisana, tendo solicitado uma carona até a cidade de Tianguá, aguardando o veículo na parte exterior do quartel. Devido o adiantado da hora, ingressou nas dependências do quartel pelo portão frontal, na ocasião em que fora aberto para a entrada de uma composição do RAIO, ressaltando que não fora de forma clandestina. Em ato contínuo, avistou 04 (quatro) pessoas no interior do quartel, próximas à trave do campo de futebol, razão pela qual efetuou disparos de arma de fogo a fim de afugentar os citados indivíduos, os quais fugiram saltando o muro; CONSIDERANDO que se depreende da prova testemunhal que o aconselhado não ofereceu resistência à prisão, estava sóbrio e lúcido, portanto sem indícios de ingestão de bebida alcoólica ou de uso de entorpecentes, assim como confirmou a autoria dos disparos; **CONSIDERANDO que do conjunto probatório não se extrai elementos de provas suficientes para confirmar a acusação, haja vista que somente uma pessoa (SD XXX) teria visto, através das câmaras de videomonitoramento, “o aconselhado de costas, já dentro do quartel, pegando uns objetos sem cima do muro ao lado do portão de entradas”, enquanto que as demais testemunhas souberam dos fatos através de terceiros;** CONSIDERANDO que o aconselhado morava no quartel (“laranjeira”), não se vislumbra a clandestinidade em sua entrada no destacamento militar, seja pelo portão, seja pelo muro, quanto mais o dolo (específico) de causar algum dano à ordem administrativa militar; CONSIDERANDO que o uso da arma de fogo sequer fora objeto de apuração na fase inquisitorial, posto que desde o início da apuração dos fatos, os fundamentos apresentados pelo aconselhado foram acatados pelo encarregado do auto de prisão em flagrante, a julgar pelo reconhecimento de que a organização militar é frequentemente invadida arditamente posto que guarnece inúmeros objetos fruto de apreensões e de uso da atividade policial militar; RESOLVE: arquivar o presente Conselho de Disciplina instaurado em face do, atualmente, SGT PM XXXXXXXXXXXX - M.F. XXXXXXXX, por insuficiência de provas para consubstanciar uma sanção disciplinar, ressaltando a possibilidade de reapreciação do feito caso surjam novos fatos, conforme previsão do inciso III, parágrafo único do art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2017.(grifo nosso)

Desta forma constatamos que o caso em tela foi arquivado por insuficiência de provas com a fundamentação de que em todo o lastro probatório não foi suficiente para confirmar a acusação que pesava sobre o militar, porém nada impede de ser reapreciado com o surgimento de novos fatos.

O instituto do arquivamento não ocorrendo será instaurado um Processo Administrativo disciplinar: Sindicância (para oficiais e praças), Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar (para praças) e Conselho de Justificação para oficiais.

O próximo gráfico que confeccionamos demonstra os tipos de processos que mais são a totalidade de cada procedimento instaurado nos anos que a pesquisa buscou de 2013 a 2015, vejamos:

**Gráfico 4 – Tipos de Processo**

Fonte: Controladoria Geral de Disciplina

Legenda: SIND (Sindicância); CD (Conselho de Disciplina); CJ (Conselho de Justificação); PAD (Processo Administrativo Disciplinar)

O número de sindicâncias instauradas sobe a cada ano o que significa que os policiais não estão praticando condutas transgressivas de maior gravidade como extorsão; corrupção, tráfico de entorpecentes, estupro, homicídio haja vista que através da sindicância o militar da PMCE não poderá ser demitido ou expulso, pois os Processos regulares capazes de fazer culminar com essas sanções são Conselho de Disciplina, Processo Administrativo Disciplinar e Conselho de Justificação.

Apesar de todos os anos terem um número considerável de conclusão de Conselho de Disciplina, processo regular instaurado em desfavor de policiais militares que são praças representadas pelas graduações de soldados, cabos, sargentos e subtenentes, mas também observamos que tem diminuído a instauração desse tipo de processo, principalmente no ano de 2016.

Em contrapartida o número de PAD cresceu no último ano, isso pode ser resultado do aumento de policiais militares que vem ganhando a Corporação Polícia Militar com os concursos realizados pelo governo do Ceará, pois o processo regular PAD é instaurado em desfavor de militares praças que tenham menos de dez anos na instituição.

Através de uma conversa informal com um policial militar que respondeu a PAD no órgão e questionado diante dos números ele comentou:

“Acredito que o elevado número de processos instaurados em desfavor de neo soldados deve advir da falta de experiência, bem como a sociedade a cada dia está reagindo às abordagens, fato que requer o uso da força para conter resultando em lesões graves, às vezes disparo de arma de fogo levando o abordado a óbito”.

Em uma segunda abordagem ao um policial submetido a um PAD, ressaltou:

“A violência aumentou, o número de pessoas que não respeitam a polícia militar é muito grande, as reações contra os policiais estão cada vez mais vindo de forma mais agressivas, fatores que, talvez façam os policiais terem que agir de maneira mais enérgica, por isso denunciam que é abuso de autoridade ou agressão física, mas boa parte das denúncias resultam do uso progressivo da força usado pelos policiais para conter a pessoa que não quer ser revistada ou não aceita a prisão”

Devem-se considerar os posicionamentos dos policiais que se manifestaram quanto ao aumento da violência e a não aceitação das pessoas em se submeter aos serviços que a Polícia tem que realizar, porém policiais devem sempre buscar a melhor execução do serviço que prestam a sociedade, como também o Estado tem a obrigação de qualificar os agentes da segurança pública e ao mesmo tempo conscientizar a sociedade do serviço prestado pela Polícia Militar.

Por meio do gráfico acima ficou demonstrado que os anos de 2013 e 2014 foram os que mais ocorreram instauração de Conselho de Disciplina, respectivamente, 176 e 111 processos regulares que podem, diante do que ficar provado e da regularidade do processo, demitir ou expulsar os policiais.

Ao ser insaturado um Processo Regular e ao final dele não ocorrer o instituto do arquivamento poderá findar para o servidor militar uma punição administrativa que poderá ser de acordo com o Código Disciplinar dos Militares Estaduais que vai da advertência até Expulsão dependendo da gravidade da transgressão senão vejamos:

1. Para que o militar leve uma sanção de advertência aquele deverá ter cometido uma falta disciplinar de natureza leve, constituirá ato nulo quando aplicada em relação a falta média ou grave.

Como exemplo de transgressão de faltas leves será demonstrado algumas tudo de acordo com a Lei 13.407/2003 – Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará, capituladas no art. 13, § 3º:

I – deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível(L);

(...)

IX – deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial(L);

X – chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato que deva tomar parte ou assumir(L);

XXV – discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado(L);

(....)

XXVII – acionar desnecessariamente sirene de viatura policial ou bombeirística(L);

2.Outra punição possível é a Repreensão aplicável a transgressões leves e médias, podemos considerar como faltas médias as que estão no art. 13, §2º, incisos: I - o ato do militar reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução de um procedimento policial, administrativo ou penal; V - entender-se com preso de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente, VI - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venham a expor o nome da Corporação Militar, L - frequentar lugares incompatíveis com o decoro social ou militar, salvo por motivo de serviço e LVII – manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço.

3. As demais punições Permanência Disciplinar, Custódia Disciplinar, da Reforma administrativa disciplinar, da demissão, da expulsão e da Proibição do Uso de Uniforme e de Porte de arma serão admitidas diante do cometimento de faltas graves apuradas mediante Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação e PAD- Processo Administrativo Disciplinar.

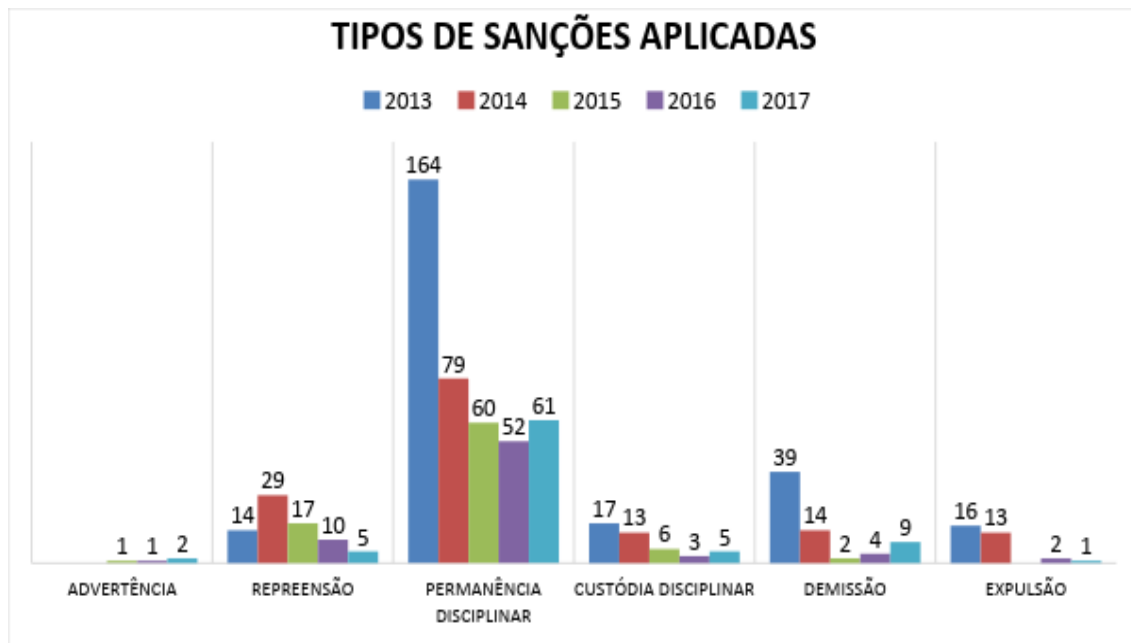
Entre as faltas graves que o Código disciplinar traz que são ao total 58 (cinquenta e oito), elencaremos algumas dentre as quais são mais recorrentes e dão início a procedimentos disciplinares, tais como: desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão, usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão, agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam, ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço, desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço, ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos, passar a ausente, portar ou possuir arma em desacordo com as normas

vigentes.

A corporação militar tem como estruturas basilares a hierarquia e disciplina por conta disso verificamos que o respeito aos superiores hierárquico é muito exigido podendo incorrer, inclusive em falta grave o ato de desrespeitar e ofender o superior.

Entretanto, o maior número de procedimentos é instaurado em função do militar no momento do atendimento da ocorrência ou no momento da prisão usar de força desnecessária no preso ou na pessoa envolvida na ocorrência deixando-a lesionada, lesões que dependendo da gravidade podem levar a uma deficiência ou até a morte, os procedimentos que envolvem tais fatos são imprescindíveis que tenham o Exame de Corpo de delito para que se comprove a lesão e a gravidade, conduta que será apurada através da instauração de Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar se a falta foi cometida por praças e Conselho de Justificação no caso da conduta advir de oficiais, levando o militar a ser punido com Permanência disciplinar, Custódia disciplinar, caso for reincidente de transgressão grave, demissão ou expulsão.

**Gráfico 5 – Tipos de sanções aplicadas**



Fonte: Controladoria Geral de Disciplina

De acordo com o gráfico detectamos que a punição que mais foi aplicada no percurso dos anos de 2013 a 2017 foi a permanência disciplinar, com maior

incidência nos anos de 2013 e 2014, de acordo com Base de Dados: Dezembro/2014 Comparativo 2013/2014- Controle de Produtividade da CGD chegando a um patamar, respectivamente a 164 e 79 permanências aplicadas aos militares que incorreram em condutas transgressivas.

Ao traçarmos um parâmetro do número dos policiais militares punidos pela CGD no ano de 2013 que foi um total de 349 militares e 2014 com 327, a proporção que tem desses policiais militares que foram sancionados com permanência disciplinar é respectivamente 41,62% e 24,15%, representando em 2013 quase 50% de todas as punições.

A sanção de permanência disciplinar é aquela que o militar transgressor ficará no quartel, sem ficar preso a um compartimento e comparece a todos os atos da vida militar, como as instruções e serviços internos e externos, inclusive, a pedido do policial sancionado poderá mediante requerimento solicitar a autoridade responsável pela aplicação da sanção a conversão da punição em prestação de serviço extraordinário, cuja conversão funcionará conforme o art. 17, § 2º, do Código Disciplinar da Polícia Militar.

“Art. 17 - Considerar-se-á 1(um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de 1(um) dia de permanência, salvo nos casos em que o transgressor não possua nenhuma falta grave ou média, quando 1(um) dia de prestação de serviço extraordinário equivalerá ao cumprimento de 2(dois) dias de permanência”.

Diante do exposto no artigo acima transcrito podemos considerar que é oportunizado ao policial converter a sua punição em serviço, fato que consideramos de grande ganho para o militar que, em vez de ficar no quartel 24 horas, poderá transformar em serviço, situação em que este não poderá ser inferior a 6 horas e superior a 8 horas.

Entretanto, se formos analisarmos sob a ótica de Piaget se a punição dessa forma levará o policial a repensar os seus atos, no caso da sua transgressão foi por ter ficado comprovado a agressão a uma pessoa no momento da abordagem, concluiremos que não, pois de acordo com o pensador existem dois tipos de punição, a expiatória e a reparatória, a primeira será aplicada pela desobediência às regras impostas pelos adultos, cujo caráter coercitivo se explica pela evidência de que a punição não possui nenhuma ligação com a ofensa então cometida; ou seja, não oferece a pessoa infratora a oportunidade para a reflexão sobre sua transgressão.

Já a punição denominada sanção por reciprocidade, considerada por Piaget (1978) como mais educativa, leva à adesão das regras por caminhos bem distintos daqueles utilizados na punição expiatória. Na punição por reciprocidade o transgressor que desobedece as regras é levado a perceber que sua conduta compromete o contrato social que fundamenta a cooperação. Neste caso, ainda que haja necessidade de uma penalidade material ou social, esta não será considerada arbitrária, por possibilitar a reflexão sobre o ato cometido. Ou, ainda, a pessoa infratora terá consciência do por que está sendo castigada. Outro dado importante ao analisarmos o gráfico acima em comparativo com o do órgão que nos fornece o quantitativo de policiais militares que foram processados e sofreram as punições de demissão e expulsão, vejamos a síntese dos dados compilados a partir dos gráficos do órgão.

1. No ano de 2013 sofreram a sanção de DEMISSÃO 57 servidores e 14 foram sancionados com a EXPULSÃO, salientando que somente policiais militares e bombeiros militares podem ser punidos com Expulsão, os outros servidores são demitidos. Então, concluímos que dos 57 servidores que foram demitidos, 36 foram aplicados a policiais militares o que equivale a 63%.
2. No ano de 2014 sofreram a sanção de DEMISSÃO 31 servidores e 17 foram sancionados com a EXPULSÃO. Então, concluímos que dos 57 servidores que foram demitidos, 19 foram aplicados a policiais militares o que equivale a 61%.
3. No ano de 2015 sofreram a sanção de DEMISSÃO 03 servidores, EXPULSÃO não ocorreu esse ano. Então, concluímos que dos 03 servidores que foram demitidos, 01 demissão foi aplicada a policial militar o que equivale a 33%.
4. No ano de 2016 sofreram a sanção de DEMISSÃO 07 servidores e 01 foi sancionado com a de EXPULSÃO. Então, concluímos que dos 07 servidores que foram demitidos, 03 foram aplicados a policiais militares o que equivale a 43%.
5. No ano de 2017 sofreram a sanção de DEMISSÃO 26 servidores e 01 foi sancionado com a de EXPULSÃO. Então, concluímos que dos 26 servidores que foram demitidos, 10 foram aplicados a policiais militares o que equivale a 38%.

Concluimos que o total de policiais militares que saíram da corporação militar foi 98 militares nesses 5 anos de existência do órgão, por meio da sanção de Demissão e Expulsão, que são as sanções mais graves que o servidor está submetido a receber na sua vida militar, pois o oficial perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

De tão graves que são elas somente ocorrerão em casos especificamente definidos no Código Disciplinar dos militares estaduais que são: para o policial que é Praça (soldado, cabo, sargento, subtenente), a) quando for condenado na Justiça Comum ou militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2(dois) anos, por sentença passada em julgado; b) for condenado a perda da função pública, por sentença passada em julgado; c) praticar atos desonrosos que revelem incompatibilidade com a função militar estadual; d) cometer transgressão disciplinar grave, estando a mais de 02 (dois) anos consecutivos ou 04(quatro) anos alternados no mau comportamento, e) quando houver cumprido pena de deserção<sup>27</sup>, f) considerada desertora e capturada ou apresentada, sendo submetidas a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço militar, as três últimas formas somente poderão ser aplicadas após apuração mediante processo regular onde seja assegurado o contraditório e ampla defesa, da mesma forma a expulsão quando a praça praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional ou atentar contra a segurança das instituições nacionais que pode ser configurada com a participação em greve ou em passeatas, com uso de arma de fogo, ainda que o uso da arma ocorra por parte de terceiros.

O oficial não será punido com Expulsão, essa sanção é aplicada somente às Praças, explicação do porquê não se tem, apenas fundamenta-se no art. 24 do Código disciplinar quando expressa: “Art. 24 – A expulsão será aplicada, mediante processo regular, **à praça**, que atentar contra a segurança das instituições nacionais ou praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional.” (grifo nosso).

A demissão para o oficial caberá quando for condenado na Justiça Comum ou militar a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por sentença passada em julgado, for condenado a perda da função pública, por sentença passada em julgado e for considerado moral ou profissionalmente inidôneo

---

<sup>27</sup> **Art. 187.** Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada



para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função militar, por sentença passada em julgado no Tribunal competente.

Com o intuito de finalizar o tópico das punições aplicadas pela CGD ilustraremos com um gráfico fornecido pelo órgão publicado no jornal O POVO no dia 27/03/2017, cuja matéria tem como título “**Expulsão de agentes de segurança cai 96% em quatro anos**” e trás o resumo da totalidade dos servidores demitidos/expulsos desde 2013 até 2017.



Fonte: Controladoria Geral de Disciplina

Verificamos que através desse gráfico o órgão apresentou uma diminuição no número de demissões/expulsões nos últimos quatro anos com queda de 96%. Em 2013, 73 servidores foram desligados das suas instituições/corporações, em 2014, um total de 48 servidores demitidos/expulsos o que representa uma queda de 66% entre o ano de 2014 e 2013 com destaque em 2015, 2016 e 2017 para expulsão de policiais militares e bombeiros.

Diante da expressiva redução o sociólogo Marcos Silva (jornal O POVO, 27/03/2017), comentou: “A controladoria criou uma nova cultura policial, no sentido de que eles sabem que há um órgão estruturado, que exerce vigilância constante”.

A expressiva redução traz aspecto positivo para as inúmeras críticas que o órgão recebe dos agentes de segurança que de acordo com a reportagem do Jornal O POVO:

“a CGD passou a enfrentar denúncias de uso político e perseguição. Considerada pelo Governo um “divisor de águas” na fiscalização e disciplina dos servidores da segurança, foi tachada de “vilã, sobretudo por policiais, e alvo de pedidos de extinção por representantes de associações, sob justificativa de que a missão da pasta estava “desvirtuada”. (Jornal O POVO, 2017)

Nota-se que o órgão vem aplicando sanções que determinam a vida dos militares, haja vista, ser expulso ou demitido modifica a vida do serviço, da família e implica no seu status social, considerando que essas punições podem ocorrer a qualquer tempo na carreira do policial, ou seja, ele pode estar perto de alcançar a reserva remunerada<sup>28</sup> quando contar com 30 anos de serviço, ou mesmo na reserva ser processado e sancionado com a perda do posto ou da graduação, o que resultará na perda dos seus vencimentos e da condição de militar, tendo que recomeçar a vida após tantos anos dedicados à corporação.

Alguns policiais que conversei não vislumbraram outra punição que deveria ou poderia ser aplicada nessa situação, haja vista que mesmo se aplicada uma permanência disciplinar ou custódia disciplinar de forma máxima, aquele policial que cometeu uma transgressão grave, passível de demissão ou expulsão continuará nos quadros da Polícia. Na visão dos policiais o agente da segurança pública deve vigiar os seus atos a todo instante da vida castrense, caso contrário estará fadado a responder processo administrativo disciplinar.

Em consonância com a opinião dos policiais consigno que a função de agente da segurança pública é realmente uma atividade especial de proteção da sociedade, devendo por esse motivo observarem que são preparados na caserna para seguir o caminho da justiça, da ordem pública, dos bons princípios, de servir a sociedade acima dos seus interesses pessoais, obedecerem à hierarquia e a disciplina, respeitar a dignidade humana, manterem a lealdade, a verdade e o profissionalismo. Desse modo, devem ser conscientes que quando fugirem desses parâmetros estarão sujeitos a serem processados e punidos com as penas capitais que acima comentamos.

Lembro de Foucault (1944, p.177) “Se deixamos ver aos homens que o

---

<sup>28</sup> Art. 181. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento do militar estadual que conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição militar estadual ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e Membros de Poder do Estado do Ceará – SUSPEC

crime pode ser perdoado e que o castigo não é sua continuação necessária, nutrimos neles a esperança da impunidade que as leis sejam inexoráveis, os executores inflexíveis.”

Daí vê-se a necessidade da existência de um órgão de vigilância que lhe seja diretamente ordenado, imparcial, com independência financeira para que possa impedir o cometimento de transgressões/crimes, assim temos a possibilidade de que cada má conduta dos agentes seja processada e os autores punidos com toda certeza e clareza. Porém, é preciso que os processos não sejam secretos, que sejam conhecidos por todas as razões pelas quais um acusado foi condenado ou absolvido e que cada um possa saber e reconhecer as razões de punir.

O gráfico que agora passaremos a analisar traz os tipos de transgressões que mais incorreram os policiais militares para serem processados pela Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

A coleta foi realizada por meio dos extratos publicados pelo órgão no Diário Oficial do Estado – DOE dos anos 2013 a 2017, procuramos nominar aquelas transgressões mais recorrentes ou as mais graves, pois são inúmeros os tipos de transgressões elencadas no código disciplinar que são classificadas de acordo com a sua gravidade, além daquelas que são consideradas como crimes no Código Penal Militar ou Código Penal e ainda, todas as ações ou omissões não especificadas no artigo das transgressões, mas que também violem os valores e deveres militares.

A guisa de curiosidade e entendimento citaremos os valores que são considerados fundamentais para a corporação militar de acordo com art. 7º da Lei 13.407, de 21/11/2003 - Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará:

Art. 7. Os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual, são os seguintes:

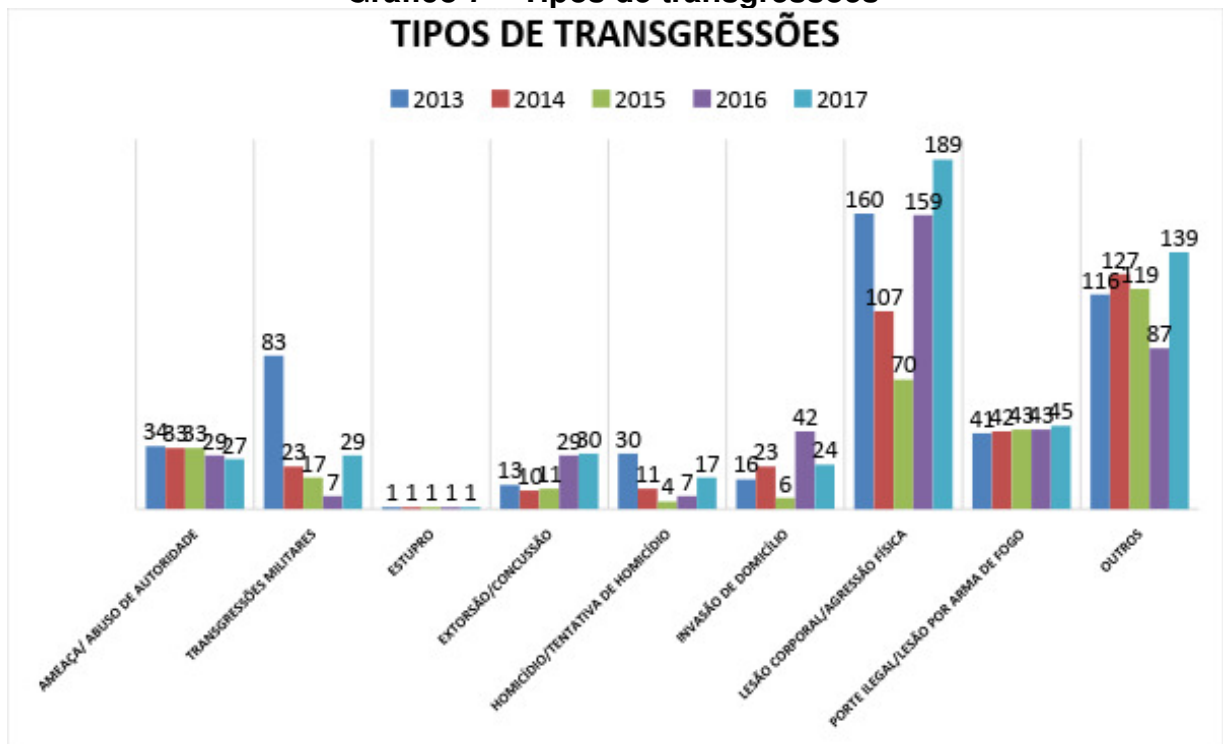
- I - o patriotismo;
- II - o civismo;
- III - a hierarquia;
- IV - a disciplina;
- V - o profissionalismo;
- VI - a lealdade;
- VII - a constância;
- VIII - a verdade real;
- IX - a honra;
- X - a dignidade humana;

XI - a honestidade;  
XII - a coragem.

Assim, constata-se que o rol de transgressões em que podem incorrer os policiais militares são inúmeras, entre elas não ser honesto, profissional, desrespeitar a Pátria, entre outros e para somar aos valores tem-se os deveres elencados na mesma Lei no art.8º, com 38 deveres elencados, que caso sejam descumpridos podem gerar um processo disciplinar, como exemplo citaremos alguns deveres, tudo de acordo com o citado artigo: deixar de prestar assistência moral e material do lar, não preservar a natureza e o meio ambiente, não cumprir com os deveres de cidadão, deixar de proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal.

Demonstrados a lista com o rol de deveres e valores e com a inclusão do rol das transgressões disciplinares que estão no art. 13 da mesma Lei, vamos então ao gráfico com as transgressões mais recorrentes que deram motivo a instauração de processos disciplinares nos anos de 2013 a 2017.

**Gráfico 7 – Tipos de transgressões**  
**TIPOS DE TRANSGRESSÕES**



Fonte: Controladoria Geral de Disciplina

Pelo gráfico percebe-se que a falta mais cometida pelos militares é a de

lesão corporal/agressão física principalmente nos anos de 2013, 2016 e 2017, essa má conduta é considerada grave e pode ser enquadrada no art. 13, § 1º, IV, *ipsis literis*: “IV – *agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam*”, nesse caso, ocorrerá quando o militar efetuar a prisão de alguém e agredir o preso, ou deixar que outra pessoa faça, outro inciso que pode desencadear a agressão física e o militar ser enquadrado está tipificado no mesmo artigo no inciso II, *in verbis*: “*usar da força desnecessária no atendimento da ocorrência ou no ato de efetuar a prisão*”.

Esclareça-se que a agressão física/lesão corporal estará embutida nessa dinâmica factual caso o policial use da força desnecessária e fique comprovado através de exame de corpo de delito que as lesões apresentadas na suposta vítima tenham ocorrido em decorrência da força aplicada pelo policial e não se comprove que a vítima tenha dado causa para o uso da força necessária, ou seja, no caso da suposta vítima tentar fugir ou reagir a prisão no momento da ocorrência.

Inclusive, a tênue linha que separa o uso da força comedida e moderada da violência como força cega e brutal, na ação policial, é uma das questões que está cotidianamente no cerne da intervenção do PM no exercício do policiamento ostensivo. Pinheiro e Almeida (2003) defendem a ideia de que o Estado, por meio da polícia usa a força em três sentidos básicos: o primeiro sentido como a “agressão física”, o segundo como o “uso da força física”, incluindo-se aí o emprego da arma de fogo, nos casos de “restauração da ordem” e a “violência policial” - termo que designa abuso policial, ainda que a polícia, em tese, possa sempre recorrer à violência. O terceiro sentido é quando existe “ameaça implícita em consequência de toda infração à “lei” e à “ordem”, em qualquer tempo e lugar definido”. Além da transgressão de agressão física/lesão corporal ela está no rol do Código Disciplinar e também é considerada como crime tipificado no Código Penal Brasileiro no art. 129, vejamos: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano.”

Em contato com os extratos que foram analisados na pesquisa e pela vivência no órgão percebe-se que a CGD busca extenuar todas as provas para chegar a veracidade dos fatos, haja vista esse tipo de transgressão ser considerada grave, a qual inclusive pode levar a demissão ou expulsão, por isso é de primordial importância que dentro do processo esteja a comprovação da lesão pelo laudo do exame de corpo de delito e que as lesões relatadas pelos peritos sejam compatíveis

com a descrita na denúncia e tenha correlação com o caso apurado, sendo observado também a data e hora da realização, bem como a necessidade de exame complementar para se aferir a gravidade da lesão provocada.

Esse tipo de transgressão tem um número alto, de acordo com o gráfico a julgar por ter registro de que nos anos de 2016 e 2017 o número de policiais militares punidos por lesão corporal foi maior do que todas as outras transgressões especificadas, sem contar com as nominadas outras transgressões.

Outro dado que nos chama a atenção é o número de policiais que foram punidos por transgressões envolvendo porte ilegal de arma de fogo e lesão por arma de fogo, isso reflete que inúmeros policiais não têm a posse e o porte de acordo com a legislação vigente, dos processos analisados foi observado que os policiais vendem e fazem a *tradição* da arma de fogo sem o devido registro e a publicação no Boletim do Comando Geral da PMCE, o fato é que alguns militares em suas defesas acham que um simples registro em cartório é suficiente para ter o direito de portar, possuir e vender a arma sem que incorra em transgressão. Detectou-se que em alguns casos esse tipo de transgressão foi descoberto por algum militar que adquiriu a arma de forma irregular, tendo, logo depois cometido um crime que envolvesse a arma, por exemplo: roubo, extorsão, corrupção e até homicídio.

Como caso concreto versa, logo abaixo, um fato que envolveu um soldado preso e autuado em flagrante delito no ano de 2014, por infração ao art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro<sup>29</sup> e o art. 16, da Lei 10.826/2003<sup>30</sup>, por ter no dia 13/01/2014, praticado roubo à mão armada contra um sargento da Polícia Militar momento em que teria efetuado disparos contra a aludida vítima e, posteriormente, lhe subtraído uma arma de fogo. A arma de fogo que foi apreendida com o policial acusado estava registrada em nome de terceiro, o que contraria a Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, violação da disciplina militar, mostrando-se incompatível com a função pública. O policial militar ainda foi acusado de ter

---

<sup>29</sup> Roubo – Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena, de quatro a dez anos, e multa, §1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

<sup>30</sup> Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito - Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

praticado, com arma em punho e na mesma data, no Bairro Bom Jardim, em frente à residência da vítima, subtraído alguns pertences, como mochila, carteira e celular efetuando, também disparo de arma de fogo, sendo que foi preso na sua residência, por policias militares, foram apreendidos com o acusado diversos objetos suspeitos. (Portaria CGD nº 28/2014 de 14 de janeiro de 2014).

O curioso e importante desse caso foi que a arma encontrada com o militar acima acusado, preso em flagrante delito, processado na CGD e expulso pertencia a outro policial que respondeu a um Processo Administrativo Disciplinar em 2014 e foi punido com 02 dias de Permanência Disciplinar. O fato ainda mais relevante foi que no decorrer da instrução do Processo Disciplinar em desfavor desse segundo policial, descobriu-se que a arma foi vendida a um terceiro policial, que mais uma vez vendeu a um quarto policial, no que resultou na instauração de processos administrativos disciplinares em desfavor desses policiais, os quais não foram concluídos.

Nota-se que muitos dos militares incorrem nesse tipo de transgressão/crime por desconhecimento de que a arma somente estará com a devida regularização quando for expedido o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF e ocorrer a publicação no Boletim da Corporação, pensam os militares que o registro de compra e venda no Cartório os autorizam para negociar a arma, porém essa alegativa não o torna inocente, nem serve de atenuante tendo em conta que o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro descreve: *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

O número de policiais punidos pela CGD por porte ilegal de arma de fogo nos 05 (cinco) anos foi um total de 214 (duzentos e catorze), perdendo somente para transgressão de lesão corporal. Dado preocupante, considerando que agentes da segurança pública têm obrigação de serem conhecedores das leis e regulamentos, principalmente com um objeto que é específico da rotina de trabalho e possui um grande potencial ofensivo.

No decorrer desse trabalho citamos por várias vezes a Lei nº 13.407/2003, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de janeiro de 2003 passando a vigorar em 31/02/2004, a qual institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará que dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para a apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares

estaduais e dá outras providências, entre elas define o que é graduação e posto, palavras que precisaremos conhecer para passarmos a analisarmos o gráfico seguinte.

O art. 3º do citado código nos diz o que é Hierarquia Militar:

“Hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência dentro da estrutura Policial Militar e de Corpo de Bombeiros, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo das Corporações Militares.”

Ao conceituar hierarquia militar o Código Militar fala em ordenação da autoridade, esta se faz dentro da Corporação através dos postos e graduações, sendo que postos de acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10.826/2003, “é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila<sup>31</sup>” e Graduação “é o grau hierárquico das praças, conferida pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar”, conforme art. 3º, § 3º da mesma Lei.

O quadro de oficiais da Polícia Militar é formado por Tenentes, Capitães, Majores, Tenentes-Coronéis e Coronéis, perfazendo o total de 1.068, os quais são preparados, ao longo da carreira para exercerem o comando, a chefia e a direção das Organizações Militares Estaduais, de acordo com a escala hierárquica o posto de Coronel é o último grau e o Tenente o primeiro do escalonamento hierárquico.

Para o quadro das Praças, o Soldado é o mais moderno, seguido do Cabo, Sargento e Subtenente perfazendo o total de 17.032. Os subtenentes e sargentos auxiliam e complementam a atividade dos oficiais na instrução, capacitação pessoal e no emprego dos meios e na administração e no comando das frações de tropa e complementa a atividade operacional junto com cabos e soldados. Os cabos e soldados são os responsáveis pela execução, é o que podemos nominar estão “*na linha de frente*” das ações e operações militares.

Depois de resumida explicação do que vem a ser postos e graduações e quem os compõe vamos ao gráfico que foi montado na perspectiva de analisar quem mais comete transgressão e conseqüentemente é processado pela Controladoria

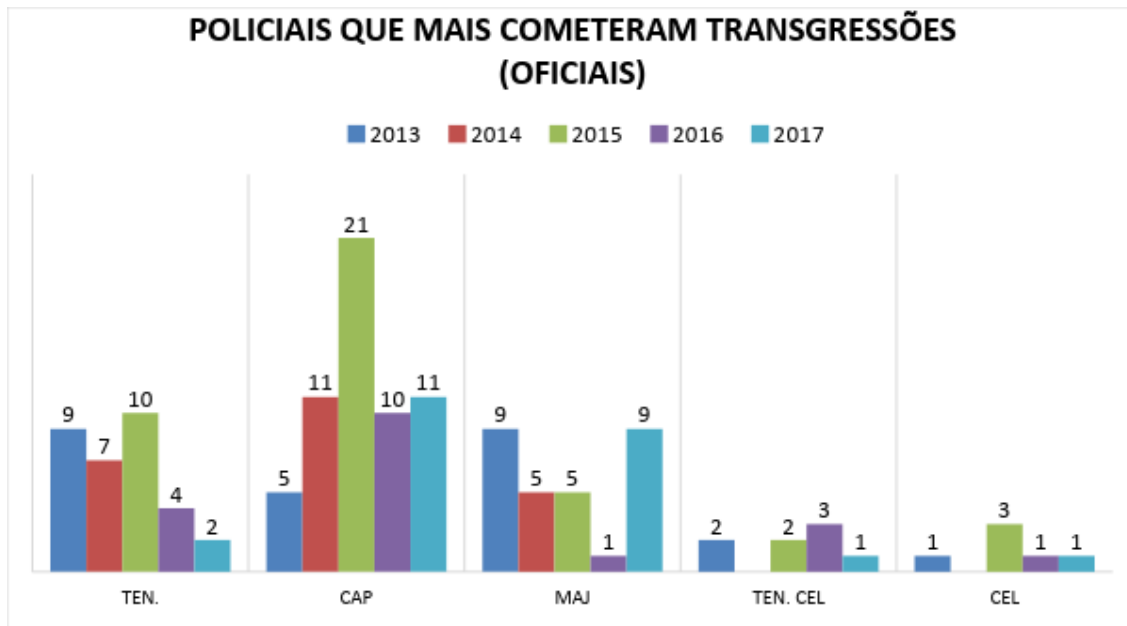
---

<sup>31</sup> Documento que recebe o oficial da autoridade competente definido o posto do oficial, bem como os poderes, os deveres e as responsabilidades em que o militar é investido.



Geral de Disciplina, os dados foram retirados das publicações realizadas pelo órgão no Diário Oficial do Estado.

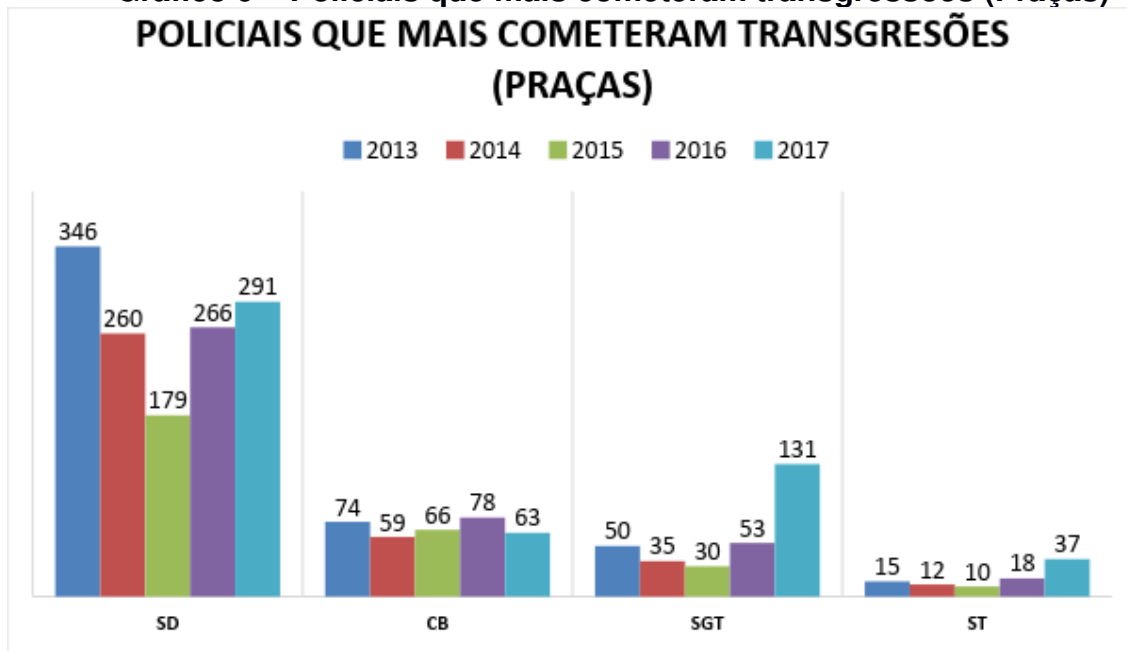
**Gráfico 8 – Policiais que mais cometeram transgressões (oficiais)**



TEN (Tenente); CAP (Capitão) ; MAJ (Major) ; TENCEL (Tenente Coronel) ; CEL (Coronel)

Fonte: Controladoria Geral de Disciplina

**Gráfico 9 – Policiais que mais cometeram transgressões (Praças)**



SD (Soldado); CB (Cabo) ;SGT (Sargento) ; ST (Sub tenente)

Fonte: Controladoria Geral de Disciplina

Como sabemos, uma transgressão disciplinar se perfaz em decorrência

de um fato com relevância jurídica. Assim sendo, necessário se faz entendê-lo.

Por isso, antes de comentarmos os dados estatísticos acima, necessário se faz um esforço mnemônico para perquirir o que seja fato. Do latim *factum* significa o que é feito, ainda do latim *facere*, ou seja, fazer. Em outras palavras, todo acontecimento, ou seja, toda realidade exterior. Podemos citar como exemplo de fato uma sala como no dia da defesa da minha dissertação, cada uma das pessoas presentes, os sons das palavras que estou proferindo agora na exposição dessa dissertação, essa exposição em si mesma. Esse conceito nos ajuda a perceber que tudo que sucede é um fato. Devemos entender também que a ação humana também é um fato, posto ser transeunte, transitória. O Ato (fato) humano pode ser voluntário ou involuntário, quando voluntário esse tem conteúdo moral que anima a sua execução. Em outras palavras, o fato jurídico é um fato com relevância jurídica. São esses atos (fatos) que o Direito Disciplinar tem como objeto.

Alguém poderá indagar: qual a relação entre o conceito de fato com a análise dos dados estatístico acima? Respondo: o entendimento correto do que seja um fato, nos fornece conhecimento suficiente para entendermos que os Policiais com graduação menor, são os que atuam nos fatos, na hora que esses se perfazem posto ser esses os agentes policiais destacados para o serviço de rua, local onde os fatos: criminosos ou atípicos acontecem.

Um fato é algo dinâmico em que convergem feixes de circunstâncias incidentes e tangenciantes para que aquele se perfeça. Em outras palavras, ao analisar um fato, necessário se faz que tenhamos a acuidade mental para perceber essa dinâmica. Assim sendo, para que analisemos os dados estatísticos acima é *mister* que tenhamos em mente esse sentir, esse sopesar, essa valorização e percebermos que um fato acontecendo, quase ninguém tem o seu domínio, principalmente um fato criminoso.

Desse modo, alguém menos avisado poderia tirar a seguinte conclusão ao verificar nos gráficos acima que os soldados tem uma quantidade de transgressões 223 vezes maior que de um coronel, e atribuir esse resultado a fatores que não fazem parte da causa, tais como: pouca escolaridade, falta de experiência, imaturidade psicológica etc. Provamos abaixo que há uma proporcionalidade entre as transgressões e os policiais que fazem a linha de frente de combate a criminalidade.

## DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A PROXIMIDADE DO FATO E A QUANTIDADE DE TRANSGRESSÕES

Esse fator, ou seja, a proximidade com o fato é determinante para as ocorrências transgressivas envolvendo as praças, principalmente os Soldados Prontos, pois estão na linha de frente das equipes de serviço da Polícia Militar.

Um exemplo patente do exposto acima quando observamos no gráfico das transgressões envolvendo Praças. Nesse gráfico constatamos que os Soldados no período de 2013 a 2017, em tese, transgrediram 1342 vezes. Vejamos a comparação no período de 2013 a 2017 entre as transgressões de soldado e coronel e soldado e tenente que são considerados os “soldados” do quadro de oficiais:

1. Os soldados têm uma quantidade de transgressões 223 vezes maior que de um coronel;
2. Os tenentes transgrediram 42 vezes menos que os soldados;

Essa linha decrescente de transgressões é visualizada nos gráficos acima com clareza solar. Normalmente numa composição, numa equipe da Polícia Militar temos a seguinte composição: dois soldados e um cabo ou dois soldados e um sargento. São exatamente essas equipes que presenciam os crimes ou chegam logo em seguida aos acontecimentos, pois são da linha de frente no combate a criminalidade. E assim sendo, se entrelaçam com a ocorrência, acarretando como consequência, algumas vezes, um envolvimento dos policiais com o fato que está ocorrendo ou acabou de ocorrer.

Extraíndo do gráfico acima, ainda podemos perceber que Cabos e Sargentos têm praticamente as mesmas quantidades de transgressões no espaço de 2013 a 2017: Cabos 340 e Sargentos 299, essa aproximação grande no número de transgressões entre Cabos e Sargentos evidenciam o que falamos linhas acima, ou seja, que ambos são policiais do combate e, assim sendo, envolvem-se com mais frequência nos fatos, gerando assim grandes possibilidades transgressivas.

No gráfico concernente as praças pode ser constatado que os Subtenentes se envolvem três vezes menos em ocorrência que Cabos e Sargentos. Também aqui o fato preponderante é a citada aproximação com o fato. Como os Subtenentes são comandantes de destacamentos no interior, ou comandantes de

equipes, não ficam expostos as circunstâncias que envolvem os fatos.

## **DA COMPARAÇÃO ENTRE A QUANTIDADE DAS TRANSGRESSÕES DE OFICIAIS E PRAÇAS**

A palavra comparação do lat. *cum e par*, um ao lado de outro. Operação mental que em apertada síntese, significa colocar de par a par coisas para analisar as semelhanças e as diferenças, e daí tirar conclusões. Para essa é necessário haver entre os termos, que são comparados, algo em comum, no qual ambos os termos, de certo modo, participem. E conhecendo o que seja comparação, percebemos o quanto é difícil comparar em termos de transgressões, por exemplo, um coronel e um soldado pronto ou até mesmo um tenente recém formado. Posto que um coronel, quando muito, poderá se envolver em uma ocorrência de cunho meramente administrativa. E isso em casos raríssimos. Ao contrário das praças e oficiais de baixa patente que, de certo modo, participam do palco das ocorrências.

Assim, quando comparamos as transgressões de 2013 a 2017 dos tenentes, percebemos que essas são 3 (três) vezes menos que do Subtenente que é a graduação máxima dos praças. Um coronel tem 5 vezes menos ocorrência de transgressão que um tenente. E assim por diante.

Assim sendo, se faz obrigação antes de qualquer crítica aos policiais de linha de frente entendermos todos esses fatores, principalmente compreender que qualquer fato é algo dinâmico que acontece somente uma vez no tempo e no espaço. E ter em mente que esse fato se perfaz com feixes acontecimentos incidentes e tangenciantes insondáveis. Dessa forma, vale lembrar, que dificilmente alguém tem domínio sobre os fatos.

Passaremos a analisar o tempo de duração dos processos que a CGD está perfazendo por todo esse período de criação.

No final do ano de 2017 a CGD contabilizava com 2.326 processos disciplinares em andamento. Iniciaremos com alguns dados e finalizaremos com a análise da duração dos processos.

De acordo com a matéria publicada no Jornal O POVO no dia 02/03/2013, com a informação de que a CGD naquele ano estava com 5.224 processos em andamento, percebe-se que nos cinco anos o órgão finalizou 2.898 processos.

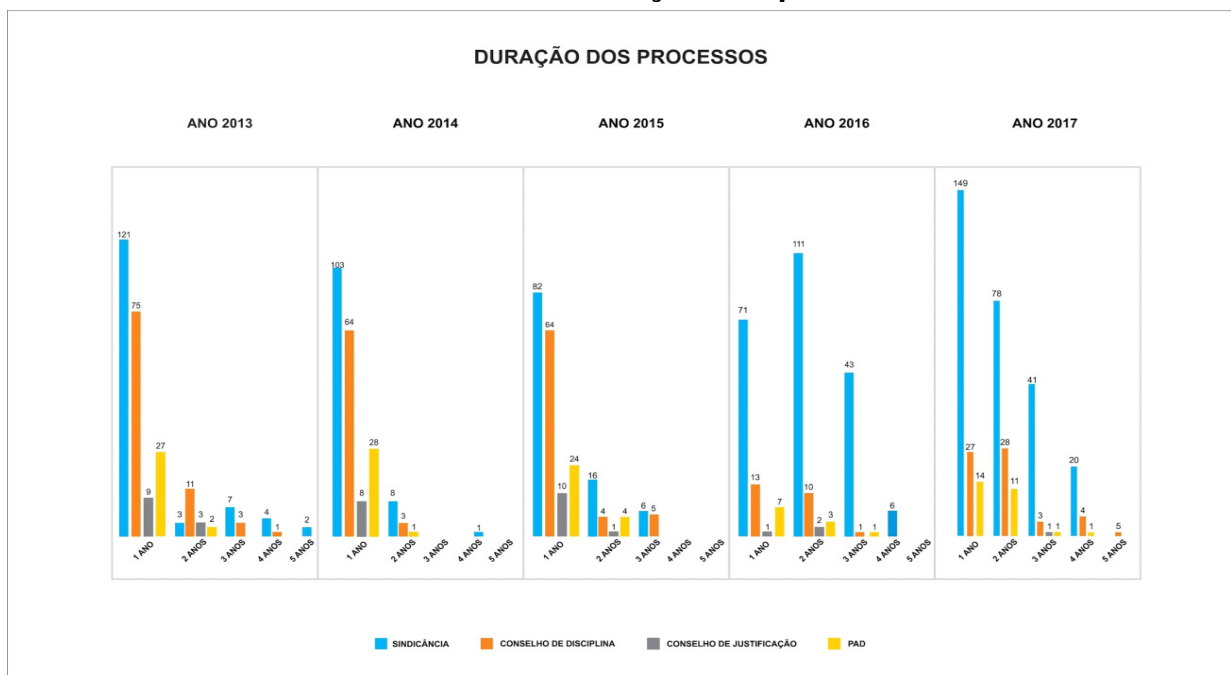
Finalizar um processo para o órgão significa dizer que foi realizada a

publicação da portaria, citação do servidor acusado, a instrução (oitiva de testemunha, colheita de provas, qualificação e interrogatório do servidor/militar), apresentação das alegações finais pela defesa do acusado, confecção do relatório da comissão ou sindicante e publicação no Diário Oficial do Estado – DOE com a decisão do Controlador Geral ou quando impetrado recurso ao CODISP com a publicação do acórdão.

Cada processo disciplinar tem um prazo para ser cumprido, por esse motivo veio a curiosidade de saber o tempo que o órgão está levando para finalizar os procedimentos, se estão cumprindo os prazos que a lei determina, outra necessidade foi a busca de saber se a celeridade processual está ocorrendo, haja vista foi um dos motivos que o governo quando implantou esse órgão arguiu a necessidade de resposta rápida aos abusos cometidos por policiais militares.

Na busca de intensificar a pesquisa fomos mais uma vez em busca das decisões publicadas no DOE de 2013 a 2017 e realizamos a consulta a cada Diário Oficial extraíndo as publicações das decisões da CGD, de posse delas verificamos a data da portaria e a data do extrato publicado no documento oficial, dessa maneira chegamos a média de tempo que o órgão conclui os processos. E o resultado foi esse:

**Gráfico 10 – Duração dos processos**



Fonte: Controladoria Geral de Disciplina

Antes de iniciarmos os comentários sobre o gráfico, faz-se necessário

informar como é realizado o processo e os prazos que cada um requer de acordo com a legislação.

O prazo para encerramento da sindicância administrativa será de 30 (trinta) dias prorrogável por mais trinta, a inobservância desse prazo não acarretará a nulidade do feito, contudo a responsabilidade do sindicante poderá ser apurada nas hipóteses de retardamento injustificado.

Diferente das sindicâncias administrativas, os Processos Administrativos Disciplinares - PAD, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina são realizados por uma trinca processante formada por três oficiais que recebe o nome de Comissão Permanente de Disciplina constituída por ato do Controlador-Geral de Disciplina, com as seguintes funções definidas: um presidente, recaindo sobre o mais antigo, um interrogante e um escrivão.

O PAD, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação seguem o mesmo rito da sindicância, ou seja, confecção de portaria, citação, defesa prévia, interrogatório das testemunhas de defesa e acusação, qualificação e interrogatório do acusado, alegações finais, sessão de julgamento, confecção do relatório final.

Os processos regulares diferem na sua finalidade e prazos para o encerramento do processo, vejamos:

#### **CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO**

Art. 75. O Conselho de Justificação destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas por oficial e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar.

Parágrafo Único: O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

(...)

Art. 78. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.(CDPM/BM/2003, p. 119/120))(grifo nosso)

#### **CONSELHO DE DISCIPLINA**

Art. 88. O Conselho de Disciplina destina-se a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade deste para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.

Parágrafo Único: O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

(...)

Art. 92. O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo. (CDPM/BM/2003, p. 121/122))(grifo nosso)

## PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 103. O processo administrativo-disciplinar é o processo regular , realizado por comissão processante, formada por 03(três) oficiais, designada por portaria do Controlador Geral de Disciplina, destinado a apurar as transgressões disciplinares cometidas por militares da ativa com menos de 10 (dez) anos de serviço militar do Estado e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar(...).

Parágrafo Único: A comissão processante dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo. (CDPM/BM/2003, p.124) (grifo nosso)

Após realizar o relatório conclusivo a comissão processante enviará os autos do processo para o controlador geral para proferir a decisão, o qual dentro do prazo de 20 (vinte) dias decidirá se aceita ou não o que decidiu a trinca processante, determinando de acordo com o Art. 99 do CDPMBE/CE:

- I – o arquivamento do processo, caso improcedente a acusação, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;
- II – a aplicação da pena disciplinar cabível, adotando as razões constantes do relatório conclusivo do Conselho de Disciplina ou concebendo outros fundamentos;
- III – a adoção das providências necessária à ativação da reforma administrativo disciplinar ou da demissão ou expulsão;
- IV – a remessa do processo ao Auditor da Justiça Militar do Estado, caso a acusação julgada administrativamente procedente seja também, em tese, crime.(CDPMBM/CE, Art. 99, p. 123)

O controlador ao decidir sua decisão seja pelo arquivamento, aplicação de punição, adoção de medidas para a reforma administrativa do militar ou da demissão e expulsão; remeterá a cópia dos autos para Auditoria Militar caso a transgressão seja considerada crime, publicará tal decisão em DOE, dessa decisão, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias sem efeito suspensivo, nominado recurso será dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição - CODISP que decidirá se mantém a decisão do Controlador ou modifica sendo confeccionado da decisão do CODISP um acórdão que será publicado em documento oficial do Estado.

Das decisões definitivas do Controlador ou do Conselho de Disciplina e Correição, em grau de recurso, somente o governador do Estado poderá discordar, sem que seja afastada a possibilidade de apreciação judicial quando, em tese, manifestar-se a ocorrência de lesão ao direito.

O número de Conselho de Justificação instaurados nos 5(cinco) anos

somaram 35 (trinta e cinco) e a média para a finalização está entre 01 (um) a 2 (dois) anos, existindo apenas 01 Conselho que foi finalizado em 03 (três) anos, com o Conselho de Disciplina também se observa a duração do mesmo prazo para a finalização do Conselho de Justificação, inclusive observamos que no ano de 2017 foram finalizados 05 (cinco) conselhos com a demora de 05 anos para se concluir, com os Processos Administrativos Disciplinares não se observa diferença, ou seja não está conseguindo a CGD obedecer o princípio da razoável duração do processo.

Introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 dentro dos direitos das garantias fundamentais insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegurando a cada indivíduo o princípio da razoável duração do processo com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O motivo dessa elevação da questão do tempo processual em nível de garantia fundamental demonstra-nos a insatisfação da sociedade com a prestação do serviço judicial e administrativo e o entendimento de que a tutela jurisdicional não deve ser apenas “um favor”, mas adequada, oportuna e efetiva.

Além disso, a maneira de enxergar da sociedade como sociedade em conflito/crise pleiteia do legislador formas de minimizar o “necessário” tempo do processo, que é aquele mínimo tempo para que se mostrem respeitadas todas as garantias erigidas na Constituição Federal como contraditório e ampla defesa, motivação dos atos processuais, publicidade, eficiência, eficácia e celeridade.

Francesco Carnelutti (1958) já falava sobre o tempo do processo, em que evidenciava esta questão, determinando de fundamental importância do tempo no processo, claro que não estamos a esperar e nem seria o correto por um processo de natureza instantânea, uma vez que a jurisdição necessita sim de celeridade e de dar respostas efetivas, mas sempre dentro de cada caso concreto e com muita cautela, não se podendo pensar no cúmulo de esquecer que são perspectivas humanas que se encontram dentro da busca processual.

Ansiedade e prejuízos de ordem material são alguns transtornos que as partes envolvidas em um processo se acometem por isso a exigência de cautela e celeridade nos processos e respeito ao princípio da razoável duração do processo.

As perspectivas humanas que Carnelutti (1958) faz menção acometem



em demasia os policiais militares que se submetem a processos administrativos, haja vista que como cidadão e, às vezes, bem mais, tem perdas materiais, profissionais, da liberdade e pessoais.

O militar submetido a responder um Conselho de Disciplina, Conselho de Justificação ou Processo Administrativo Disciplinar, pode, quando ocorrer a possibilidade de prejuízo para a disciplina, hierarquia ou para a apuração do fato, ser designado para exercer outras funções até a finalização do processo, sendo passível ainda, como medida cautelar, a autoridade que instaurou proibir-lhe o uso do uniforme e o porte de arma.

As possibilidades citadas acima estão previstas no Código Disciplinar e, sem prejuízos delas, com o advento do órgão de controle da atividade policial foi inserida na Lei Complementar 98/2011, o art. 18 com a possibilidade de o militar ser submetido ao afastamento preventivo, tal instrumento é aplicável quando o militar praticar ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e a viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

O instituto do afastamento preventivo pode perdurar por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, com a suspensão de vantagens financeiras de natureza eventual e das prerrogativas funcionais, devendo ser retida sua arma, identificação funcional, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja na posse do militar, ficando ainda, enquanto perdurar o processo sem ter direito a concorrer às promoções funcionais.

Verifica-se que diante de tantas perdas a que o policial militar fica submetido ao responder um processo disciplinar, deve o órgão competente responsável pelo controle da atividade policial procurar atender ao princípio da razoável duração do processo, caso contrário estará prejudicando o acusado, tendo em conta a possibilidade do servidor acusado perder oportunidade de ascensão funcional, dinheiro em todo o período que ficará sobtensão, ansiedade a espera de um resultado que pode resultar em demissão ou expulsão.

Considerando que a Controladoria Geral de Disciplina foi criada para dar celeridade aos processos que a extinta Corregedoria Geral dos Órgãos de

Segurança Pública do Ceará<sup>32</sup> não conseguia impulsionar a atividade correcional, a julgar pelas inúmeras críticas que o governo recebia de violência policial, os casos não eram apurados e nem os agentes punidos, o atual órgão não foi criado para incorrer na mesma falha, contudo pela demora processual que ficou demonstrada vê-se que a celeridade processual não está sendo alcançada pela Controladoria.

Ao buscar o aperfeiçoamento do serviço policial é necessário que respostas de má conduta de agentes da segurança pública cheguem rápido, de maneira eficaz, transparente e com total publicidade como meio de influenciar outros agentes a não seguirem o caminho da truculência policial ou enverede para o lado da criminalidade.

É sabido que o processo não pode ser demasiadamente demorado, porém não pode ser realizado de modo instantâneo sem que forneça os direitos e garantias do acusado, nem deixar de ir buscar e esgotar as provas que revelem a verdade dos fatos, dessa maneira o órgão controlador necessita achar a dinâmica de processar bem, evitando erros, e com maior rapidez.

Difícil ver que o prazo fixado em lei para o término de uma sindicância é de 30 dias podendo ser prorrogável por mais 30 dias e diante do gráfico dos dados contabilizados por meio de documentos oficiais da CGD constatamos que 31 (trinta e uma) sindicâncias levaram um tempo de 4 a 5 anos para serem finalizadas, ou seja, em vez de 60 dias a finalização está ocorrendo em 1.765 dias.

De todo o exposto, constatou-se que a CGD em celeridade não tem demonstrado que está cumprindo o papel para o qual foi criado, dar celeridade aos processos instaurados e respostas rápidas a sociedade e ao policial que fica com todo o dano emocional abalado esperando por uma decisão que pode mudar a sua vida.

Da observação direta no órgão percebi que a demanda é imensa, o quadro de funcionários é pequena e a estrutura do prédio precisa ser melhorada para que os resultados finais dos processos ganhem celeridade.

Por outra vertente, é de fundamental importância que a CGD além de célere respeite o rito processualístico dentro da legalidade e conceba aos acusados o direito ao devido processo legal, o certo é que, outro comportamento não se aceita

---

<sup>32</sup> Unidade orgânica que pertencia estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS

de um órgão que fiscaliza conduta, pois do fiscalizador se exige muito mais do que do fiscalizado.

No capítulo seguinte traremos à baila a análise de alguns processos finalizados e publicados em Diário Oficial do Estado, nele analisaremos o posicionamento da defesa, a formalidade e como o órgão se posiciona ao diante dos argumentos e dos fatos para emitir sua decisão.

## 5 ANÁLISE DE ALGUNS PROCESSOS FINALIZADOS NA CGD

Por meio das várias atividades desenvolvidas pela CGD, sejam elas inspeções *in loco*, auditorias, correições, investigações e, principalmente na instauração e realização das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, labuta com informações e dados do cometimento de más condutas dos agentes de segurança, a exemplo, lesão corporal, homicídio culposo ou doloso, tráfico de drogas, extorsão, porte ilegal de arma de fogo. Material que se constitui em importante fonte de estudo, principalmente, para se detectar como o órgão vem trabalhando diante das transgressões cometidas pelos policiais e diagnosticar, empiricamente, o comportamento dos policiais do Estado do Ceará, quando exercem seu trabalho perante a sociedade.

Diante do exposto e analisado no decorrer dessa pesquisa detectamos que os policiais cometem as transgressões, sejam de folga ou de serviço, e são processados administrativamente, podendo, ainda, serem penalizados na seara penal e cível.

A CGD, como órgão de controle externo apura a conduta do policial no fato investigado ou denunciado, ela não adentra na parte criminal, por mais que a conduta transgressiva também seja crime, a fiscalização da Controladoria Geral se concentra em analisar o comportamento do agente dentro dos preceitos instituído no Código disciplinar e Estatutos.

O Controlador Geral de Disciplina que tem competência para aplicar todas as sanções disciplinares, exceto a demissão de oficiais, ao aplicar a sanção disciplinar levará sempre em consideração, a gravidade, a natureza, os danos causados, os motivos determinantes do fato, a personalidade e os antecedentes dos agentes, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Dessa maneira, o controlador ao julgar deve pautar-se na interpretação razoável das circunstâncias que dão ensejo à gravidade da infração cometida, dos danos que a má conduta do agente causou ao serviço público, não deixando que o julgamento da disciplina retrate a sua vontade, mas sim, pela evidente subsunção dos fatos à lei.

No afã de nos debruçarmos no trabalho desse órgão de controle externo, diante das transgressões cometidas pelos agentes da segurança pública traremos alguns casos que envolvem transgressões graves mais recorrentes, com o fim de

discutir de uma maneira mais subjetiva sobre a realidade que os processos revelam do órgão e do trabalho policial militar.

Chamamos a atenção para o fato de que resguardaremos o nome dos autores envolvidos nos processos, declinaremos nomes fictícios para relatarmos parte das histórias.

## **CASO 1: LESÃO CORPORAL**

Constatamos que, ao analisarmos os tipos de transgressões que mais incorrem os policiais militares e por esse motivo são submetidos a processos administrativos disciplinares.

O caso que agora passamos a analisar envolve a tipificação penal de Lesão corporal com o envolvimento de sete policiais acusados, os fatos se deram no dia 08 de fevereiro de 2012, no Município de São Gonçalo do Amarante.

De acordo com a Decisão nº 442/2013, cujo Conselho de Disciplina foi instaurado através das portarias PORTARIA Nº704/2012 – GAB/CG, publicada no DOE Nº 148, de 03/08/2012 e Portaria de Aditamento CGD nº 399/2013, publicada no D.O.E. nº 093, de 21 de maio de 2013.

Os policiais foram acusados de terem agredido fisicamente e/ou se omitido para cessar agressões físicas em desfavor do Sr.(XXX), quando estava sendo conduzido no xadrez da viatura policial para lavratura de auto de prisão em flagrante delito contra sua pessoa, no dia 08 de fevereiro de 2012, no Município de São Gonçalo do Amarante, bem como de haver indícios do Sargento PM ter restado omissos ao presenciar referidas agressões, não adotando nenhuma providência para fazer cessá-las, conforme se depreende das imagens de vídeo da viatura, capturadas pelo setor de monitoramento do Programa Ronda do Quarteirão.

Há que acrescentar que os fatos envolveram duas viaturas, uma estava no local em uma ocorrência de homicídio, onde um cadáver se encontrava, a segunda viatura, que estava conduzindo um preso para que fosse realizado o auto de prisão em flagrante com o acusado de cometer o crime tipificado na Lei Maria da Penha, chegou para dar apoio a primeira, sendo esse conduzido que, em tese, foi agredido pelos militares acusados.

Inicialmente, os fatos em estudo, foram noticiados através de um ofício datado em 16/03/2012, oriundo do Comandante-Geral Adjunto/PMCE, quando

encaminhou documentação (mídia), acerca dos fatos em análise, sugerindo a abertura de processo regular em desfavor dos citados militares.

Na citada exposição relata-se a ocorrência envolvendo militares do NPC XVI, em que se vislumbrou, através das imagens capturadas pelo setor de videomonitoramento do Ronda do Quarteirão, no intervalo de tempo entre 9h14min50s às 9h17min30s, atos de violência proferidos por um único soldado que faria parte da composição, em desfavor do conduzido Sr. (XXX), bem como omissão dos demais milicianos que foram citados na portaria.

Detectou-se ao analisar os autos, que esse procedimento disciplinar iniciou-se por meio de uma Investigação preliminar pelo Grupo Tático de Atividade - GTAC, através do Despacho do Coordenador de Disciplina Militar – CODIM que sugeriu a investigação para buscar os indícios de materialidade e autoria, pós apurar o ocorrido, o GTAC emitiu um Parecer, no qual recomendou a instauração de Conselho de Disciplina em desfavor do sargento, por ter se omitido e de um soldado, por ter retirado o Sr. (XXX) do interior do xadrez da viatura e o agredido fisicamente.

O Controlador Geral de Disciplina acolheu o Parecer- GTAC, determinando a instauração de Conselho de Disciplina. Posteriormente, foi exarado um Despacho pelo Controlador-Geral Adjunto de Disciplina, o qual após nova análise do todo apurado, entendeu, por bem aditar a precitada Portaria CGD nº 704/2012, incluindo os outros militares.

Atentamos, ao analisar os autos, que o processo necessitou de uma portaria de aditamento, o que atende aos ditames da legislação ao preceituar que no surgimento de novos fatos ou autores se faz necessário a publicação de nova portaria, bem como a conveniência de ser instaurada uma investigação preliminar com a finalidade de se encontrar a materialidade e indícios do fato exposto.

Chamou a atenção, nesse procedimento, os depoimentos dos acusados, a seguir trecho do auto de qualificação e interrogatório do mais antigo (SGT PM) da composição:

“(...) o SD (XXX) não chegou a agredir o preso, apenas simulou tais agressões; Que presenciou as agressões feitas pelo SD Alberto; Que não acha correto a atitude do SD (XXX) e não lhe deu voz de prisão no momento em razão do acúmulo de atribuições assumidas naquele momento, pois ora tinha que atender ao telefone, hora tinha que atender ao rádio da viatura; não se recorda se chamou a atenção do SD (XXX) por conta da atitude adotada;(...)” (grifo nosso).

Verifica-se que o acusado negou que o preso tenha sofrido agressões,

alegando, que na realidade ocorrera uma simulação por parte do SD (XXX). Mas, logo a seguir afirma que presenciou as agressões feitas pelo SD (XXX), situação que denota que o militar entrou em contradição. Acrescentou que presenciou todo o ocorrido e que nada fez para impedir a ação do soldado, em razão do acúmulo de funções exercidas por ocasião da ocorrência.

Agora, trechos do interrogatório do soldado acusado de ter praticado as agressões, vejamos:

“(…)Que o motivo de retirar o Sr. (XXX) do xadrez da viatura é porque estaria desacatando o policiamento, bem como chutando a viatura, o que poderia ocasionar um dano ao patrimônio público; Que de todas as imagens apresentadas na câmara referente ao canal 4, embora pareçam uma sessão de espancamentos segundo o interrogado foram apenas simulações, na realidade apenas revidou a um chute que Sr. (XXX) teria lhe desferido, ou seja, no momento em que abriu o xadrez a primeira vez, Sr. (XXX) lhe chutou atingindo o abdomen e o interrogado revidou com um chute que atingiu as pernas de Sr. (XXX); afirma que o xadrez foi aberto por iniciativa do interrogado, não havendo determinação de ninguém; quando as viaturas pararam e o interrogado desceu da RD 1174, percebeu que Sr. (XXX) chutava o interior do xadrez da RD 1249; os policiais militares e o interrogado pediam que Sr. (XXX) parasse com os chutes, mas de nada adiantava; Que o chute que desferiu contra Sr. (XXX) foi em repulsa.

Da transcrição, acima exposta, observa-se que o soldado acusado ratificou a versão apresentada pelo SGT, quando narrou que não agredira o preso, pois tudo não passara de uma simulação. Aduz que se reconhece nas imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento, e que desferiu um chute no Sr. (XXX) para revidar a ação do conduzido, que havia desferido um chute contra o militar.

O terceiro acusado soldado da PMCE, em sessão do Conselho de Disciplina no seu interrogatório declarou:

“[...] que mostradas as imagens do vídeo constante nos autos da câmara do xadrez da RD 1249, no intervalo de tempo 9min.14seg. À 9min.15seg. Não estava presente no momento em que o SD (XXX) desferiu golpes de tonfa supostamente no preso e o retira do xadrez jogando-o ao solo desferindo um chute nas costas; mostradas as imagens da RD 1249, no tempo de 9min.15seg.35dec., afirma ser o policial que porta uma carabina CT 40 do lado direito do vídeo; Que os golpes de tonfa desferidos pelo o SD (XXX) efetivamente não atingiam o preso, por vezes atingiam o solo, por vezes o movimento cessava antes de atingir o solo; Que não adotou nenhuma conduta para tentar fazer cessar o comportamento do SD (XXX) por mais que os golpes de tonfa não atingissem o preso pelo fato de estar presente no local o SUBTEN Fiscal de Policiamento, a quem competia qualquer intervenção; que a sua não intervenção se deu pelo fato de não ter necessidade para tal, pois não acontecia nenhum fato que pudesse

indicar qualquer irregularidade, haja vista, os golpes não serem desferidos no preso, tendo a intenção somente de tentar acalmá-lo; [...]" (grifo nosso)

Nas declarações do terceiro acusado, percebe-se que este também estava presente quando do ocorrido, visto que também assegura não ter havido agressão física contra o preso, mas tão somente uma simulação. Destaque-se, que o aconselhado afirma não estar presente no momento em que o SD (XXX) “desfere golpes de tonfa, supostamente, no preso e o retira do xadrez jogando-o ao solo desferindo um chute nas costas”, ou seja, inobstante o miliciano tenha sustentado a tese do fingimento, afirmou que o soldado acusado chutou o conduzido.

Mais dois soldados acusados foram na mesma linha dos policiais, do SGT e do soldado acusado de realizar agressão física, ratificando a versão apresentada pelos demais acusados, no sentido de que não ocorreu qualquer agressão ao preso, bem como assegura não ter visto o momento em que o conduzido levou um chute do SD (XXX).

Dois soldados asseveraram que não estavam no momento da agressão física, alegaram que estavam isolando o local onde ocorreu o homicídio e não presenciaram nenhuma agressão.

As testemunhas oculares e as câmeras de videomonitoramento da viatura que comprovaram as atitudes dos policiais, a agressão física e a omissão, serviram como provas incontestáveis das condutas perpetradas pelos milicianos.

Ao analisar os fatos narrados, no tocante ao comportamento dos policiais militares quanto às condutas imputadas na Portaria Inaugural, constatamos que as condutas dos militares que não agrediram, mas se omitiram, ficaram plenamente evidenciadas nas imagens captadas, assim como, através dos testemunhos colhidos e das declarações dos próprios militares, os quais se reconheceram nas gravações apresentadas.

Os supracitados milicianos, além de estarem presentes no momento das agressões praticadas pelo militar SD (XXX) acusado das agressões físicas, nada fizeram para impedir a ação deste policial, e assistiram inertes, a conduta desequilibrada do companheiro de trabalho.

Importante destacar, que pelos depoimentos os milicianos ainda tentaram, juntamente com o militar SD (XXX), sustentar a versão fantasiosa de que as agressões não passaram de uma simulação por parte deste último PM. Ocorre, que



além da nitidez presente nas imagens, a própria vítima confirmou que fora agredida por um policial forte e moreno (reconhecido na gravação como sendo o SD acusado da agressão física), e que os demais apenas observaram sem tomar qualquer atitude.

A conduta do SGT aconselhado, também chamou a atenção em relação aos demais, posto que, na condição de superior hierárquico dentre os policiais acusados, o miliciano presenciou as agressões e nada fez para cessá-las, quando tal graduado tinha obrigação funcional de impedir o comportamento do seu subordinado.

O comportamento dos militares que presenciaram as agressões e nada fizeram para cessá-las, demonstrou que estes não cumpriram com o dever precípua de um militar, que é proteger as pessoas, e no caso específico, preservar a integridade física do preso.

Ao analisar os fatos narrados, no tocante ao comportamento do policial militar acusado de praticar a agressão física, observamos:

De acordo com as imagens capturadas pela câmera traseira da viatura, não resta dúvidas de que este aconselhado agrediu fisicamente o preso/ a vítima.

As gravações apontam, visivelmente, o momento em que o PM abre a tampa do xadrez e passa a golpear o conduzido com a tonfa, diversas vezes, em ato contínuo, o miliciano arrasta o preso para o chão, desfere um violento chute em suas costas, e novamente, atinge o conduzido com vários golpes de cassetete.

A violência expressa nas imagens revela completo descontrole na conduta do militar, o qual agrediu fisicamente o detido, de forma absolutamente injustificada.

Ressalte-se, que durante as agressões perpetradas contra preso/vítima, este se encontrava algemado, portanto, indefeso e privado de se proteger das agressões físicas por parte do militar acusado.

Há de se registrar que o único policial a agredir o preso foi um soldado, nenhum outro teve reação semelhante a dele. Isso demonstra que inobstante tenham sido coniventes com a violência perpetrada contra a vítima, não quiseram tomar parte naquele espetáculo degradante.

O órgão, ao se posicionar sobre a conduta do processado, afirmou:

“(...) comportamento do SD processado demonstrou um total desprezo ao

ser humano. Conduta esta que deve ser repreendida ao máximo pela Corporação, traduzindo qualquer conivência nesse sentido um verdadeiro suicídio institucional (...)"

Sendo assim, diante dessa perspectiva o Controlador decidiu, por todo o cabedal probatório e fático contido nos autos, bem como a observância dos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, ampla defesa e contraditório, punir com 06 (seis) dias de Permanência Disciplinar, dois policiais militares, dois policiais com 10 (dez) dias de Permanência Disciplinar, o acusado de cometer as agressões físicas foi punido com Expulsão e dois militares foram absolvidos por comprovarem que não presenciaram as agressões, pois estavam resguardando o local do crime de homicídio.

Os policiais têm a função de manter a ordem, assim, prevenindo e reprimindo crimes, contudo, tal mister deve ser exercido de acordo com a lei, respeitando os direitos fundamentais do cidadão, e no caso específico do preso, como o direito à vida e a integridade física. Portanto, a conduta do miliciano demonstra completo desconhecimento ou desprezo aos valores morais da Corporação.

O comportamento do acusado deve ser visto como grave violação aos direitos humanos e à cidadania, posto que, nenhum cidadão pode ser submetido a tratamento desumano ou degradante. A violência fardada distorce o conceito de ética e moral, e ainda alimenta um sentimento de descontrole e insegurança à sociedade.

## **CASO 2: HOMICÍDIO DO PEDREIRO**

O caso seguinte que será abordado foi muito noticiado pela imprensa, uma das notícias vincula foi no Portal do G1 no dia 15/02/2014.

### **PMS SUSPEITOS DE ESPANCAR E MATAR PEDREIRO EM FORTALEZA SÃO AFASTADOS.**

Em nota, Controladoria diz que apura se morte foi causada por policiais.

A Controladoria, com base em denúncia da família, diz que a vítima foi abordada por policiais, na Rua Francisco Glicério, no Bairro Maraponga, na tarde de quinta, "sendo conduzida, horas depois, pelos policiais para o Frotinha da Parangaba, onde já teria chegado sem vida, com sinais de

espancamento". A Controladoria diz também que fará investigação criminal.

O fato em tela ocorreu no dia 13 de fevereiro de 2014, por volta das 13h00 e 14h00, quando os policiais da viatura da Polícia Militares estavam de serviço e, supostamente, abordaram um pedreiro no Bairro da Maraponga e o teriam agredido fisicamente, abandonando-o no local, logo depois foram acionados pela CIOPS, retornaram ao local e recolheram a suposta vítima, transportando-a no xadrez da viatura para o Frotinha da Parangaba, onde, possivelmente, já chegou sem vida. A morte do pedreiro foi constatada através do laudo cadavérico, atestando a morte real por poli traumatismo, com emprego de instrumento ou meio contundente.

A CGD instaurou o Processo Administrativo disciplinar, através da Portaria publicada no DOE, no dia 07/03/2014, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos três soldados da Polícia Militar que estavam de serviço na viatura policial. A decisão, que culminou com a sanção de Expulsão dos três policiais militares da Corporação foi publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, no dia 11/09/2014.

As provas que estavam nos autos que levou o órgão a punição de Expulsão foram:

- 1 Os processados teriam, no intuito de distorcer os fatos, omitido e/ou alterado as informações registradas relativas à ocorrência em questão;
2. Os populares ouviram gritos, no momento em que a viatura policial se encontrava naquele local, tendo posteriormente a saída da viatura, socorrido a suposta vítima e comunicaram ao CIOPS, sendo que a própria composição, acionada pela CIOPS, recolheu o corpo da vítima e levou ao hospital;
3. Com o depoimento das testemunhas verificou-se o iter criminis realizado pelos acusados no dia dos fatos, desde o momento da abordagem, à condução da vítima para um local ermo, a sessão de espancamento, o abandono do corpo da vítima em local ermo, o recolhimento posterior da suposta vítima, atendendo ao acionamento da CIOPS, o transporte da suposta vítima para o hospital, local em que abandonaram aquele homem;

4. O registro do sistema GPS da viatura, comprovando a parada da viatura, exatamente no horário e local em que a vítima fora abordada e detida no xadrez;
5. Laudo Pericial realizado na viatura concluído pela detecção da presença de sangue humano no xadrez da viatura, Laudo Pericial realizado nas roupas dos policiais militares acusados sendo detectados a presença de sangue humano e Laudo cadavérico, atestando a materialidade delitiva, a morte real do pedreiro por “*politraumatismo*”, com emprego de instrumento ou meio contundente;
6. A prova material acostada nos autos (laudo cadavérico), somada a perfeita concatenação dos fatos extraídos da prova testemunhal formaram o conjunto probatório incontestável de autoria e materialidade imputadas aos acusados.

Verifica-se que não teve testemunha ocular do evento delitivo (espancamento com resultado morte), a prova testemunhal que se encontrou para o caso restringiram-se em relato dos trabalhadores do prédio que declararam ter ouvido gritos de dor e uma viatura estacionada a uma certa distância.

Outro fator que chamou a atenção foi a arguição da defesa, quando se posiciona em dizer que as testemunhas de acusação e as demais provas colhidas apresentaram notórias contradições, assim como os indícios são insuficientes e imprecisos, esclarecendo, ainda, que há choque entre os horários e localidades captadas pelo sistema de rastreamento da viatura e sustentou em afirmar que os acusados não foram os responsáveis pela abordagem da vítima.

A CGD pautou-se em provas indiretas, provas que são construídas por meio de uma construção lógica, através da qual, se chega ao fato ou à circunstância que se quer provar, casos típicos de prova indireta são os indícios e as presunções.

O que se perfaz desse caso é a ausência de testemunha ocular que ateste com precisão a culpa dos policiais militares, de acordo com o que se percebeu as provas foram exclusivamente indiretas. Percebe-se que mais uma vez a conduta nos julgamentos de processos administrativos é levada ao ponto de maior importância, tendo em vista que a exigência do comportamento do policial militar pauta-se em cima dos valores, deveres e disciplina da Corporação Militar, sendo avaliada a gravidade da ofensa praticada frente ao bem jurídico protegido, cuja

repercussão dos atos ilícitos atinge não só a vítima, a família, a sociedade, mas a própria missão institucional da Polícia Militar.

A decisão da CGD foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, DOE Nº 169, no dia 11 de setembro de 2014, com a punição de EXPULSÃO *“pela prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, bem como pelos atos contrários aos valores militares”*

Como o fato envolveu crime tipificado no Código Penal, inserto no ART. 121 – Homicídio e diante da possibilidade dos policiais militares responderem na seara penal, cível e administrativa, os militares foram levados a júri popular no dia 28 de setembro de 2016.

Conselho de Sentença, formado pelos jurados, absolveu os réus, acolhendo a tese de negativa de autoria, formulada pela defesa. Por conta disso, eles foram postos em liberdade. Os policiais acusados estavam presos desde 2014, apesar de terem pedido pela liberdade provisória a 1ª Vara do Júri, apelado para o Tribunal de Justiça e ao STF, na época foi negada a liberdade provisória por levar em consideração o clamor público.

Com essa decisão da Vara do Júri, os militares poderão voltar aos quadros da Polícia Militar, pois a absolvição no juízo criminal por negativa de autoria haverá a vinculação para o administrativo.

### **CASO 3: EXTORSÃO**

PORTARIA Nº806/2015 – GAB/CGD - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art.3º, I e IV c/c o art.5º, I e XV, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos contidos na documentação registrada nos autos do SPU Nº15386297-1, o qual informa que no dia 22/06/ 2015, uma equipe da Coordenadoria de Inteligência da SSPDS – COIN, com o apoio da equipe de sobreaviso do GTAC/CGD, realizou a prisão em flagrante do militar CB PM (XXX), M.F.: (, e um outro PM reformado ex officio, incursos no crime previsto no art.158, §1º do CPB (crime de extorsão), praticado em desfavor do Sr. (XXXX), conforme consta do Inquérito policial nº323-21/2015, lavrado pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI (...); (...)CONSIDERANDO que a conduta do CB PM (XXX), M.F: (XXX), em tese, fere os valores militares estaduais previstos no Art.7º, incisos V, IX e XI, e viola os deveres consubstanciados no Art.8º, incisos II, VIII, XIII, XV, XVIII, e XXXIII caracterizando-se em transgressões disciplinares, de acordo com o Art.12, §1º, incisos I e II, c/c §2º, inciso III do mesmo artigo, e art.13, §1º, incisos XXXII e LVIII da Lei 13.407/2003(...).Fonte: DOE CE nº 201, publicado no dia 27/10/2015.

**DECISÃO DO CONTROLADOR PUBLICADA NO DIA 04/04/17 no  
DOE/CE Nº 065**

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art.5º, inciso I, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, c/c o art.32, inciso I da Lei nº13.407, de 02 de dezembro de 2003, c/c o art.41 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, respondendo (nos termos do ato publicado no D.O.E CE nº010, de 13 de janeiro de 2017), e CONSIDERANDO os fatos constantes no Conselho de Disciplina protocolizado sob o SPU nº15386297-1, instaurado através da Portaria CGD Nº806/2015, publicada no D.O.E. CE Nº201, de 27.10.2015, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial militar CB PM (XXX), o qual, no dia 22.06.2015, na companhia de (XXX) (policial militar reformado exofficio), fora preso em flagrante delito por uma equipe da Coordenadoria de Inteligência da SSPDS - COIN, com o apoio de um grupo de policiais de sobreaviso do GTAC/CGD, como incurso no crime previsto no Art.158, §1º (Extorsão) do Código Penal Brasileiro, praticado em desfavor do (XXX), o que resultou na instauração do Inquérito Policial Nº323-21/2015, lavrado pela Delegacia de Assuntos Internos - DAI; CONSIDERANDO que ressalvada a independência das instâncias administrativa e criminal, em razão dos mesmos fatos objeto de apuração no presente Conselho de Disciplina, o processado figura como réu nos autos da Ação Penal protocolizada sob o nº0046989-97.2015.8.06.0001 (relacionado ao supracitado Inquérito Policial), como incurso nas tenazes do Art.158, §1º (Extorsão) todos do Código Penal Brasileiro, em trâmite perante a 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE (fase de instrução); CONSIDERANDO que consoante as informações extraídas do Inquérito Policial Nº. 323-21/ 2015 - DAI, iniciado através do Auto de Prisão em Flagrante referenciado (fls. 08/65), o (XXX) teria sido “sequestrado e colocado à força dentro de um veículo de cor vermelho, modelo FOX”, oportunidade em que 04 (quatro) homens, os quais se encontravam dentro do citado automóvel foram vistos pelo (XXX) armados, tendo um deles exigido a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de ser forjado um flagrante por tráfico de drogas contra a aludida vítima. De acordo com o mencionado procedimento inquisitorial, no momento em que abordaram a vítima, os quatro homens se identificaram como “policiais civis”, no que disseram estar no local onde abordaram o (XXX) em razão de uma investigação oriunda da Delegacia da área, e que tal procedimento apontava a vítima como um “grande traficante”, oportunidade em que ameaçaram a vítima dizendo que ou esta “arranjava a quantia exigida ou seria levada à Delegacia para a realização do procedimento” ou “até poderia morrer caso denunciasse os mesmos”. Diante de tal circunstância, a vítima muito amedrontada em virtude das ameaças proferidas pelos supostos “policiais civis” se dispôs a ir até uma oficina do bairro para “apenhar” o veículo que tinha, a fim de, em troca, “arranjar” algum valor para garantir sua liberdade, até conseguir vender outro objeto e assim quitar o valor total exigido pelo bando, ocasião em que logrou êxito ao angariar o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que fora entregue aos criminosos na lateral do Posto X, Bairro Conjunto Esperança, nesta urbe. Na sequência, conforme relato da vítima, os supostos “policiais civis” ordenaram que a mesma “arranjasse o restante do dinheiro”, já que por volta das 14h00 eles ligariam para combinar a entrega do restante da quantia, ou seja, R\$3.000,00 (três mil reais); (...)

Iniciamos o caso com a publicação da Portaria e com a Publicação da Decisão para comentarmos sobre um aspecto importante quando do final da apuração do Processo Administrativo Disciplinar. Ocorre, que a portaria instauradora

deve conter os atos e fatos que serão apurados, bem como dispositivos legais que foram infringidos, com a finalidade de que possa o acusado exercer o direito da ampla defesa e contraditório.

Por respeito a esse princípio da ampla defesa e contraditório e ainda, pelo princípio do devido processo legal, não se deve ao final do processo punir o acusado por atos e fatos que não estejam na portaria inicial, deve a administração caso surja novos fatos, instaurar uma portaria de aditamento, com a exposição dos novos fatos, atos e tipificação legal.

Verificamos que a portaria da CGD narra, de forma sucinta, os fatos que, em tese, culminaram com a prisão em flagrante delito do militar acusado e traz no seu bojo os dispositivos legais em que transgrediu o agente da segurança pública de acordo com o Código Disciplinar dos Militares do Estado do Ceará.

Na outra fenda, a publicação da decisão do Controlador faz a narrativa de como os fatos transcorreram, com a certeza que aqueles episódios ocorreram, como consta na decisão, depois de todo o arco apuratório que aconteceu durante a fase de instrução do processo, e ao final restou comprovado.

Outra perspectiva que gostaríamos de abordar é sobre a duração desse Processo Administrativo Disciplinar (Conselho de Disciplina), sabemos que de acordo com o CDPM/BM/2003, o Conselho de Disciplina deve ser realizado no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data da sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo e conta com mais 15 (quinze) dias para a deliberação, confecção e envio do relatório conclusivo, ou seja no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo o controlador 20 (vinte) dias para a decisão da autoridade competente.

No caso em tela a publicação da Portaria foi no dia 27.10.2015(DOE Nº 201), a decisão foi difundida no dia 04.04.2017 (DOE Nº 065), perfazendo um total de 01 (um) ano e 06(seis) meses da portaria para a publicação da decisão.

O Conselho de Disciplina, definitivamente, acabou no prazo de 02 (dois) anos e 01 (um) mês, tendo em vista que o acusado recorreu da decisão do controlador e a decisão/acórdão foi divulgada no DOE Nº 206, em 06/11/2017.

Indiscutível que o prazo do processo foi ultrapassado, o que pode demonstrar que não está ocorrendo a celeridade na apuração das condutas, por outra vertente deve se considerar que uma decisão de demissão de um servidor deve ser cautelosa e somente depois dos fatos serem comprovados, por meio de

provas testemunhais, mídia, laudos, fotos o que estiver a mão daquele que irá julgar, pois dessa decisão decorrerá uma mudança na vida de um policial que muitas vezes se aproxima de completar o tempo de serviço na instituição ou completou o tempo para ir para a reserva remunerada.

Além desses pontos comentados verificaram-se ao perscrutar a ementa do acórdão as razões recursais, vejamos:

Razões recursais: Sanção disciplinar aplicada em dissonância com o princípio da proporcionalidade, à luz dos antecedentes funcionais do servidor. Inatividade a configurar direito adquirido do militar. Sanção de reforma administrativa disciplinar mais adequada e razoável à conduta do servidor. Fatos ocorridos no âmbito da vida privada do acusado, sem repercussão/interferência na seara pública (profissional/funcional). Sanção de demissão não se amolda in casu, conforme hipóteses previstas no art. 23 da Lei 13.407/03. (grifo nosso)

A razão recursal, ao citar que os fatos ocorridos da vida privada do acusado, sem repercussão/interferência na seara pública (profissional/funcional), não geram substâncias para que interfira no julgamento da vida profissional do militar, arguição pela defesa que não tem supedâneo para sustentação diante do código disciplinar dos militares, pois o regime militar não é atingido com os atos exclusivamente desempenhados no exercício funcional, busca preservar o decoro, a credibilidade e a imagem que deve merecer a sociedade, logo, determinadas condutas executadas na esfera privada repercutem na será funcional.

Diante de todo o exposto, mais uma vez restou evidenciado pela decisão do órgão de controle que a conduta do militar acusado violaram o pudor, a honra e o decoro da instituição, fatos que demonstram que o policial é incompatível com a função militar, por esses motivos foi mantida a decisão de DEMISSÃO do controlador mesmo depois do recurso impetrado pelo militar acusado.

#### **CASO 4: HOMICÍDIO CULPOSO**

Em um primeiro momento vamos analisar o caso que ocorreu no interior do estado do Ceará, na cidade de Juazeiro do Norte, precisamente em uma das avenidas mais importantes da cidade chamada Av. Padre Cícero, no dia 18.10.2015, por volta das 07h45min, quando um policial, à paisana e de folga, ao conduzir seu veículo particular, atropelou a menor T.P.O.G (11 anos), que faleceu no local. O



militar se evadiu do local, sem prestar o devido socorro à vítima, tendo empreendido fuga, vindo, posteriormente, a ser autuado em flagrante delito por infração ao Art. 302, inc. III, do Código de Trânsito Brasileiro (Homicídio Culposo na direção de veículo automotor, deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente).

O fato acima narrado foi instaurado na CGD por intermédio da Portaria CGD, publicado no D.O.E Nº 205, de 04.11.2015, visando apurar a responsabilidade disciplinar do militar estadual, à época soldado PM.

O controlador homologou o Relatório da Comissão Processante cujo entendimento foi decidir, por unanimidade dos votos, pela incapacidade da praça permanecer na ativa da Corporação Policial Militar e resolveu homologar o relatório aplicando a sanção de DEMISSÃO, por considerar:

“que era a punição adequada à gravidade da conduta do militar, tendo em vista a prática de ato incompatível com a função militar estadual, com fundamento no Art. 23, inc. II, “c”, c/c Art. 33, da Lei nº 13.407/2003, diante dos atos contrários aos valores militares previstos no Art. 8º, inc. II, IV, V, XV, XVIII, XXIII, XXXIII e XXXIV, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, c/c Art. 13, § 1º, incs. VIII e XXXII, e § 2º, inc. LIII, todos do referido diploma, como sanção às transgressões cometidas”.

Em síntese, com foco na decisão do controlador vamos analisar os fundamentos da demissão, com base nos artigos e incisos mencionados pela autoridade administrativa na decisão, tendo em vista a prática de ato incompatível do policial militar.

Baseado na Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará), o controlador fundamentou o motivo que levou o militar a ser demitido, ou seja, por ter cometido ato(s) que revelaram a incompatibilidade com a função militar, comprovado mediante processo regular, na sequência analisou os valores (Art. 8º, inc. II, IV, V, XV, XVIII, XXIII, XXXIII e XXXIV) que o militar foi de encontro ao cometer tal ato, destacando que o militar descumpriu os deveres de cidadão, absteve-se de servir a comunidade e proteger a pessoa com abnegação e desprendimento pessoal e atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente,

deixou de atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares, não procedeu de maneira ilibada na vida pública e particular; deixou de considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal na busca de promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do Código disciplinar.

Ao tipificar as transgressões cometidas pelo militar acusado, o gestor máximo da CGD colacionou como transgressão grave o uso do anonimato para fins ilícitos, ofendeu a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos e deixou de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições.

Verifica-se que a punição foi com base na conduta do militar e não no crime, especificamente, mesmo por que, o homicídio culposo pode ser por imperícia, negligência ou imprudência e decorre quando o resultado morte é involuntário, ou seja, o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, tendo sido causado em razão de culpa e nesse caso não seria tipificado pelo Código Penal, mas pelo CTB (Lei n. 9.503/97) por ter ocorrido o resultado morte na direção de veículo automotor.

A conclusão é de se aceitar que a demissão do militar se deu em face da conduta do acusado no momento da ocorrência, pois sob o ponto de vista ético este não se comportou dentro dos padrões aceitáveis, não só no âmbito militar, mas também não teve uma conduta que tivesse como desiderato o bem comum, pois em nenhum momento prestou socorro à vítima. Bem comum esse que o CTB espelha em seus vários artigos, é quase um padrão de ética que os motoristas têm que seguir. E um dos mais importantes padrões éticos ali estampados é a busca da preservação da vida dos condutores, posto que a prestação de socorro às vítimas de acidentes de trânsito constituem atenuantes das condutas típicas ali constantes. Ademais, como militar seria seu dever profissional socorrer a vítima. Assim sendo, seu comportamento reiterou vários desvios de conduta: desvio ético; profissional e de cidadão.

O julgamento da conduta em processos administrativos disciplinares se perfaz nesse sentido, busca-se do policial um comportamento dentro dos padrões aceitáveis pela sociedade, exigindo-se até mais daquele, pois quando na rua de serviço, fardado, é a parte mais tangível da presença do Estado para muitos dos

cidadãos de quem se espera zelo e respeito pela vida.

## **CASO 5 – HOMICÍDIO NA CASA LOTÉRICA**

O caso em tela aconteceu em 2012 em uma casa lotérica no Bairro Montese, quando um policial de folga e à paisana matou duas pessoas, em apertada síntese vamos compreender como o caso chegou a CGD.

No dia 04/08/2012, compareceu a Controladoria Geral de Disciplina, Serafim Dávila noticiando que seu filho, o menor Pontífice Mato e Ziraldo Custeio, foram executados pelo SD PM Lunático Lua, o qual estava, sem farda, na fila de uma casa lotérica. Diante das informações prestadas foi iniciada uma investigação preliminar pelo GTAC, onde se apurou que os fatos se deram por conta de uma tentativa de roubo perpetrada pelos de cujus a uma casa lotérica e frustrada pela ação do precitado militar que atirou contra os mesmos. Contudo, em razão da ênfase dada pelo representante do Ministério Público da 3ª Promotoria de Justiça do Júri de Fortaleza aos ferimentos apresentados pelas vítimas, entendeu a Coordenadora do GTAC, que o caso deveria ser aprofundado em Processo Regular, sendo tal parecer corroborado por despacho do Controlador Geral de Disciplina.

Diante da situação fática vamos analisar o que a defesa do militar argumentou. Após o auto de qualificação e interrogatório<sup>33</sup>, o advogado do militar acusado evidenciou, que no dia do fato em apuração, o policial estava de folga e a paisana, juntamente com a sua esposa, na casa lotérica, com o fim de realizar alguns jogos, instante em que duas pessoas entraram na casa lotérica e anunciaram um assalto, tendo um assaltante permanecido do lado de fora e outro dentro da casa lotérica. O meliante que estava dentro da casa lotérica começou a revistar as pessoas, antes que ele chegasse para revistar o policial acusado, este aproveitou um momento de negligência do assaltante, sacou sua arma e atirou contra os meliantes com a finalidade de se defender. Sustentou a tese de que o aconselhado agiu em legítima defesa, inclusive em legítima defesa putativa(\*) em relação aos disparos efetuados contra o meliante que estava na entrada da lotérica. Demonstrou a defesa, que o acusado permaneceu no local e adotou todas as providências,

---

<sup>33</sup> Ato em que o policial acusado é interrogado sobre os fatos perante a Comissão Processante ou o sindicante.

acionou a Polícia Militar, entregou a sua arma e prestou esclarecimento dos fatos na delegacia.

O órgão controlador entendeu que a teste da defesa deveria prosperar, pois encontrava esteio com o conjunto probatório, mormente a cópia da mídia extraída das câmeras de circuito interno de TV da casa lotérica onde se deram os fatos. Compreendeu o órgão que a situação daquele dia se processou da seguinte maneira:

(..)Por meio da prova citada, foi possível entender o que se passou naquele fatídico dia, extraindo-se da mídia que um dos meliantes, após anunciar o assalto, passou a revistar as pessoas ali presentes, e conseqüentemente iria revistar o precitado militar, que na ocasião estava armado. Desta forma fica claro que não havia alternativa a ser seguida pelo acusado, senão a de neutralizar seus potenciais e iminentes agressores, agindo assim embasado pela excludente de ilicitude.(...)

(..)Também não se vê excessos na reação do aconselhado, ao revés, os disparos efetuados foram somente os necessários para a garantia da integridade física própria e dos outros cidadãos presentes, contudo, infelizmente, os assaltantes acabaram sucubindo aos ferimentos. É de se reparar que toda a reação esboçada pelo investigado durou somente poucos segundos. De efeito, embora já se tenha reconhecido que não houve excesso na conduta avaliada, é oportuno frisar o que dispõe o parágrafo único do art. 45 do Código Penal Militar, verbis: “Não é punível o excesso quando resulta de escusável SURPRESA OU PERTUBAÇÃO DE ÂNIMO, em face de situação.” (...)

Importante observar, que nesse caso foi destacada a tese da legítima defesa, uma excludente de ilicitude que tem resguardo no art. 44 e 45, da Lei Penal Militar e a comum, quando definem tal instituto “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. E ainda, o Art. 34, da Lei nº 13407/2003 (Código Disciplinar da PMBM/CE), diz que não haverá aplicação de sanção disciplinar quando se reconhecer, dentre outros casos, a legítima defesa própria ou de outrem.

Outro fator de destaque foi o testemunho das pessoas que estavam no local e foram ouvidas no processo disciplinar, uma delas, ao ser questionada qual o sentimento das pessoas presentes na casa lotérica após o ocorrido, respondeu que “se sentiram aliviadas”, não vendo nenhum traço de revolta por parte delas, “ressaltando que o policial havia reagido de forma correta pois teria protegido a si próprio, o patrimônio e a vida das pessoas ali presentes” (grifo nosso)

A segunda testemunha no mesmo sentido respondeu: “que se sentiram aliviadas, não vendo nenhum traço de revolta por parte delas, ressaltando que o

policial havia reagido de forma correta, pois teria protegido a si próprio, o patrimônio e a vida das pessoas ali presentes. (...)”(grifo nosso)

O policial militar acusado foi absolvido, sendo reconhecido que agiu em legítima defesa, de acordo com art. 34, III da Lei nº13.407/03<sup>34</sup>.

Atentando mais ao dados do processo verificamos que o policial desferiu um tiro em cada assaltante, o que demonstrou profissionalismo e precisão, além de demonstrar um apurado censo do dever policial militar, que é agir para defender a vida das pessoas, dentro dos parâmetros da legalidade.

Denota que o policial militar atendeu aos preceitos da deontologia militar estadual que é constituída pelo respeito aos valores e deveres éticos, que se traduzem em normas de conduta, que se impõe para que o exercício da profissão militar estadual atinja plenamente os ideais do bem comum.

Em tese, revelou o militar que agiu com a proporcionalidade entre a razão e a emoção, dentro dos ditames da lei e da sua vontade que ficou clara que era defender a sua vida e dos demais que estavam naquela casa loteria, com o intuito de barrar aquela atitude violenta daqueles que preferiram e escolheram o caminho da desobediência das leis e de todo o contrato social. Inclusive, esses autores se mostraram não serem racionais, pois não agiram segundo a representação das leis, conforme Kant (1974) afirma:

Cada coisa da natureza age segundo leis. Só um ser racional tem capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, segundo princípios, ou: só ele tem uma vontade. Como para as ações das leis é necessária à razão, a vontade não é outra coisa senão a razão prática. Se a razão determina infalivelmente à vontade, as ações de tal ser, que são conhecidas como objetivamente necessárias, são também subjetivamente necessárias, isto é, a vontade é a faculdade de escolher só aquilo que a razão, independentemente da inclinação, reconhece como praticamente necessária, quer dizer como bom (KANT, 1974, p. 217).

Em outra vertente, o agente da segurança pública agiu com a razão prática que não é outra coisa, segundo Kant (1974) disse que é a vontade, reconhecendo que vontade é a necessidade de fazer, e fazer o bom.

Percebemos, na análise de todos os processos, que existem várias atuações policiais que encerram com condutas boas ou más, racionais ou irracionais, permitidas e não permitidas, na verdade é um universo quando se fala em como deve proceder o policial militar, qual a proporção correta do uso da força,

---

<sup>34</sup> Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando se reconhecer, dentre outros casos, a legítima defesa própria ou de outrem.

quando usar o armamento letal, o momento de agir e tudo isso decidir em fração de segundos, minutos, difícil, mas uma coisa é certa, deve-se agir dentro da razão, da legalidade, com a vontade de fazer o bem e o bom para a sociedade.

O mesmo pensamento levo para o órgão responsável pelo controle da atividade policial que na tarefa tão árdua de julgar, e principalmente quando se vai definir a vida de um profissional, não deve fugir da razão, da legalidade, deve sempre obedecer os direitos e garantias, processar com seriedade, objetividade e clareza, acreditando que aqueles que julgam devem ter cautela e exemplos redobrados.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polícia, em todo o seu histórico foi marcada por intervenções políticas, que inclusive eram de interesse para aqueles que estavam no poder sem que levassem em consideração, as necessidades da sociedade. Nesse contexto, há de se registrar que a polícia é resultado do contexto social em que opera, haja vista, os seus integrantes são oriundos da mesma sociedade.

Muitos especialistas e pensadores ao estudar a Segurança Pública retiram, consciente ou inconscientemente ao analisar o problema, faz um exercício perverso de exclusão das causas exógenas, retirando a polícia do sistema maior que é a sociedade e, a partir daí, fazem as relações de causa e efeito, embarçando o achar das soluções. De todo o contexto, parece que tudo se perpassa como se a incongruência do complexo policial em nada influenciasse ou tenha participação da inadequação social, de uma maneira que a arbitrariedade e a corrupção policial não tenham relação com o teatro dos acontecimentos da sociedade.

É bem verdade, que vários segmentos, universidades, políticos, advogados, estudantes, tem cada vez mais discutido sobre a atuação da Polícia Militar em todos os seus aspectos, e até analisado a proposta de se construir uma nova polícia, mas que Polícia? A Polícia “boazinha”, “truculenta”, bem preparada, cheia de técnicas, com armamentos pesados, uma polícia somente investigativa, uma outra ostensiva, várias polícias, uma única polícia? Não se sabe, alguns querem uma polícia que resolva os problemas da criminalidade, outros uma polícia comunitária, ou que seja prestadora de serviço, e ainda uma polícia melhor, contudo mais uma vez questiono o que é uma polícia melhor?

Vejo que é necessária a melhoria da prestação de serviço, independente do modelo policial que se irá escolher, militar ou civil, único ou múltiplo, tendo em conta que qualquer opção, não terá grandes possibilidades de sucesso, se não for acompanhada da modernização da polícia, na valorização policial, treinamento contínuo, investimento adequado no aspecto tecnológico, científico, redefinição da sua missão, na forma de atuação e ,principalmente, acompanhada de um eficiente órgão de controle da atividade policial militar.

As práticas ilícitas dos policiais do Estado do Ceará, durante o denominado, “Governo das Mudanças”, - que se instalou durante dezesseis anos – Tasso Jereissati (1987-1990); Ciro Gomes (1991-1994); Tasso Jereissati (1995-1998

e 1999-2002), foram amplamente divulgadas durante o Governo de Cid Gomes e o segundo mandato de Tasso Jereissati, gerando uma grande crise institucional da segurança pública e um problema para os governantes que ouviam e presenciavam, por meio das organizações e da população, pressão, exigindo mudanças na condução da pasta.

Como resposta e depois do repercutido caso “França”, o governador Tasso Jereissati inicializou ações para enfrentar os graves desvios de conduta praticados nas ações policiais, fazendo nascer uma Corregedoria-Geral de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, com funcionamento até 20 de junho de 2011, órgão que foi instinto com a criação do nosso objeto de estudo a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD, que como vimos trouxe um novo modelo de controle da atividade policial.

Deve-se atentar, que era o terceiro modelo de controle que o Estado do Ceará vivenciava e por uma única questão, os anteriores não davam os resultados que a sociedade almejava. Primeiro por serem as corregedorias internas dirigidas por membros da corporação, por isso não transmitia transparência e passava a idéia de corporativismo que se somava com uma ausência de estruturação em seu meio. Segundo, as apurações que tinham início na Corregedoria-Geral demoravam para serem finalizadas, não eram concluídas em um razoável período de tempo. O que passava nas duas situações de forma subliminar que os policiais tinham a certeza que não seriam punidos.

Ao iniciar a pesquisa, com a colheita de dados percebemos que a CGD foi montada em cima de três eixos estratégicos, a celeridade processual, que é a concentração de esforços no intuito de dar celeridade aos processos oriundos da antiga Corregedoria, visando solucionar as demandas reprimendas existentes, bem como atender as novas demandas para dar, com tempestividade, melhores respostas à sociedade, em prazos processuais de até 120 dias, em homenagem a garantia constitucional da razoável duração do processo administrativo e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outro eixo voltado para o campo da inteligência, que se concentra naquelas demandas que envolvem os crimes de maior potencial ofensivo, como delitos ligados a grupos de extermínio, homicídio, seqüestros e extorsão e o último eixo concentra esforços para ações preventivas de pequenos e médios delitos, com



objetivo de desestimular àqueles que são afetos a abuso de autoridade, lesão corporal, improbidade administrativa, entre outras.

E tendo como principal objetivo, prevenir, reprimir as condutas ilícitas dos policiais militares, civis e agentes penitenciários, por meio de instauração de processos administrativos disciplinares.

Percebemos, no caminhar da pesquisa, que esse órgão controlador tem uma atividade intensa, eclética e de grande responsabilidade, a julgar por trabalhar com um público que envolve mais de 25 mil servidores, entre policiais militares, civis e agentes penitenciários, recebe denúncias por vários meios e tem como missão emitir decisão que pode levar o servidor a perda da função pública, no caso de policiais militares quando são expulsos ou demitidos.

Verificamos que o número de processos e decisões finalizados por ano é crescente, os recursos analisados e decididos pelo CODISP acontecem semanalmente, com a participação de advogados, dos policiais submetidos ao processo e familiares, fatores que requer do órgão uma sistemática de organização e ponderação nos atos praticados.

A movimentação de pessoas é outro ponto que foi percebido, a CGD recebe inúmeras pessoas por dia que comparecem para realizar denúncia presencial, para prestarem depoimentos/declarações, policiais que são ouvidos em auto de qualificação e interrogatórios ou ainda como testemunhas e tem que se contar com o público que trabalha no órgão, onde as atividades são concentradas em um mesmo local e há de se concluir que a estrutura física é pequena para a grande demanda de público e de serviço.

Constatamos que a CGD trabalha de maneira responsável e cuidadosa, respeitando os direitos e as garantias constitucionais, aplicando o que se exige para o devido processo legal, bem como aos preceitos administrativos da publicidade, oficialidade e transparência.

Conseguimos ver como se processa a apuração das transgressões disciplinares, que pode se iniciar de uma investigação preliminar ou mesmo sem ela, tudo vai depender da denúncia já chegar com os indícios de autoria e materialidade bem definidos ou não, a partir dessa preliminar decide-se pelo arquivamento ou instauração de um Processo Administrativo Disciplinar.

Analisamos, por meio de gráfico, quais os tipos de transgressões que mais são cometidas pelos policiais militares, quem mais comete tais transgressões

se praças e oficiais e por fim o tempo que o órgão está levando para concluir os processos instaurados.

Enfim, conseguimos alcançar os objetivos que buscamos com essa pesquisa e entramos nas minudências do órgão, inclusive finalizamos comentando 05(cinco) casos emblemáticos e de grande repercussão na mídia, com eles fizemos um trabalho de análise em várias vertentes, como se posiciona o órgão, a arguição da defesa, como o órgão analisa a conduta, o que pesa na decisão de uma expulsão ou demissão do servidor, ou seja, acreditamos que contribuímos e concretizamos o nosso desejo de verdadeiramente olhar para esse órgão de controle inovador criado no Estado do Ceará de maneira pioneira.

Porém, vislumbramos que somente o trabalho desse órgão não será capaz de diminuir condutas arbitrárias dos policiais militares, conforme falamos no início polícia é fruto do meio social, ela está inserida e nasce dos que convivem na sociedade, devendo trabalhar para o bem social e com a sociedade enfrentando os problemas sem que ocorra a separação tão conhecida “esse é problema de polícia”, na verdade problema da polícia é um problema social, aquela tem que trabalhar para garantir os direitos do cidadão e o cidadão tem que trabalhar para ter uma polícia envolvida com os problemas sociais, não tendo que apenas resolver sozinha as mazelas do mundo social, tem que querer e buscar a sociedade um policial bem preparado e fazer com que os governos cumpram o seu papel para com os órgãos de segurança pública.

Como bem falou Balestreli (2003):

a atividade de polícia tem que ser um instrumento de garantia da cidadania. Tendo a polícia que desempenhar um papel social voltado para a garantia dos direitos fundamentais e da melhoria da qualidade de vida. Defende que a Polícia teria tudo para ser uma instituição respeitada e valorizada. (BALESTRELI,2003)

Uma instituição policial valorizada e respeitada requer mais políticas públicas voltadas para esse desiderato, não basta apenas um órgão controlador forte, atuante e eficaz, pois só Ele, acredito, que não tem condições de combater as mazelas policiais e quiçá do seio social. Deve-se pensar em uma articulação em rede que açambarque diferentes níveis de governo, integração constitucional que não se vislumbre apenas táticas operacionais, programas que busque uma melhor qualidade de vida, com especial olhar para os grupos mais vulneráveis, mais

produção e incentivo para a participação popular que chegue a provocar transformações sustentáveis na realidade local de cada comunidade, uma visão sistêmica da Segurança Pública e programas sob responsabilidade da Política de Segurança Pública na busca de se atuar na direção com foco voltado para o desenvolvimento de normas de convívio da sociedade e polícia, criar meios e programas para robustecer a imagem dos agentes da segurança pública para que se apresentem para os cidadãos que são aliados do meio social em que vivem, além de habilitar os policiais para que sejam capazes de maneira autônoma desenvolver ações criativas e inovadoras a serem desenvolvidas nos estados para a obtenção de uma paz social.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A Gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea.** 1996. 281f. Tese (Livredocência em Ciências- Humanas), Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

AFFONSO, Beatriz Stella de Azevedo. **O controle externo da polícia: a implantação da Lei Federal 9.229-96 no Estado de São Paulo.** 2004. 120f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

ALMEIDA, Rosemary. **Segurança, violência e direitos: cidadania e policiamento comunitário.** Fortaleza: Universidade Aberta do Nordeste, 2007.

ALVES, Léo da Silva. **Questões relevantes da sindicância e do processo disciplinar.** São Paulo:[s.n],1999.

AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. **O ombudsman e o controle da administração.** São Paulo: Edusp,1993.

ARAÚJO, Osvaldina dos Santos. **O controle da atividade policial: um olhar sobre a Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará.** 2008. 179f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

ARENDT, Hannah. **Da revolução.** São Paulo: Ática, 1988.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross- Seleção de Textos de José Américo Motta Pessanho. São Paulo: Victor Civita, 1984.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OUVIDORES/ OMBUDSMAN- ABO. **Código de Ética do Ouvidor/ Ombudsman.** Disponível em: <<http://www.abonacional.org.br/>>. Acesso em: 19 ago. 2016a.

AZKOUL, Marco Antônio. **A polícia e a sua função constitucional.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BARREIRA, César. PINHEIRO, Antônio dos Santos. Os direitos humanos como “coisas e caso de polícia” entre rupturas e continuidades. **O público e o privado**, v.4, n.15, p.56-58, jun.2010.

\_\_\_\_\_. **Questão de segurança: políticas governamentais e práticas policiais.** Rio de Janeiro: Relume Dumará:, 2004.

BARREIRA, Irllys. A cidade do medo. In: **Segurança e Sociedade.** São Paulo: Pontes, 2011.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. Campinas: Bookseller, 2000.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**: uma análise comparativa internacional. 2. ed. São Paulo. EdUSP, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: CD, 2002.

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: EDUSP, 2003.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República do Brasil**. Organização do Texto: Juarez de Oliveira. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Manual nacional do controle externo da atividade policial**: o Ministério Público olhando pela sociedade. 2.ed. Brasília: CNPG, 2012.

BRASIL, Maria Glauciria Mota. Artigo: A segurança pública e os direitos humanos no "Governo das Mudanças". **O público e o privado** v.1, n.1, p. 197, jun. 2003b.

\_\_\_\_\_. Crises na segurança pública: mudanças e permanências. **Políticas Públicas e Sociedade**, Fortaleza, v. 1, n. 6, p. 89-106, 2003 a.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Crime e direitos individuais: reestruturação a questão da violência na América Latina. In: JELIN, Elizabeth, HERSHBERG, Eric(Orgs). **Construindo a democracia**: direitos humanos, cidadania e sociedade na América Latina. São Paulo: Edusp, 2006.

CANO, Ignácio. Nós e eles: direitos humanos, a polícia e a visão dicotômica da sociedade. In: NOVAES, Regina. **Direitos humanos**: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Manuad, 2001.

CARDOSO, Rafael Bezerra. **Controle da atividade policial no Estado do Ceará**: análise das transgressões disciplinares cometidas por delegados de polícia civil. 2013. 250f. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas ) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2013.

CEARÁ. Constituição do Estado do Ceará de 1989. **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**. Fortaleza, 2000.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa 04/2015. Dispõe sobre a criação do núcleo de desenvolvimento humano da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário e das outras providências. Publicada no **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 22 jul. 2015. série 3, ano VII nº 137.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997. Cria a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 16 maio 1997. Seção 1, p.2.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003. Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 02 dez.2003. Seção 2, p.5.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras Providências. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 11 jan.2006. Seção 1, p.4.

\_\_\_\_\_. Lei nº Complementar nº 98/2011 de 13 de junho de 2011. Institui a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário. **Diário Oficial do Estado**, Fortaleza, 20 jun.2011. Seção 1, p.10.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COLNAGO, Rodrigo. **Direito Penal**: parte geral. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito público**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade**: gestão de segurança pública, violência e controle social. Salvador: EdUFBA, 2005.

COSTA, José Armando da. **Direito disciplinar**: temas substantivos e processuais. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

\_\_\_\_\_. **Controle judicial do ato disciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2009.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem**. Rio de Janeiro: FVG, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos no Brasil: uma conquista difícil. Pesquisas. Cinquenta anos da Declaração Universal dos direitos humanos. **Centro de Estudos Konrad-Adenauer-Stitung.**, v.3,n.11, p. 33-52, out.1998.

\_\_\_\_\_. **A Constituição na vida dos povos**: da idade média ao século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010.

FEITOSA, G. R. P. Doutrina militar e a defesa de direitos: dilemas pararedefinição do papel das polícias na nova ordem constitucional brasileira. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação

Boiteux, 2008.

FOUCAULT, Michael. **História da loucura: na idade clássica**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FRAGA, Cristina K. Peculiaridades do trabalho policial militar. **Revista Virtual Textos & Contextos**, v.3, n.6, p.45-47, dez. 2006.

FREITAS, Geovani Jacó; MELLO, Paulo Décio de Arruda; ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Organizações policiais em revista**. São Paulo: Pontes, 2009.

FREIRE, Cândido Vargas. Política de Segurança Pública e Defesa da Cidadania no Estado do Ceará. In: **Segurança Pública como tarefa do Estado e da Sociedade: debates**. Alemanha: Fundação Konrad – Adenauer-Stiftung, 1998. p. 183-191.

GOMES, Luiz Flávio ; SCLIAR, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia**. São Paulo:[s.n],2008. Disponível em:<[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081020154145672&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081020154145672&mode=print)>.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 6. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel**. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1985.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HUGGINS, Martha K. **Polícia e política: relações Estados Unidos/ América Latina**. São Paulo: Cortez, 1998.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo:Abril, 1974.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?** um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. Saraiva: São Paulo,

2015.

LESSA, Sebastião José. **Direito Administrativo interpretado pelos Tribunais**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

LINARD FILHO, José Hugo de Alencar. **Segurança pública e sua nota de fundamentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009.

LINCOLN, D'Aquino Filocre. **Direito de segurança pública: limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Rio de Janeiro:[s.n],2010.

MARIANO, Benedito Domingos. **Por um novo modelo de polícia no Brasil: a inclusão dos municípios no sistema de segurança pública**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. Policiais habilitados não se improvisam: a modernização da polícia paulista na primeira república. **Revista de História**, São Paulo, v.45, n.164, p. 243-269, jan./jun. 2011.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Pietro Nassetti. 32. ed. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce. **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

MEZZOMO, Sócrates Ragnini. **O sofrimento psíquico dos expurgados da Brigada Militar no período da repressão: 1964-1984**. 2005. 127f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Curso de Pós-Graduação em História, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo,2005.

MONJARDET, Dominique; BARROS, Mary Amazonas Leite de. **O que faz a polícia**. São Paulo: EdUSP, 2002.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. 2. ed. São Paulo: EdUSP, 2006.



MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MORAIS, Armando. Cordel. **A história da vida de um policial**. João Pessoa:[s.n], 2011. Disponível em: <<http://recantodasletras.com.br/cordel/3255284>>. Acesso em: 24 ago.2016.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** a questão fundamental da democracia. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

MUNIZ, Jaqueline. A crise de identidade das polícias militares brasileiras: dilemas e paradoxos da formação educacional. **Security and defense Studies Review**, Rio de Janeiro, v.1, n.7, p.177-198, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal:** processo civil, penal e administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Paulo Sérgio da Costa; RIQUE, Célia D. G; FREITAS, Fábio F. B. **Polícia e Democracia:** desafios à educação em direitos humanos. Recife: Edições Bagaço, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OS NÚMEROS nunca mentem? **Revista Carta Capital**. São Paulo, v. 345, n.651, p. 48, jun. 2011.

PIAGET, Jean. **A epistemologia genética:** sabedoria e ilusões da filosofia: problemas de psicologia genética. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v.9, n.1, p.43-52, maio 1997.

REINER, Robert. **A política da polícia**. São Paulo:[s.n], 2004.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do contrato social e discurso sobre a economia política**. São Paulo: Hemus, 1981.

RUSSEL, Bertrand. **No que acredito**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SAMPAIO, José Nogueira. **Fundação da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2.ed. São Paulo:[s.n],1981.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** São Paulo: RT, 2004.

SHIZUNO, Elena. **A revista Vida Policial (1925-1927) mistérios e dramas em contos folhetins.** Curitiba:[s.n], 2011.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História militar do Brasil.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SOUSA, António Francisco. **A polícia no estado de direito.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, João Ricardo Carvalho de Souza. **Controle externo da atividade policial.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

SULOCKI, Victoria-Amália de Barros Carvalho G. de. **Segurança pública e democracia: aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

THOMAZI, R. L. M.. **A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares: controle e garantias no regulamento disciplinar da brigada militar.** 2008. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2008.

VARGAS, Ernesto López Portillo; SOLARES, Verónica Martinez. Controles internos policiais ou como a polícia vigia a polícia. In: CARUSO, Haydée. **Polícia, estado e sociedade: práticas e saberes latino-americanos.** Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007.

WHYTE, William Foote. **Sociedade de esquina.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

YUNES, Maria Angela Mattar. Psicologia positiva e resiliência: o foco no indivíduo e na família. **Psicol. estud.**, v.8, n.4, p.75-84, jun. 2003.

ZALUAR, A. M. **Da revolta ao crime.** São Paulo: Moderna, 1996.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil.** São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

## **ANEXOS**

## ANEXO A – Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011

Consolidação Estatutária e Disciplinar da CGD

**LEI COMPLEMENTAR Nº 98, de 13 de junho de 2011.**  
**DOE de 20/06/2011**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.** Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade.

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

Art. 2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções in loco, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 3º São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

I - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

II - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

III - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

IV - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

V - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

VI - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;

VII - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal; (NR). (Modificado pela LCnº 104, de 06/12/11 - publicada DOE 16/12/11)

IX - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania;

X - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

XI - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

XII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XIII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

XIV - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XV - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVI - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional.

§ 1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§ 3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar.

Art. 4º Fica criado o Cargo de Controlador Geral de Disciplina, de provimento em comissão, equiparado a Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre profissionais bacharéis em Direito, de conduta ilibada, sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art. 5º São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:

I - o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

II - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

III - assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;

IV - fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos e entidades subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

Consolidação Estatutária e Disciplinar da CGD

V - unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

VI - editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;

VII - dispor sobre o Regimento Interno da Controladoria Geral de Disciplina, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VIII - processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;

IX - ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;

X - convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;

XI - requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria Geral de Disciplina sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção;

XII - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;

XIII - expedir provimentos correccionais ou de cunho recomendatórios;

XIV - integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;

XV - instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, de acordo com o art.77 da Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003;

XVI - editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas nos arts.82 e 84 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

XVII - constituir comissões formadas por um militar e um servidor civil estável para apurarem, em sede de sindicância, fatos que envolvam, nas mesmas circunstâncias, servidores civis e militares estaduais; (Incluído pela LC Nº. 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

XVIII - delegar a apuração de transgressões disciplinares." (NR) (Incluído pela LC Nº. 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

Art.6º Fica criado o Cargo de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador Geral em suas ausências e impedimentos, com atribuições previstas na forma dos arts.83 e 84 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art .8º A estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O Controlador Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Controlador Geral Adjunto e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civil ou Militar, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art.10. O Controlador Geral de Disciplina, poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais, Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art.11. Ficam criadas Comissões Civis Permanentes de Processos Disciplinares, compostas por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador-Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

- I - um presidente;
- II - um secretário;
- III - um membro.

§ 1º Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

§ 2º Nos processos administrativos disciplinares em que a pena seja a de demissão, após decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina e, antes do envio ao Governador do Estado, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, com o fito de atestar a regularidade do procedimento." (NR)." (Modificada pela LC Nº. 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

"Art. 12. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão." (NR). (Modificado pela LC Nº. 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

"Art. 13. Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Disciplina, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão."(NR) (Modificado pela LC Nº 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

Parágrafo único. Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Fica criada, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará o Grupo Tático de Atividade Correicional – GTAC, com as seguintes competências:

- I - realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;
- II - realizar correções preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;
- III - apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata esta Lei Complementar, inclusive, a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;
- IV - observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Controlador Geral.

Art. 15. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os presidentes, membros e secretários das Comissões Civis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

- I - assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;
- II - correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;
- III - cumprimento dos prazos processuais administrativos;
- IV - cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.

Art. 16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

Art. 17. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e quando for o caso, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará e ao Diretor da Academia Estadual de Segurança Pública, respectivamente, a informação do servidor a ser submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da documentação necessária.

Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§ 1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.

§ 2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§ 4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§ 5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

§ 6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

§ 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade." (NR) (Modificado pela LC Nº 106, de 28/12/11- publicada DOE 30/12/11).

§ 8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja composição e atribuições constarão de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será assegurado aos Membros integrantes do Conselho previsto no caput deste artigo, o pagamento de verba indenizatória, por presença em sessão, equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando o pagamento limitado ao máximo de 2 (duas) sessões mensais.



Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

IV - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

V - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

§ 1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

I - exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

II - exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.

§ 2º As gratificações de que tratam este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.

§ 3º As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si." (NR) (Modificado pela LC Nº 106, de 28/12/11 - publicada DOE 30/12/11).

Art. 22. Ficam criados 46 (quarenta e seis) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) símbolo DNS-2, 23 (vinte e três) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS- 2 e 2 (dois) símbolo DAS-3.

Parágrafo único. Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta e Indireta.

Art. 23. Fica autorizada a instituição de estágio acadêmico no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Sociologia, Psicologia, Informática, dentre outros, conforme decreto regulamentador.

Art. 24. Fica criada a Delegacia de Assuntos Internos, vinculada administrativamente à Superintendência da Polícia Civil e, funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina, cujas competências serão definidas em Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária, lotados e em exercício na Delegacia de Assuntos Internos, prevista no caput deste artigo, gozarão de todas as prerrogativas e atribuições previstas em Lei.

Art. 25. A Controladoria Geral de Disciplina, na forma do art.8º desta Lei, poderá constituir de acordo com a necessidade de cobertura e expansão, unidades avançadas, temporárias ou permanentes, para atender demandas ordinárias ou excepcionais, sem prejuízo das ações de fiscalização e correições disciplinares realizadas por meio do GTAC.

Art. 26. Fica extinta a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, prevista no art.5º, incisos e parágrafos, da Lei nº12.691, de 16 de maio de 1997.

§ 1º A Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Controladoria Geral de Disciplina.

§ 2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares, na Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina.” (NR) (Modificado pela LCnº 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11).”

§ 3º Fica autorizada a transferência para a Controladoria Geral de Disciplina, dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 27. Os servidores estaduais designados para servirem na Controladoria Geral de Disciplina deverão ter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, Bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;
- II - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 3 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;
- III - não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar, Conselho de Justificação ou de Disciplina;
- IV - possuir conduta ilibada;
- V - não estar denunciado ou respondendo a qualquer processo criminal;
- VI - não haver sido punido, nos últimos 6 (seis) anos, com pena de custódia disciplinar ou suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 28. As Comissões, Conselhos, sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.” (NR) (Modificado pela LCnº 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

“Art.28-A. O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da sua competência, o processo será encaminhado ao Governador do Estado.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Controlador-Geral de Disciplina determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

§ 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 5º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Controlador-Geral de Disciplina poderá, determinar diligências ou outras providências necessárias a adequada instrução, sem possibilidade de recurso, poderá ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 6º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Controlador-Geral de Disciplina ou o Governador declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração do novo processo.” (NR) (Acrescentado pela LC N.º. 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

Art.29. A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art.28. da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente à competência da Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

“Art. 30. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelo Controlador-Geral de Disciplina decorrentes das apurações realizadas nas Sindicâncias, pelos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares.

Parágrafo único. Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.” (NR) (Modificado pela LCnº 104, de 06/12/11- publicada DOE 16/12/11)

Consolidação Estatutária e Disciplinar da CGD

Art. 31. Fica acrescido à Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, o item 5. do inciso I do art.6º, da seguinte forma:

“Art.6º...

I -...

5. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.” (NR).

Art.32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 13 de junho de 2011.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

## ANEXO B – Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros do Ceará

**LEI Nº 13.407, de 21 de novembro de 2003. DOE de 02/12/2003 – Passou à vigorar em 31/01/2004**

*Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. Corporações Militares Estaduais organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais.

**Art. 2º.** Estão sujeitos a esta Lei os militares do Estado do serviço ativo, os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica:

- I - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos;
- II - aos Magistrados da Justiça Militar;
- III - aos militares reformados do Estado.

**Art. 3º.** Hierarquia militar estadual é a ordenação progressiva da autoridade, em graus diferentes, da qual decorre a obediência, dentro da estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, culminando no Governador do Estado, Chefe Supremo das Corporações Militares do Estado.

§ 1º. A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antiguidade e a precedência funcional.

§ 2º. Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente ou Folha de Apostila.

§ 3º. Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar.

**Art. 4º.** A antiguidade entre os militares do Estado, em igualdade de posto ou graduação, será definida, sucessivamente, pelas seguintes condições:

- I - data da última promoção;

- II - prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores;
- III - classificação no curso de formação ou habilitação;
- IV - data de nomeação ou admissão;
- V - maior idade.

**Parágrafo único.** Nos casos de promoção a primeiro-tenente, de nomeação de oficiais, ou admissão de cadetes ou alunos-soldados prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

**Art. 5º.** A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de posto ou graduação, o oficial ou a praça:

- I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia;
- II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

## CAPÍTULO II

### Da Deontologia Policial-Militar

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 6º.** A deontologia militar estadual é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão do militar estadual atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante:

- I - relativamente aos policiais militares, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos;
- II - relativamente aos bombeiros militares, a proteção da pessoa, visando sua incolumidade em situações de risco, infortúnio ou de calamidade.

§ 1º. Aplicada aos componentes das Corporações Militares, independentemente de posto ou graduação, a deontologia policial-militar reúne princípios e valores úteis e lógicos a valores espirituais superiores, destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão.

§ 2º. O militar do Estado prestará compromisso de honra, em caráter solene, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los.

#### Seção II

##### Dos Valores Militares Estaduais

**Art. 7º.** Os valores fundamentais, determinantes da moral militar estadual, são os seguintes:

- I - o patriotismo;
- II - o civismo;
- III - a hierarquia;
- IV - a disciplina;
- V - o profissionalismo;
- VI - a lealdade;
- VII - a constância;
- VIII - a verdade real;
- IX - a honra;
- X - a dignidade humana;
- XI - a honestidade;
- XII - a coragem.

### Seção III

#### Dos Deveres Militares Estaduais

Art. 8º. Os deveres éticos, emanados dos valores militares estaduais e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

- I - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado do Ceará e da respectiva Corporação Militar e zelar por sua inviolabilidade;
- II - cumprir os deveres de cidadão;
- III - preservar a natureza e o meio ambiente;
- IV - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código;
- V - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;
- VI - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo a superiores e a subordinados, e com preocupação para com a integridade física, moral e psíquica de todos os militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas surgidos;
- VII - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;
- VIII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando este senso em seus subordinados;
- IX - dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral;
- X - estar sempre disponível e preparado para as missões que desempenhe;

XI - exercer as funções com integridade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a administração pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

XII - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e os padrões da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XIII - ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XIV - manter ânimo forte e fé na missão militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para superá-las;

XV - zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais;

XVI - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se com os colegas nas dificuldades, ajudando-os no que esteja ao seu alcance;

XVII - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

XVIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIX - conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de hierarquia, disciplina, respeito e decoro;

XX - abster-se do uso do posto, graduação ou cargo para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros, exercer sempre a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXI - abster-se, ainda que na inatividade, do uso das designações hierárquicas em:

- a) atividade político-partidária, salvo quando candidato a cargo eletivo;
- b) atividade comercial ou industrial;
- c) pronunciamento público a respeito de assunto militar, salvo os de natureza técnica;
- d) exercício de cargo ou função de natureza civil;

XXII - prestar assistência moral e material ao lar, conduzindo-o como bom chefe de família;

XXIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XXIV - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social;

XXV - atuar com prudência nas ocorrências militares, evitando exacerbá-las;

XXVI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação, evitando o uso desnecessário de violência;

XXVII - observar as normas de boa educação e de discrição nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada;

XXVIII - não solicitar publicidade ou provocá-lo visando a própria promoção pessoal;

XXIX - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXX - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino;

XXXI - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da administração pública, coibindo, ainda, a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções militares;

XXXII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos, cuja utilização lhe for confiada;

XXXIII - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXXIV - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente;

XXXV - manter atualizado seu endereço residencial, em seus registros funcionais, comunicando qualquer mudança;

XXXVI – cumprir o expediente ou serviços ordinário e extraordinário, para os quais, nestes últimos, esteja nominalmente escalado, salvo impedimento de força maior.

§ 1º. Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

§ 2º. Compete aos Comandantes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, provocando a instauração de procedimento criminal e/ou administrativo necessário à comprovação da origem dos seus bens.

§ 3º. Aos militares do Estado da ativa são proibidas manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste Código.

§ 4º. É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, devendo observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.

### CAPÍTULO III

#### Da Disciplina Militar

**Art. 9º.** A disciplina militar é o exato cumprimento dos deveres do militar estadual, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Corporação Militar.

§ 1º. São manifestações essenciais da disciplina:

---



- I - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- II - a obediência às ordens legais dos superiores;
- III - o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
- IV - a correção de atitudes;
- V - as manifestações espontâneas de acatamento dos valores e deveres éticos;
- VI - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência da Instituição.

§ 2º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos, permanentemente, pelos militares do Estado, tanto no serviço ativo, quanto na inatividade.

§ 3º. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio do militar, incumbindo aos comandantes incentivar e manter a harmonia e a solidariedade entre os seus comandados, promovendo estímulos de aproximação e cordialidade.

§ 4º. A civilidade é parte integrante da educação policial-militar, cabendo a superiores e subordinados atitudes de respeito e deferência mútuos.

**Art. 10.** As ordens legais devem ser prontamente acatadas e executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º. Quando a ordem parecer obscura, o subordinado, ao recebê-la, poderá solicitar que os esclarecimentos necessários sejam oferecidos de maneira formal.

§ 2º. Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida à responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer, salvo se o fato é cometido sob coação irresistível ou sob estreita obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, quando só será punível o autor da coação ou da ordem.

## CAPÍTULO IV

### Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 11.** A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

§ 1º. O militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar ou pelos atos que praticar, inclusive nas missões expressamente determinadas, bem como pela não-observância ou falta de exatidão no cumprimento de seus deveres.

§ 2º. O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativo-disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

I - presenciar o cometimento da transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;

II - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento da transgressão, mesmo não estando presente no local do ato.

---

§ 3º. A violação da disciplina militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

**§4º A disciplina e o comportamento do militar estadual estão sujeitos à fiscalização, disciplina e orientação pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma da lei:” (NR) (Modificado pela LEI Nº14.933, de 13/06/11, publicada DOE de 20/06/11).**

I - instaurar e realizar sindicância por suposta transgressão disciplinar que ofenda a incolumidade da pessoa e do patrimônio estranhos às estruturas das Corporações Militares do Estado;

II - receber sugestões e reclamações, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive de denúncias que cheguem ao seu conhecimento, desde que diversas das previstas no inciso I deste parágrafo, bem como acompanhar as suas apurações e soluções;

**III - REVOGADO.**

**IV - REVOGADO.**

V - propor retificação de erros e exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abuso de poder;

**VI - REVOGADO.**

**VII - REVOGADO.**

VIII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública do Estado.

§ 5º. Excepcionalmente, Portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social poderá autorizar as Corporações Militares do Estado a instaurarem e realizarem sindicâncias de que trata o inciso I deste artigo, competindo à Corregedoria-Geral acompanhar as suas apurações e soluções.

## Seção II

### Da Transgressão Disciplinar

**Art. 12.** Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

§ 1º. As transgressões disciplinares compreendem:

I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar;

II - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares.

§ 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

I - atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado;

II - atentatórias aos direitos humanos fundamentais;

III - de natureza desonrosa.

§ 3º. As transgressões previstas no inciso II do § 1º e não enquadráveis em algum dos itens do § 2º, deste artigo, serão classificadas pela autoridade competente como médias ou leves, consideradas as circunstâncias do fato.

§ 4º. Ao militar do Estado, aluno de curso militar, aplica-se, no que concerne à disciplina, além do previsto neste Código, subsidiariamente, o disposto nos regulamentos próprios dos estabelecimentos de ensino onde estiver matriculado.

§ 5º. A aplicação das penas disciplinares previstas neste Código independe do resultado de eventual ação penal ou cível.

**Art. 13.** As transgressões disciplinares são classificadas, de acordo com sua gravidade, em graves (G), médias (M) e leves (L), conforme disposto neste artigo.

§ 1º. São transgressões disciplinares graves:

I - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão (G);

II - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão (G);

III - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou detiver (G);

IV - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam (G);

V - permitir que o preso, sob sua guarda, conserve em seu poder instrumentos ou outros objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem (G);

VI - faltar com a verdade (G);

VII - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal (G);

VIII - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos (G);

IX - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade (G);

X - publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar (G);

XI - liberar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem competência legal para tanto (G);

XII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem (G);

XIII - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável (G);

XIV - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

XV - empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem (G);

XVI - provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los (G);

XVII - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros (G);

XVIII - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço (G);

XIX - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida (G);

XX - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou administrar ou manter vínculo de qualquer natureza com empresa do ramo de segurança ou vigilância (G);

XXI - exercer qualquer atividade estranha à Instituição Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado ou manter vínculo de qualquer natureza com organização voltada para a prática de atividade tipificada como contravenção ou crime (G);

XXII - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade empresária ou dela ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário (G);

XXIII - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a remuneração do cargo (G);

XXIV - não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (G);

XXV - dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida (G);

XXVI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem (G);

XXVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução (G);

XXVIII - dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (G);

XXIX - recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (G);

XXX - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço (G);

XXXI - promover ou participar de luta corporal com superior, igual, ou subordinado hierárquico (G);

XXXII - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos (G);

XXXIII - desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes (G);

XXXIV - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência militar ou em outras situações de serviço (G);

---

- XXXV - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta, bem como resistir a ela (G);
- XXXVI - tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la (G);
- XXXVII - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou de sua marcha, logo que tenha conhecimento (G);
- XXXVIII - omitir, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos (G);
- XXXIX - subtrair, extraviar, danificar ou inutilizar documentos de interesse da administração pública ou de terceiros (G);
- XL - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude, assim o exigir (G);
- XLI - passar a ausente (G);
- XLII - abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada (G);
- XLIII - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado (G);
- XLIV - afastar-se, quando em atividade militar com veículo automotor, aeronave, embarcação ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado (G);
- XLV - dormir em serviço de policiamento, vigilância ou segurança de pessoas ou instalações, salvo quando autorizado (G);
- XLVI - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração militar (G);
- XLVII - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo (G);
- XLVIII - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes (G);
- XLIX - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço (G);
- L - disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente (G);
- LI - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade (G);
- LII - dirigir viatura ou pilotar aeronave ou embarcação policial com imperícia, negligência, imprudência ou sem habilitação legal (G);
- LIII - retirar ou tentar retirar de local, sob administração militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário (G);
- LIV - entrar, sair ou tentar fazê-lo, de Organização Militar, com tropa, sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando (G);
- LV - frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicato, ou de associações cujos estatutos não estejam de conformidade com a lei (G);

LVI - divulgar, permitir ou concorrer para a divulgação indevida de fato ou documento de interesse da administração pública com classificação sigilosa (G);

LVII - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve (G);

LVIII - ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado (G).

§ 2º. São transgressões disciplinares médias:

I - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes não definidas por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal (M);

II - espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou militar ou do bom nome da Corporação Militar (M);

III - provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificados (M);

IV - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros (M);

V - entender-se com o preso, de forma velada, ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente (M);

VI - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Corporação Militar (M);

VII - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida (M);

VIII - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal (M);

IX - procurar desacreditar seu superior ou subordinado hierárquico (M);

X - deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (M);

XI - deixar de corresponder a cumprimento de seu subordinado (M);

XII - deixar de exibir, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar seus dados de identificação quando lhe for exigido por autoridade competente (M);

XIII - deixar de fazer a devida comunicação disciplinar (M);

XIV - deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação (M);

XV - não levar fato ilegal ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência, e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente (M);

XVI - deixar de manifestar-se nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou de absoluta falta de elementos, hipótese em que essas circunstâncias serão declaradas (M);

XVII - deixar de encaminhar à autoridade competente, no mais curto prazo e pela via hierárquica, documento ou processo que receber, se não for de sua alçada a solução (M);

XVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão (M);

- XIX - retardar ou prejudicar o serviço de polícia judiciária militar que deva promover ou em que esteja investido (M);
- XX - desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embarçar sua execução (M);
- XXI - não ter, pelo preparo próprio ou de seus subordinados ou instruídos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever (M);
- XXII - causar ou contribuir para a ocorrência de acidente de serviço ou instrução (M);
- XXIII - apresentar comunicação disciplinar ou representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares (M);
- XXIV - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição (M);
- XXV - faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização (M);
- XXVI - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de dispositivo ou ordem legal (M);
- XXVII - permutar serviço sem permissão da autoridade competente (M);
- XXVIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever (M);
- XXIX - deixar de se apresentar às autoridades competentes nos casos de movimentação ou quando designado para comissão ou serviço extraordinário (M);
- XXX - não se apresentar ao seu superior imediato ao término de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo tenha sido interrompido ou suspenso (M);
- XXXI - dormir em serviço, salvo quando autorizado (M);
- XXXII - introduzir bebidas alcoólicas em local sob administração militar, salvo se devidamente autorizado (M);
- XXXIII - comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina (M);
- XXXIV - ter em seu poder, introduzir, ou distribuir em local sob administração militar, substância ou material inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente (M);
- XXXV - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);
- XXXVI - autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves, embarcações ou animais, salvo quando essencial ao atendimento de ocorrência emergencial (M);
- XXXVII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M);
-

XXXVIII - negar-se a utilizar ou a receber do Estado fardamento, armamento, equipamento ou bens que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade (M);

XXXIX - deixar o responsável pela segurança da Organização Militar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha (M);

XL - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interdito (M);

XLI - deixar, ao entrar ou sair de Organização Militar onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao Oficial-de-Dia ou de serviço e, em seguida, se oficial, de procurar o comandante ou o oficial de posto mais elevado ou seu substituto legal para expor a razão de sua presença, salvo as exceções regulamentares previstas (M);

XLII - adentrar, sem permissão ou ordem, aposentos destinados a superior ou onde este se encontre, bem como qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (M);

XLIII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Organização Militar, desde que não seja a autoridade competente ou sem sua ordem, salvo em situações de emergência (M);

XLIV - permanecer em dependência de outra Organização Militar ou local de serviço sem consentimento ou ordem da autoridade competente (M);

XLV - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer Organização Militar (M);

XLVI - apresentar-se, em qualquer situação, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou diferente do previsto, contrariando o Regulamento de Uniformes da Corporação Militar ou norma a respeito (M);

XLVII - usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida (M);

XLVIII - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço (M);

XLIX - autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar (M);

L - freqüentar lugares incompatíveis com o decoro social ou militar, salvo por motivo de serviço (M);

LI - recorrer a outros órgãos, pessoas ou instituições para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a corporação militar, sem observar os preceitos estabelecidos neste estatuto (M);

LII - assumir compromisso em nome da Corporação Militar, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado (M);

LIII - deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições (M);

LIV - faltar a ato judiciário, administrativo ou similar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, e assim considerado por

---



esta, na primeira oportunidade, antes ou depois do ato, do qual tenha sido previamente cientificado (M);

LV - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem (M);

LVI - procrastinar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado, bem como atrasar o prazo de conclusão de inquérito policial militar, conselho de justificação ou disciplina, processo administrativo-disciplinar, sindicância ou similar (M);

LVII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço (M);

LVIII - retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documento da Corporação Militar (M).

§ 3º. São transgressões disciplinares leves:

I - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível (L);

II - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (L);

III - deixar, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu superior funcional, conforme prescrições regulamentares (L);

IV - deixar, nas solenidades, de apresentar-se ao superior hierárquico de posto ou graduação mais elevada e de saudar os demais, de acordo com as normas regulamentares (L);

V - consentir, o responsável pelo posto de serviço ou a sentinela, na formação de grupo ou permanência de pessoas junto ao seu posto (L);

VI - içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade (L);

VII - dar toques ou fazer sinais, previstos nos regulamentos, sem ordem de autoridade competente (L);

VIII - conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios (L);

IX - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial (L);

X - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir (L);

XI - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Organização Militar (OPM ou OBM) ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir (L);

XII - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente no interior da Organização Militar, sem autorização de quem de direito (L);

XIII - fumar em local não permitido (L);

XIV - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração militar, ou em qualquer outro, quando uniformizado (L);

---